

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE
COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL ELEITORAL Nº 2/2026

ELEIÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO COREN/CE
TRIÊNIO 2027/2029

RESULTADO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO DE
CHAPAS

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE, designada pela **Portaria COREN-CE nº 525, de 30 de junho de 2026**, publicada no Diário Oficial da União nº 125, Seção 2, de 7 de julho de 2026, no exercício das atribuições previstas no art. 19, § 3º, incisos I a V, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral executar e fazer cumprir os atos destinados à realização das eleições, deferir ou indeferir fundamentadamente os requerimentos de sua competência e decidir sobre o registro das chapas, mediante relatório fundamentado que certifique as condições de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos, nos termos do art. 19, § 3º, incisos I, III e IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO as condições de elegibilidade previstas no art. 11, as causas de inelegibilidade estabelecidas no art. 12, as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 e as regras de composição das chapas constantes dos arts. 26 a 28 da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO os requisitos formais e documentais estabelecidos nos arts. 36 e 37 da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral verificar as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade dos candidatos, bem como a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, na forma do art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO que a ausência dos documentos obrigatórios relacionados no art. 37 da Resolução Cofen nº 791/2025 constitui vício insanável, conforme expressamente estabelecido no art. 38, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição deve ser publicada por meio do Edital Eleitoral nº 2, contendo a

relação nominal dos integrantes, a numeração da chapa e a respectiva motivação, nos termos do art. 39 da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO que todas as chapas, deferidas ou indeferidas, devem ser numeradas segundo a ordem cronológica da data e do horário do protocolo do respectivo requerimento, iniciando-se pelo número 1, separadamente para o Quadro I e para o Quadro II/III, conforme o art. 39, Parágrafo Único, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Edital Eleitoral nº 1, publicado no Diário Oficial da União em 3 de agosto de 2026, pelo qual foram convocadas as eleições destinadas à composição do Plenário do COREN/CE para o triênio 2027/2029, fixou, com base nos normativos eleitorais, **o período de 4 de agosto de 2026 a 18 de agosto de 2026** para inscrição das chapas.

CONSIDERANDO que o Edital Eleitoral nº 1, publicado no Diário Oficial da União em 3 de agosto de 2026, baseado nas normas eleitorais e no Regimento Interno da autarquia, fixou claramente que o quantitativo de componentes para a composição das chapas deveria obedecer, necessariamente a seguinte composição: “a chapa do Quadro I, integrada por enfermeiros e/ou obstetrizes, será composta por 7 (sete) candidatos a conselheiros efetivos e igual número de candidatos a conselheiros suplentes, totalizando 14 (quatorze) integrantes. A chapa do Quadro II/III, integrada por técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem, será composta por 6 (seis) candidatos a conselheiros efetivos e igual número de candidatos a conselheiros suplentes, totalizando 12 (doze) integrantes. O Plenário, portanto, em ambos os quadros, será composto por 26 (vinte e seis) Conselheiros”.

CONSIDERANDO os requerimentos de inscrição de chapas protocolados dentro do prazo estabelecido no Edital Eleitoral nº 1;

TORNA PÚBLICO o resultado da análise dos requerimentos de inscrição das chapas concorrentes às eleições destinadas à composição do Plenário do COREN/CE para o triênio 2027/2029, nos seguintes termos.

I – CRITÉRIOS GERAIS DE NUMERAÇÃO E ANÁLISE

Nos termos do art. 19, § 3º, incisos I a VI, da Resolução Cofen nº 791/2025, compete à Comissão Eleitoral executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, inclusive expedir editais e outras publicações necessárias; planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais; deferir ou indeferir, fundamentadamente, os requerimentos de sua competência; decidir sobre o registro das chapas e demais questões incidentais, mediante relatório fundamentado que certifique as condições de elegibilidade ou inelegibilidade; julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos e encaminhar o relatório final ao Plenário do COREN para homologação; e dar posse aos eleitos.

No exercício dessas atribuições e para a aferição das condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade previstas nos artigos 11 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025, a Comissão Eleitoral consultou os sistemas internos do COREN-CE, especialmente o *INCORP*, o *E2DOC* e o *SIGEN*, sempre que necessário. As consultas permitiram examinar, de forma clara e individualizada, o histórico e a situação inscricional, cadastral, financeira, ética e eleitoral dos candidatos, bem como confrontar essas informações com os documentos apresentados nos requerimentos de inscrição.

De modo similar, a Comissão Eleitoral, sempre que necessário, requereu informações aos setores competentes do COREN/CE, especialmente à Divisão de Atendimento e à Procuradoria Geral.

As certidões e os demais documentos dotados de mecanismo de validação foram conferidos nos respectivos sítios eletrônicos institucionais, mediante códigos de autenticação, códigos verificadores, *QR Codes* ou ferramentas equivalentes disponibilizadas pelos órgãos emissores. A certificação foi realizada em cumprimento ao art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, abrangendo a autenticidade formal e a veracidade do conteúdo documental utilizado na análise.

Eventualmente, certidões válidas no período de inscrição da chapa, mas vencidas durante o exame conduzido pela Comissão Eleitoral, foram apreciadas sem prejuízo aos candidatos.

A Carteira de Identificação Profissional digital, denominada de e-CIP, regulamentada pela Resolução COFEN nº 770/2024 (prorrogada pela Resolução COFEN nº 771/2024), possui, à luz do que dispõe o art. 1º, § 1º, da referida norma, **o mesmo valor jurídico da Carteira de Identificação Profissional física**. Logo, para todos os efeitos legais, as e-CIP's juntadas pelos candidatos foram consideradas documentos juridicamente válidos.

A numeração das chapas observou rigorosamente a **ordem cronológica da data e do horário de protocolo**. As cores indicativas no presente relatório tão somente servem para facilitar a leitura e a compreensão da comunidade da Enfermagem, não havendo qualquer relação com eventuais marcas futuras de identificação das chapas.

A série numérica é autônoma em cada quadro profissional: **as chapas do Quadro I iniciam no número 1 e as chapas do Quadro II/III também iniciam no número 1.**

Em caso de protocolos na mesma data, prevaleceu o horário de chegada e protocolo dos representantes (ou substitutos) de cada chapa, em estrita observância ao art. 39, Parágrafo Único, da Resolução Cofen nº 791/2025.

No TJCE, as certidões cível e criminal foram analisadas considerando que foram expedidas de forma unificada, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição, conforme a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 40/2025.

Sem outras observações. Passamos à análise.

II – CHAPA Nº 1 – “JUNTOS PARA AVANÇAR”

A denominação Chapa nº 1 foi atribuída, separadamente, aos requerimentos destinados ao Quadro I e ao Quadro II/III, por serem os primeiros pedidos protocolados em cada quadro profissional. A análise é apresentada por chapa, examinando-se primeiro o Quadro I, depois o Quadro II/III e, ao final, a decisão consolidada.

A – CHAPA Nº 1 – QUADRO I

Nome	JUNTOS PARA AVANÇAR
Data	4 de agosto de 2026
Horário de chegada do representante	06h:33min
Horário do protocolo	8:00h
Protocolo	NV 00001/2026 (04/08/2026)
Representante	Sandra Valesca Vasconcelos Fava – COREN-CE nº 62.437-ENF
Substituto	Absalão Lopes Pessoa de Melo Junior – COREN-CE nº 542.158-ENF

O requerimento foi apresentado **tempestivamente**, dentro do prazo fixado no Edital Eleitoral nº 1, e foi subscrito pelo representante da chapa, na forma do art. 36, caput, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O pedido contém os nomes completos, sem abreviaturas, a nacionalidade e o número de inscrição profissional de todos os integrantes, com a distinção entre candidatos a conselheiros efetivos e suplentes; identifica, por nome completo, o representante e o substituto, ambos integrantes da chapa, com os respectivos endereços eletrônicos e telefones; informa a denominação da chapa, sendo esta “**JUNTOS PARA AVANÇAR**”; e apresenta a correspondente proposta de programa de gestão, em atendimento ao art. 36, § 1º, incisos I a III.

O requerimento foi instruído com documentação original ou cópia legível exigida pelo art. 37, acompanhado de segunda via ou reprografia para recibo, e recebeu o registro da data e do horário do protocolo, com identificação do responsável pelo recebimento, conforme o art. 36, §§ 2º a 4º.

A chapa do Quadro I é composta por **SETE CANDIDATOS EFETIVOS E SETE SUPLENTES**, totalizando **14 integrantes**, em conformidade com o art. 27 e com o quantitativo fixado no Edital Eleitoral nº 1.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS:

1. SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA, COREN-CE nº 62.437-ENF

Representante da chapa – candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário — fundamento: arts. 31 e 32 da Resolução Cofen nº 791/2025, c/c art. 105 do Código de Processo Civil;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Decisão Coren-CE nº 117/2023, requerimento e documentos comprobatórios da licença sem remuneração, acompanhados das respectivas publicações no Diário Oficial da União — fundamento: art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;

- 10.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 13.** Certidão narrativa e documentos processuais referentes à Execução Fiscal nº 0810498-37.2016.4.05.8100, inclusive elementos relativos à negociação, ao parcelamento e à suspensão da exigibilidade do crédito — documentação complementar examinada na forma do art. 38, § 1º, c/c art. 12, incisos VII e VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 14.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 15.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 16.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 17.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 18.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 19.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 20.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 9 de fevereiro de 1995**, situação ativa, carteira profissional **válida até 11 de fevereiro de 2030**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio da candidata em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período **mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A certidão cível expedida pela Seção Judiciária do Ceará registra a **Execução Fiscal nº 0810498-37.2016.4.05.8100**. Foram juntados certidão narrativa e documentos demonstrando a negociação e o parcelamento do crédito tributário, com suspensão de sua exigibilidade.

A existência de processo judicial relacionado à esfera particular da candidata, quando não guardar relação direta com as causas taxativas de inelegibilidade previstas na Resolução Cofen nº 791/2025, não constitui, por si só, impedimento à participação no pleito eleitoral. Dessa forma, o art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da referida Resolução estabelece como causas de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, em processo penal ou em ação de improbidade administrativa, desde que acompanhada de declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. Do mesmo modo, o inciso VIII do art. 12 restringe a inelegibilidade à hipótese de contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao exercício de cargo de administração, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos, contados da irrecorribilidade da decisão.

No caso examinado, o processo não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não havendo condenação penal ou por improbidade administrativa, perda ou suspensão de direitos políticos ou mesmo contas julgadas irregulares nos termos do art. 12, inciso VIII. Ademais, a certidão específica para fins eleitorais é negativa.

A candidata também apresentou a **Decisão COREN-CE nº 117/2023** e os documentos comprobatórios da licença sem remuneração no período de **1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026**, formalizada em prazo superior a **180 dias antes da**

publicação do Edital Eleitoral nº 1, atendendo ao art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. **Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Quanto ao vínculo empregatício, a candidata comprovou o afastamento mediante licença sem remuneração requerida no prazo regulamentar, fazendo cessar a inelegibilidade na forma do art. 12, inciso III e § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 11 de fevereiro de 2030, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. ABSALÃO LOPES PESSOA DE MELO JUNIOR, COREN-CE nº 542.158-ENF

Substituto da representante – candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 25 de maio de 2018**, situação ativa, carteira profissional **válida até 9 de maio de 2028**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o **período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos**

últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 9 de maio de 2028, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade

decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. MARIA VILANI DE MATOS, COREN-CE nº 259.084-ENF

Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 16 de setembro de 2011**, situação ativa, carteira profissional **válida até 4 de junho de 2029**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o **período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 4 de junho de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

4. RANDSON SOARES DE SOUZA. COREN-CE nº 378.617-ENF
Candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Certificado de Dispensa de Incorporação — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 26 de julho de 2013**, situação ativa, carteira profissional válida até **16 de julho de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova **o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 16 de julho de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

5. ANTONIO SOARES DA SILVA, COREN-CE nº 337.684-ENF
Candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição **no Quadro I desde 11 de janeiro de 2013**, situação ativa, carteira profissional **válida até 12 de dezembro de 2027**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato no município do Crato/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o **período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A certidão de distribuição expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região registra processos de natureza cível ou previdenciária relacionados à esfera particular do candidato. A mera existência de processo judicial não representa, por si só, condição impeditiva à participação no pleito, quando o respectivo objeto não se relacionar com as causas taxativas de inelegibilidade estabelecidas pela Resolução Cofen nº 791/2025. Nos termos do art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, somente constituem causas de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, em processo penal ou em ação de improbidade administrativa, acompanhada de declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. Igualmente, a hipótese prevista no art. 12, inciso VIII, exige que o candidato tenha tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos, contados da irrecorribilidade da decisão.

Os feitos cíveis ou previdenciários constantes da certidão não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, não havendo condenação penal ou por improbidade administrativa com trânsito em julgado, perda ou suspensão de direitos políticos, nem contas julgadas irregulares na forma do inciso VIII.

As certidões específicas da Justiça Federal para fins eleitorais são negativas. Dessa maneira, os processos identificados não caracterizam inelegibilidade ou incompatibilidade, encontrando-se o candidato apto a concorrer ao pleito eleitoral.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em razão dos **processos nº 0009828-53.2014.4.05.0000/01 e nº 0001033-97.2015.4.05.9999/01**, indicados na Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal - 2º grau, a Comissão Eleitoral diligenciou, por memorando, junto à Procuradoria Geral do COREN/CE. Em resposta, a Procuradoria Geral informou que a pesquisa realizada diretamente pelo CPF do candidato nos sistemas da Justiça Federal não localizou processos judiciais a ele vinculados, esclarecendo que a consulta nominal utilizada para a

emissão da certidão pode ter alcançado pessoa homônima. Ausente vínculo dos feitos ligados à causa de improbidade administrativa ou suspensão dos direitos políticos com trânsito em julgado, tais registros não evidenciam causa de inelegibilidade.

Do mais, observa-se que ainda que os feitos que constam na certidão se vinculassem ao candidato, observa-se que se encontram “em tramitação”, de modo que, em todo caso, não incidiria em desfavor do candidato a causa de inelegibilidade constante no art. 12, VII, alíneas “b” ou “c”, da Resolução COFEN n.º 791/2025.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 12 de dezembro de 2027, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

6. LORENA PICANÇO DE LIMA, COREN-CE nº 199.841-ENF

Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, onde constam dois processos, sendo eles: 000982853.2014.4.05.0000/0 1 e outro 000103397.2015.4.05.9999/0 1 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 10 de dezembro de 2009**, situação ativa, carteira profissional **válida até 16 de fevereiro de 2029**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período **mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 16 de fevereiro de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

7. DANIEL BRUNO RESENDE CHAVES, COREN-CE nº 200.273-ENF**Candidato a conselheiro efetivo**

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde de 10 de dezembro de 2009**, situação ativa, carteira profissional **válida até 03 de fevereiro de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período **mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

O candidato apresentou certificado de dispensa de incorporação acompanhado de documento de autenticação, comprovando a regularidade com o serviço militar exigida pelo art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 3 de fevereiro de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTE

1. EVELINE NAIARA NUVENS OLIVEIRA, COREN-CE nº 200.469-ENF **Candidata a conselheira suplente**

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário — fundamento: arts. 31 e 32 da Resolução Cofen nº 791/2025, c/c art. 105 do Código de Processo Civil;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 5 de julho de 2013**, situação ativa, carteira profissional **válida até 5 de outubro de 2028**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio da candidata no município do Crato/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 5 de outubro de 2028, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. ISABELLA LIMA BARBOSA CAMPELO, COREN-CE nº 125.439-ENF
Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 11 de janeiro de 2006**, situação ativa, carteira profissional **válida até 3 de agosto de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova **o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes

nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional – CIP apresentada pela candidata encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, marco temporal legalmente fixado para a aferição desta condição de elegibilidade.

O art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025 é preciso ao delimitar a hipótese de inelegibilidade: torna inelegível o candidato cuja carteira de identidade profissional esteja "**com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1**". Trata-se de causa de inelegibilidade com **marco temporal único e objetivamente fixado**, não de exigência de vigência continuada retroativa, de modo que fatos supervenientes a essa data, ou eventuais lapsos anteriores já sanados, são irrelevantes para a configuração da causa impeditiva, sob pena de se emprestar à norma alcance que o texto não contempla, em violação ao princípio da tipicidade fechada e da interpretação restritiva que regem, em matéria eleitoral, as causas de inelegibilidade e incompatibilidade (art. 11 c/c art. 12, *caput*, da Resolução Cofen nº 791/2025).

Constatado, inclusive por meio de diligência à Divisão de Atendimento, que na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1 (3/8/2026) a candidata dispunha de CIP válida, **não se configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso IX**, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Subsiste, todavia, obrigação de natureza distinta e de eficácia continuada, também prevista no mesmo dispositivo: o **dever de conservação da validade da CIP até a homologação do pleito**, cujo descumprimento não configura inelegibilidade superveniente, mas sim causa autônoma de **desclassificação da chapa**, nos exatos termos do art. 12, inciso IX, *in fine*, da Resolução Cofen nº 791/2025. Tal exigência é reforçada pelo art. 12, § 3º, do mesmo Código Eleitoral, que impõe à Comissão Eleitoral a apresentação de relatório de regularidade e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora como condição para a homologação do pleito, evidenciando que o sistema normativo distingue, de forma deliberada, o **momento de aferição da elegibilidade** (publicação do Edital Eleitoral nº 1) do **momento de aferição da manutenção documental** (homologação), atribuindo a cada um consequência jurídica própria (inelegibilidade, no primeiro caso; desclassificação, no segundo).

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de

Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 3 de agosto de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. PAULO GEORGE GONÇALVES FERREIRA, COREN-CE nº 305.097-ENF

Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE **registra inscrição no Quadro I desde 25 de julho de 2012**, situação ativa, carteira profissional **válida até 19 de janeiro de 2028**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Pedra Branca/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional **comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos (data da inscrição: 25/07/2012)**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 19 de janeiro de 2028, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

4. JOSÉ ITALI DE ALMEIDA, COREN-CE nº 233.868-ENF Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 24 de novembro de 2010**, situação ativa, carteira profissional **válida até 7 de julho de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 7 de julho de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

5. JOSÉ LÚCIO DE SOUZA MACEDO, COREN-CE nº 157.058-ENF
Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 5 de julho de 2006**, situação ativa, carteira profissional válida até **30 de novembro de 2029**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Barbalha/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu

conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 30 de novembro de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

6. GLAUTER ARAÚJO BOTELHO FILHO, COREN-CE nº 486.031-ENF
Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário — fundamento: arts. 31 e 32 da Resolução Cofen nº 791/2025, c/c art. 105 do Código de Processo Civil;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 23 de abril de 2018**, situação ativa, carteira profissional **válida até 31 de julho de 2028**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 31 de julho de 2028, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

7. MARIA ALANNA CARVALHO LIMA, COREN-CE nº 424.461-ENF
Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário — fundamento: arts. 31 e 32 da Resolução Cofen nº 791/2025, c/c art. 105 do Código de Processo Civil;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro I desde 6 de março de 2015**, situação ativa, carteira profissional válida, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

Verificou-se, por parte da Comissão Eleitoral, divergência na data do vencimento da Carteira de Identidade Profissional - CIP. Enquanto na CIP consta a data de vencimento como sendo em 30/07/2036, na Certidão Negativa expedida pelo COREN/CE consta o vencimento como sendo em 30/01/2036.

Inobstante a diferença de vencimento para o caso em concreto **não implique na ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 791/2025, visto que em qualquer caso o documento não se encontraria vencido na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1**, se denotou como essencial que a Comissão Eleitoral adotasse providências administrativas para atestar a **veracidade dos documentos apresentados**, de modo a avaliar a incidência, ou não, de eventual falsificação ou fraude de documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade (art. 12, X, da Resolução COFEN nº 791/2025).

Dessa forma, a Comissão Eleitoral, inicialmente, verificou a autenticidade da Certidão Única Negativa expedida pelo COREN/CE através do *QR CODE* constante no documento. A verificação das certidões expedidas pela autarquia dar-se-ão pelo Sistema Único de Enfermagem (SIGEN), sistema criado e gerenciado pelo Conselho Federal de Enfermagem. Dessa forma, a autenticidade da certidão restou devidamente confirmada, conforme se comprova pela imagem abaixo (disponível no link: <https://sigen.cofen.gov.br/verificar-certidao/708dd842-6c72-4eb1-abb2-25878d79c7a2>)

Verificar Certidão

Identificação do Solicitante (CPF ou CNPJ)	044.541.813-30
Nº da Certidão	20261172450533
Tipo de Certidão	NEGATIVA
Conselho Emissor da Certidão	COREN CE
Data e Hora da Emissão	30/07/2026, 10:10
Data de Validade	28/10/2026

Conferida a autenticidade da certidão, a Comissão Eleitoral expediu Memorando, destinado à Divisão de Atendimento do COREN/CE, com o objetivo de conferir a autenticidade da CIP da candidata e novamente a autenticidade da certidão emitida.

A Divisão de Atendimento, por intermédio da servidora Chefe do setor, Valdiana Meneses Rocha, informou que todas as CIP's emitidas e impressas constam em cópia disponível dentro do próprio Sistema da Valid, o que pode ser checado e verificado, inclusive através do tipográfico da CIP.

Dessa forma, as informações foram rigorosamente averiguadas, restando confirmada a autenticidade da CIP e da certidão emitida pela candidata. Evidenciou-se, assim, que o erro na data de vencimento presente na certidão única decorreu exclusivamente de inconsistência sistêmica alheia à vontade da candidata.

Diante do exposto, resta comprovada a inexistência de falsificação ou fraude documental. A autenticidade da certidão única foi validada tanto pela Comissão Eleitoral quanto pela Divisão de Atendimento do COREN/CE mediante consulta ao SIGEN, sistema gerenciado pelo COFEN. Verificou-se, igualmente, que a CIP é um documento autêntico, a qual se encontrava dentro do prazo de validade na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1. A divergência relativa à data de vencimento foi devidamente esclarecida pelo setor competente, restando comprovado que a validade da CIP se estende, de fato, até 30/07/2036. Afastam-se, portanto, eventuais causas de inelegibilidade previstas no normativo eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio da candidata em Iguatu/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do

Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 30 de julho de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

CONCLUSÃO – CHAPA Nº 1 – QUADRO I - JUNTOS PARA AVANÇAR

O requerimento do Quadro I é tempestivo, formalmente regular e observa o quantitativo de sete candidatos efetivos e sete suplentes. Os integrantes possuem inscrição ativa no Quadro I, atendem ao período mínimo de inscrição e demonstram regularidade financeira, ética e eleitoral, validade da carteira profissional e residência na jurisdição do COREN-CE.

As certidões do TCU, do TJCE, da Seção Judiciária do Ceará (Justiça Federal) e do TRF5 não revelam causa pessoal de inelegibilidade e foram juntadas por todos os candidatos. Os processos de natureza fiscal, cível ou previdenciária pertencem à esfera particular dos candidatos e não correspondem às hipóteses taxativas do art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, ou do inciso VIII da Resolução Cofen nº 791/2025.

Não foram identificadas condenações penais ou por improbidade administrativa transitadas em julgado, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, nem contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União nas condições estabelecidas pela norma eleitoral. A licença sem remuneração de Sandra Valesca Vasconcelos Fava, por sua vez, atende ao art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

CONCLUSÃO: a CHAPA Nº 1 – QUADRO I, denominada JUNTOS PARA AVANÇAR encontra-se DEFERIDA.

B – CHAPA Nº 1 – QUADROS II/III

Nome	JUNTOS PARA AVANÇAR
Data	4 de agosto de 2026
Horário de chegada do representante	6h40min
Horário do protocolo	11h
Protocolo	NV 00001/2026 (04/08/2026)
Representante	Edna Pontes dos Reis – COREN-CE nº 380.137-TE
Substituto	Ricardo dos Santos Costa – COREN-CE nº 766.089-TE

O requerimento foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo fixado no Edital Eleitoral nº 1, e foi subscrito pela representante da chapa, na forma do art. 36, caput, da Resolução Cofen nº 791/2025. O pedido contém os nomes completos, sem abreviaturas, a nacionalidade e o número de inscrição profissional de todos os integrantes, com a distinção entre candidatos a conselheiros efetivos e suplentes; identifica, por nome completo, o representante e o substituto, ambos integrantes da chapa, com os respectivos endereços eletrônicos e telefones; informa a denominação “**JUNTOS PARA AVANÇAR**”; e apresenta a correspondente proposta de programa de gestão, em atendimento ao art. 36, § 1º, incisos I a III. O requerimento foi instruído com documentação original ou cópia legível exigida pelo art. 37, acompanhado de segunda via ou reprografia para recibo, e recebeu o registro da data e do horário do protocolo, com identificação do responsável pelo recebimento, conforme o art. 36, §§ 2º a 4º. A chapa é composta por **seis candidatos efetivos e seis suplentes, totalizando 12 integrantes**, em conformidade com o art. 27 e com o quantitativo fixado no Edital Eleitoral nº 1.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS

1. EDNA PONTES DOS REIS, COREN-CE nº 380.137-TE Representante da chapa – candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 10 de setembro de 2003**, situação ativa, carteira profissional **válida até 30 de abril de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova **o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025. As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não

registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 30 de abril de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. RICARDO DOS SANTOS COSTA, COREN-CE nº 766.089-TE
Substituto da representante – candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 21 de setembro de 2012**, situação ativa, carteira profissional **válida até 6 de setembro de 2028**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025. O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 6 de setembro de 2028, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. STELA MARA BRITO DA COSTA, COREN-CE nº 160.083-AE-IR
Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 26 de maio de 1993** na categoria auxiliar de Enfermagem, situação ativa, carteira profissional **válida até 9 de janeiro de 2029**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova **o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Certidão Única também registra inscrição ativa como enfermeira desde 1º de dezembro de 2021. A candidatura, entretanto, foi formulada no Quadro II/III, com base na inscrição principal indicada no requerimento, devendo a análise temporal recair sobre esse quadro profissional (auxiliar e técnico de Enfermagem), fato que insere a candidata no requisito eleitoral de elegibilidade, visto que possui inscrição, no Quadro II/III, desde 26 de maio de 1993, sendo ininterrupta nos últimos 5 anos.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 9 de janeiro de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A

conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

4. FÁBIO DE LIMA FERREIRA, COREN-CE nº 386.886-TE

Candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão e documentos processuais explicativos relativos ao Mandado de Segurança nº 0810208-75.2023.4.05.8100 e ao processo 0802589-46.2013.4.05.8100, indicados nas certidões de distribuição e sentença no processo nº 2009.81.00.004632-1 relativo à ação de solicitação de reparação de danos morais e materiais — documentação complementar examinada na forma do art. 38, § 1º, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

20. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III na categoria de auxiliar de Enfermagem em 16/01/2004 (cancelada em 15/01/2008) e na categoria de técnico de Enfermagem desde 15 de janeiro de 2008**, situação ativa nesta última inscrição, validade da carteira profissional até **5 de outubro de 2027**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

As certidões de distribuição da Justiça Federal registram ações de natureza cível relacionadas à esfera particular do candidato, entre elas o **Mandado de Segurança nº 0810208-75.2023.4.05.8100 e ao processo 0802589-46.2013.4.05.8100** nos quais figura como parte, tendo sido apresentados os respectivos documentos processuais explicativos. A existência dessas ações não constitui, isoladamente, impedimento à candidatura, uma vez que as causas de inelegibilidade previstas na Resolução Cofen nº 791/2025 possuem conteúdo específico e não abrangem indistintamente todo e qualquer processo judicial.

No que tange à sentença oriunda do processo nº 2009.81.00.004632-1, esta Comissão Eleitoral constata tratar-se de resolução de litígio cível-patrimonial (danos morais e materiais). O referido desfecho processual afasta-se integralmente das hipóteses de restrição eleitoral previstas no regramento da Resolução Cofen nº 791/2025.

O art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, exige, para a configuração da inelegibilidade, condenação transitada em julgado em processo penal ou em ação de improbidade administrativa, acompanhada de declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. Por sua vez, o art. 12, inciso VIII, alcança somente as contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos, contados da irrecorribilidade da decisão.

Os processos cíveis identificados não correspondem a nenhuma dessas situações, inexistindo condenação penal ou por improbidade administrativa com trânsito em julgado, perda ou suspensão de direitos políticos ou contas julgadas irregulares nos termos do inciso VIII. As certidões específicas para fins eleitorais são negativas. Assim, os processos judiciais apontados não configuram causa de inelegibilidade ou incompatibilidade, permanecendo o candidato apto a concorrer ao pleito.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais

dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 5 de outubro de 2027, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

5. LUCIANA PEREIRA DA SILVA, COREN-CE nº 1.333.096-TE-IR
Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III na categoria de auxiliar de Enfermagem em 06/05/2004 (cancelada em 18/10/2018) e na categoria de técnico de Enfermagem desde 25 de novembro de 2018**, situação ativa nesta última inscrição, com validade da Carteira Profissional até **16 de outubro de 2035**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025, que exige **"no mínimo de 08**

(oito) anos de inscrição, sendo ininterrupta nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições".

A candidata possui inscrição no Quadro II/III do COREN-CE desde **6 de maio de 1994, inicialmente na categoria de auxiliar de Enfermagem**, e, a partir de **25 de novembro de 2018, na categoria de técnico de Enfermagem**, esta última ativa e sem interrupções até a presente data.

Como as categorias de auxiliar e de técnico de Enfermagem integram o **mesmo Quadro profissional (Quadro II/III)**, o histórico de inscrição soma-se para fins do requisito temporal do art. 11, III, sendo irrelevante, para tanto, a mudança de categoria dentro do próprio Quadro.

Verifica-se, assim, o atendimento ao duplo requisito da norma: (i) o **prazo mínimo de 8 anos de inscrição no Quadro**, integralmente superado, pois a inscrição no Quadro II/III remonta a mais de trinta anos (desde 1994); (ii) e a **continuidade ininterrupta nos últimos 5 anos**, também atendida de forma autônoma pela inscrição ativa como técnica de Enfermagem, que, computada da data de sua efetivação (25/11/2018) até a publicação do Edital Eleitoral nº 1 (3/8/2026), totaliza mais de 5 anos de exercício contínuo, período superior ao mínimo legal exigido.

Dessa forma, a candidata alcança o enquadramento de elegibilidade previsto no art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, restando comprovados tanto o tempo mínimo de inscrição no Quadro quanto a continuidade ininterrupta exigida nos últimos cinco anos, não incidindo qualquer causa impeditiva à sua candidatura sob esse aspecto.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 16 de outubro de 2035, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

6. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAUJO, COREN-CE nº 673.192-TE
Candidato a conselheiro efetivo

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III na categoria de auxiliar de Enfermagem em 29/02/2008 (cancelada em 25/06/2012) e na categoria de técnico de Enfermagem desde 10 de fevereiro de 2012**, situação ativa nessa inscrição, carteira profissional válida até 20 de outubro de 2027, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025. O histórico inscricional comprova **o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade ininterrupta da inscrição nos últimos cinco anos**, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025. O candidato possui data de nascimento em 09/06/1974, possuindo mais de 45 anos de idade, ficando dispensado de comprovar a condição de elegibilidade constante no art. 11, II, da Resolução COFEN 791/2025, ou seja, *“estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 anos de idade”*.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 20 de outubro de 2027, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTE

1. JAILA MARIA PINTO MARQUES, COREN-CE nº 1.084.117-TE

Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 10/09/1998 (cancelada em 21/10/2015) e na categoria de técnico de Enfermagem desde 23 de outubro de 2015**, situação ativa nessa última inscrição, carteira profissional válida até 30 de janeiro de 2029, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025. O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 30 de janeiro de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. ROSEMARY CARNEIRO DA SILVA, COREN-CE nº 387.257-TE-IR
Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 05/03/1990 (cancelada em 02/03/2009) e na categoria técnico de enfermagem desde 22 de janeiro de 2008**, situação ativa nesta última inscrição, com validade da carteira profissional até 20 de julho de 2036, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025. O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais

dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 20 de julho de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. CLEITON VIEIRA DA SILVA, COREN-CE nº 717.836-TE
Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III (TE)** desde **5 de junho de 2012**, situação ativa, carteira profissional **válida até 12 de novembro de 2029**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025. O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Certidão Única também registra inscrição ativa como enfermeiro desde 1º de março de 2019. A candidatura foi formulada no Quadro II/III e a análise considera a

inscrição de técnico de enfermagem indicada no requerimento. A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 12 de novembro de 2029, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

4. JONAS DOMINGOS DE LIMA, COREN-CE nº 1.206.366-TE
Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 6 de abril de 2017**, situação ativa, carteira profissional **válida até 14 de julho de 2036**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Fortaleza/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos

políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistência cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 14 de julho de 2036, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

5. DAVI DE ARAÚJO SOUSA MATÃO, COREN-CE nº 1.009.022-TE
Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicia et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 24 de novembro de 2014**, situação ativa, carteira profissional **válida até 28 de janeiro de 2030**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Caucaia/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025. A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 28 de janeiro de 2030, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

6. BIANCA EVELIN OLIVEIRA DE ARAUJO, COREN-CE nº 1.236.910-TE
Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Procuração particular outorgada ao advogado Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, com cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais para atuação no processo eleitoral perante a Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-CE, o Cofen e o Poder Judiciário;
2. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III desde 11 de agosto de 2017 na categoria técnica de Enfermagem**, situação ativa, carteira profissional **válida até 23 de setembro de 2027**, inexistência de pendências financeiras, inexistência de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral.

O comprovante de residência situa o domicílio do candidato em Caucaia/CE, dentro da área de jurisdição do COREN-CE, afastando a causa de inelegibilidade do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional comprova o período mínimo de oito anos no respectivo quadro profissional e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

As certidões estaduais e federais não indicam condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com perda ou suspensão dos direitos políticos. As certidões do TCU não registram contas julgadas irregulares capazes de produzir a inelegibilidade do art. 12, inciso VIII. A Certidão Única também registra inscrição ativa como enfermeira desde 24 de janeiro de 2025. A candidatura foi formulada no Quadro II/III, sendo considerada a inscrição de técnica de enfermagem, que já contava com mais de oito anos na data do Edital Eleitoral nº 1 e permaneceu ininterrupta nos últimos cinco anos.

A Comissão Eleitoral, além de aferir as condições de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade do(a) candidato(a), consultou os registros pertinentes nos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN e verificou, nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade de seu conteúdo. Dessa certificação não resultou qualquer indício ou constatação de inautenticidade, falsidade documental ou divergência material capaz de ensejar o indeferimento previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem prejuízo do dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Em síntese complementar, consideradas as verificações documentais e sistêmicas acima registradas, a Comissão Eleitoral aferiu integralmente as causas dos arts. 12 e 13 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não há terceiro mandato eletivo consecutivo, efetivo ou suplente, no Coren ou no Cofen, afastando-se os incisos I e II do art. 12. Não foi identificado vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem capaz de atrair a causa do art. 12, inciso III, ressalvada a disciplina de cessação prevista no § 1º. A situação financeira permanece adimplente, inclusive quanto a eventual parcelamento, não incidindo o inciso IV; a residência situa-se na jurisdição do Coren-CE, afastando o inciso V; e inexistente cassação de mandato no Cofen ou no Coren nos cinco anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, para os fins do inciso VI. As certidões e os registros consultados não revelam, no período regulamentar, condenação transitada em julgado em processo ético ou disciplinar, processo penal com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou ação de improbidade administrativa com igual efeito, inexistindo as hipóteses do inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”. Também não há contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, na condição de ordenador de despesa ou responsável solidário, nos termos do inciso VIII. A Carteira de Identidade Profissional permanece válida até 23 de setembro de 2027, atendendo ao inciso IX, sem prejuízo do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito. A conferência de autenticidade e veracidade não identificou falsificação ou fraude documental, afastando o inciso X. Por fim, não foi constatado exercício de mandato sindical, nem situação que exigisse a licença ou o afastamento definitivo previsto no art. 12, inciso XI e § 2º; consequentemente, também não se verifica a incompatibilidade decorrente do exercício simultâneo de mandato classista sindical e de mandato de conselheiro, prevista no art. 13.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

CONCLUSÃO – CHAPA Nº 1 – QUADROS II/III - JUNTOS PARA AVANÇAR

O requerimento do Quadro II/III é tempestivo e formalmente regular. A conferência demonstrou que todos os candidatos apresentaram a certidão do TCU e as certidões cíveis e criminais estaduais e federais exigidas pelo art. 37, incisos I a III. Não se constatou, portanto, qualquer erro insanável do art. 38, § 2º, inciso I, em relação a qualquer candidato do Quadro II/III.

Não foram constatadas, igualmente, quaisquer causas de inelegibilidade ou capazes de indeferir as respectivas candidaturas, na forma das normas eleitorais aplicáveis.

Os processos de natureza cível apontados em nome dos candidatos pertencem à esfera particular e não configuram, por si sós, causa de inelegibilidade. Não se trata de condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme exige o art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução COFEN nº 791/2025.

Também não foram identificadas contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União nas condições previstas no art. 12, inciso VIII. Considerando, ainda, que as certidões específicas para fins eleitorais são negativas, os processos registrados não impedem a participação do candidato no pleito eleitoral.

CONCLUSÃO: a CHAPA Nº 1 – QUADROS II/III, denominada JUNTOS PARA AVANÇAR encontra-se DEFERIDA.

C – DECISÃO CONSOLIDADA DA CHAPA Nº 1 – QUADROS I, II e III

Os requerimentos da chapa **“JUNTOS PARA AVANÇAR”, Quadro I e Quadros II/III**, foram protocolados tempestivamente. Por serem os primeiros protocolos de cada quadro, recebem, separadamente, a identificação de **CHAPA Nº 1**, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da Resolução COFEN nº 791/2025.

Ambos os requerimentos atendem ao art. 36, observam o quantitativo e a igualdade entre membros efetivos e suplentes, apresentam os documentos obrigatórios do art. 37 e não revelam causa pessoal de inelegibilidade ou incompatibilidade capaz de impedir o registro.

DECISÃO: a Comissão Eleitoral DEFERE o registro da CHAPA Nº 1 – QUADRO I - “JUNTOS PARA AVANÇAR”, e da CHAPA Nº 1 - QUADROS II/III - “JUNTOS PARA AVANÇAR”, para concorrer às eleições destinadas à composição do Plenário do COREN-CE no triênio 2027/2029.

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA N.º 1 - QUADRO I - DEFERIDA

Conselheiros efetivos:

1. SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA – COREN-CE nº 62.437-ENF
2. ABSALÃO LOPES PESSOA DE MELO JUNIOR – COREN-CE nº 542.158-ENF
3. MARIA VILANI DE MATOS – COREN-CE nº 259.084-ENF
4. RANDSON SOARES DE SOUZA – COREN-CE nº 378.617-ENF
5. ANTONIO SOARES DA SILVA – COREN-CE nº 337.684-ENF
6. LORENA PICANÇO DE LIMA – COREN-CE nº 199.841-ENF
7. DANIEL BRUNO RESENDE CHAVES – COREN-CE nº 200.273-ENF

Conselheiros suplentes:

1. EVELINE NAIARA NUVENS OLIVEIRA – COREN-CE nº 200.469-ENF
2. ISABELLA LIMA BARBOSA CAMPELO – COREN-CE nº 125.439-ENF
3. PAULO GEORGE GONÇALVES FERREIRA – COREN-CE nº 305.097-ENF
4. JOSÉ ITALI DE ALMEIDA – COREN-CE nº 233.868-ENF
5. JOSÉ LÚCIO DE SOUZA MACEDO – COREN-CE nº 157.058-ENF
6. GLAUTER ARAÚJO BOTELHO FILHO – COREN-CE nº 486.031-ENF
7. MARIA ALANNA CARVALHO LIMA – COREN-CE nº 424.461-ENF

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA N.º 1 - QUADROS II/III - DEFERIDA

Conselheiros efetivos:

1. EDNA PONTES DOS REIS – COREN-CE nº 380.137-TE
2. RICARDO DOS SANTOS COSTA – COREN-CE nº 766.089-TE
3. STELA MARA BRITO DA COSTA – COREN-CE nº 160.083-AE-IR
4. FÁBIO DE LIMA FERREIRA – COREN-CE nº 386.886-TE
5. LUCIANA PEREIRA DA SILVA – COREN-CE nº 1.333.096-TE-IR
6. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAUJO – COREN-CE nº 673.192-TE

Conselheiros suplentes:

1. JAILA MARIA PINTO MARQUES – COREN-CE nº 1.084.117-TE
2. ROSEMARY CARNEIRO DA SILVA – COREN-CE nº 387.257-TE-IR
3. CLEITON VIEIRA DA SILVA – COREN-CE nº 717.836-TE
4. JONAS DOMINGOS DE LIMA – COREN-CE nº 1.206.366-TE
5. DAVI DE ARAÚJO SOUSA MATÃO – COREN-CE nº 1.009.022-TE
6. BIANCA EVELIN OLIVEIRA DE ARAUJO – COREN-CE nº 1.236.910-TE

III – CHAPA Nº 2 – “ENFERMAGEM LIVRE” E “ENFERMAGEM LIVRE E VALORIZADA”

A numeração Chapa nº 2 foi atribuída, separadamente, aos requerimentos destinados ao Quadro I e ao Quadro II/III, observada a ordem cronológica de protocolo prevista no art. 39, Parágrafo Único, da Resolução COFEN nº 791/2025. O Quadro I adotou a denominação “ENFERMAGEM LIVRE”; o Quadro II/III, “ENFERMAGEM LIVRE E VALORIZADA”.

Em razão da divergência de nomenclatura entre os quadros, a Comissão Eleitoral notificou ambos os representantes de chapa informando quanto a divergência, requerendo informações quanto a permanência, ou não, de referidas nomenclaturas.

Em resposta, o representante do Quadro II/III, **AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO**, informou que a chapa adotaria nomenclatura única, sendo ela “ENFERMAGEM LIVRE”.

Em razão da escolha a Comissão Eleitoral a adotará, em ambos os quadros, para os fins de análise.

A – CHAPA Nº 2 – QUADRO I

Nome	ENFERMAGEM LIVRE
Data	18 de agosto de 2026
Horário chegada	10h47min
Horário protocolo	10h52min
Protocolo	NV 00001/2026 (18/08/2026)
Representante	Brígida Lima Teixeira – COREN-CE nº 230.496-ENF
Substituto	Juliana de Pontes Nobre – COREN-CE nº 113.513-ENF

A representante da chapa compareceu à sede do COREN-CE em 18/08/2026, às 10h47min, tendo o protocolo sido iniciado e registrado às 10h52min, portanto dentro do horário fixado no Edital Eleitoral nº 1. O recebimento foi certificado pelo servidor João Paulo Arruda Marques, Técnico Administrativo, matrícula nº 000501, com registro da data, do horário, da identificação e da assinatura do responsável, em observância ao art. 36, § 4º, da Resolução COFEN nº 791/2025.

Após o recebimento, constatou-se mero equívoco administrativo na ordenação e numeração material das folhas. A documentação foi repaginada e reorganizada, conforme termos específicos subscritos pela representante e certificados pelo servidor responsável pelo protocolo. A providência limitou-se ao saneamento da

sequência numérica, sem inclusão, supressão ou substituição de documentos e sem alteração do conteúdo ou do momento do protocolo. Por não afetar a identidade, a integridade, a tempestividade ou a igualdade de tratamento, a correção não ocasiona prejuízo à chapa, aos candidatos, às demais chapas ou a terceiros, nem constitui causa de indeferimento.

O requerimento foi dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral e subscrito pela representante **BRÍGIDA LIMA TEIXEIRA**, tendo **JULIANA DE PONTES NOBRE** como substituta, ambas integrantes da chapa, atendendo ao art. 36, *caput*. Contém os nomes completos e sem abreviaturas, a nacionalidade, os números de registro e a distinção entre efetivos e suplentes (art. 36, § 1º, inciso I); identifica representante e substituta, com e-mail e telefone (inciso II); informa a denominação “ENFERMAGEM LIVRE” e apresenta proposta de programa de gestão (inciso III). Foi instruído com documentos originais ou cópias legíveis e segunda via, com recibo e certificação do protocolo (art. 36, §§ 2º a 4º).

A chapa apresenta **sete candidatos efetivos e sete suplentes, totalizando 14 integrantes**, com igualdade entre efetivos e suplentes. O quantitativo corresponde ao fixado para o Quadro I no Edital Eleitoral nº 1 e atende ao art. 27, *caput* e § 1º.

Não se identificou integrante com vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de modo que também é observado o limite do art. 27, § 2º.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS:

1. AMAURY ALVES RODRIGUES – COREN-CE nº 230.606-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 06 de novembro de 2010**, carteira profissional **válida até 01 de setembro de 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza

(inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde

com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

2. BRÍGIDA LIMA TEIXEIRA – COREN-CE nº 230.496-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetiva e representante da Chapa.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

15. Procuração e respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

16. Declaração da candidata e respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 06 de novembro de 2010**, carteira profissional **válida até 28 de fevereiro de 2030**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP encontrava-se válida em 03/08/2026, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Quanto ao art. 11, a documentação indica nacionalidade brasileira, regularidade com o serviço militar quando aplicável e inscrição principal definitiva ativa no Quadro I pelo período regulamentar. Quanto ao art. 12 e aos arts. 13 a 15, não se comprovou, pelos documentos efetivamente protocolados, terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, débito, domicílio fora da jurisdição, cassação, condenação ética, contas irregulares, fraude, mandato sindical ou outra incompatibilidade. **Essa constatação, contudo, não afasta a exigência documental autônoma do art. 37.**

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

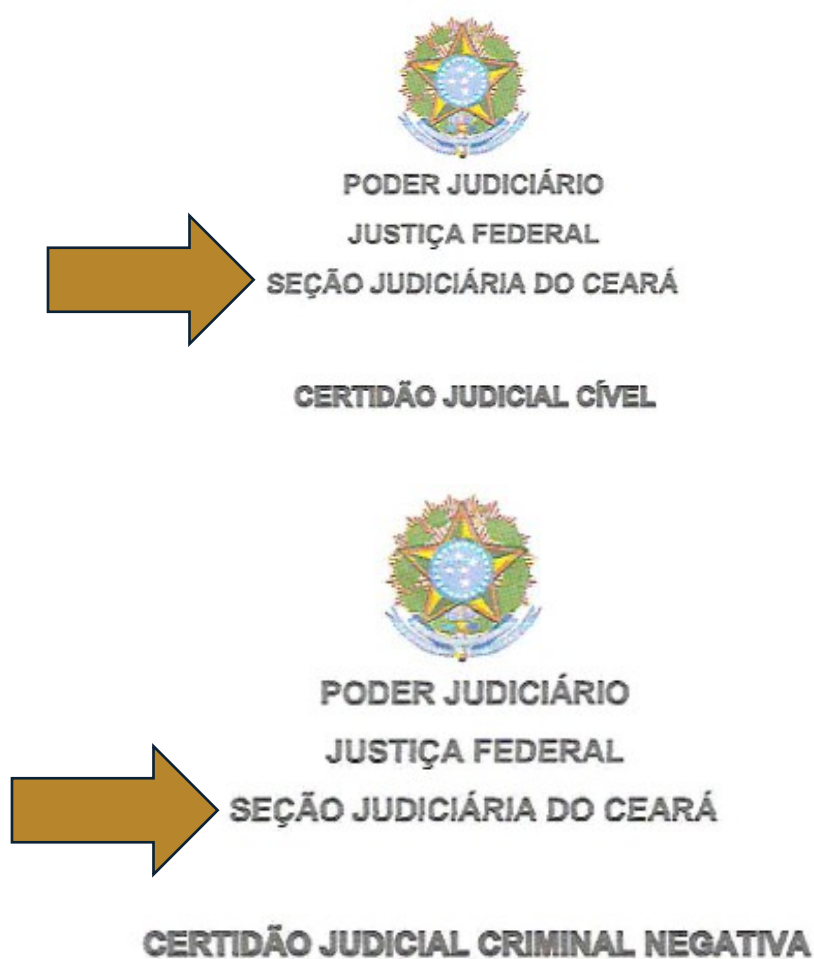
O art. 37, inciso II, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige “certidões criminais emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência e **pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional**”. O inciso III exige “certidões cíveis emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência e **pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional**”.

Em relação à documentação apresentada pela candidata, verifica-se que foram apresentadas a Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal do Ceará e a Certidão

Judicial Cível do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2º Grau). **Deixou-se de apresentar, contudo, a Certidão Judicial Cível da Seção Judiciária do Ceará (1º Grau), exigida pelo art. 37, inciso III, ressaltando-se que as certidões juntadas não substituem o documento específico de primeiro grau.**

Ademais, na esfera criminal federal, a candidata anexou apenas a Certidão Judicial Criminal Negativa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2º Grau), **deixando de apresentar a Certidão Judicial Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (1º Grau), em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II.**

As certidões judiciais cível e criminal emitidas pela seção judiciária do estado do candidato, apresentadas, inclusive, por outros candidatos da chapa, têm a seguinte identificação:



A certidão de segundo grau não certifica a inexistência de processos criminais originários do primeiro grau, inclusive processos findos ou com condenação transitada em julgado.

A distinção de competência e de base de pesquisa é material. Processos cíveis e criminais podem tramitar e alcançar o trânsito em julgado na Seção Judiciária sem jamais serem submetidos ao Tribunal Regional Federal.

Por isso, somente a certidão do segundo grau não permite aferir integralmente as causas de inelegibilidade do art. 12, especialmente condenações penais ou por improbidade administrativa nas condições previstas na Resolução.

A omissão é insanável. O art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025 é expresso: “Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.”

A admissão extemporânea de certidões importaria alteração substancial do conjunto documental obrigatório, em prejuízo da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do tratamento uniforme conferido às chapas.

Não se trata de defeito de paginação ou de mera irregularidade formal, mas de ausência originária de documentos que a própria Resolução qualifica como insuscetível de saneamento.

O próprio GTAE do COFEN, nas eleições do ano 2023, por intermédio do Parecer 35/2023/COFEN/PLEN/GTAE, disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PARECER-GTAE-035-2023.pdf>, assentou posicionamento de que a ausência das certidões de 1º grau são insanáveis. Veja-se o trecho:

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

3.1 Ausência das certidões negativa cível e criminal. Inelegibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas “b” e “c” do código eleitoral.

A causa de inelegibilidade dos candidatos da chapa 2, em todos os seus quadros, denominada “RENOVA E INOVA”, foi essencialmente a afronta ao artigo 37, III, do Código Eleitoral (ausência de documento obrigatório - erro não sanável), **haja vista a ausência das certidões negava cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência.** De tal modo isso desembocou na não comprovação, por parte dos(as) candidatos(as), das causas de inelegibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas “b” e “c”.

Afirma a comissão eleitoral que a causa de inelegibilidade dos candidatos não se deu pelo fato das certidões apresentadas estarem vencidas, mas sim em razão específica da ausência das certidões negava cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, visto que todos os candidatos da chapa deixaram de apresentar referidas certidões.

Outrossim a comissão eleitoral afirma que as certidões de segundo grau emitidas pelos candidatos não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderiam existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Acertado o posicionamento da comissão eleitoral.

Ora, as condições contidas no código eleitoral são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente. E além disso o argo 37, do código eleitoral prevê que a falta delas é um vício insanável.

Logo, a inexigibilidade descrita no art. 12, VII, alíneas “b” e “c”, é medida que se impõe.

O mesmo se aplica à candidata Roseani Maria da Silva, pertencente à Chapa 3, Quadros II/III, auxiliares e técnicos de enfermagem. Em que pese a mesma não tenha apresentado recurso expressamente ao Cofen, tendo apenas colacionado aos autos cópia idêntica do recurso dirigido ao Plenário do Coren-CE, já devidamente julgado, para se evitar discussões sobre a fungibilidade recursal, compete registrar que na fl. 971, dos autos eleitorais (fl. 85, do protocolo de inscrição), consta a certidão judicial cível expedida pela justiça federal, mas não a certidão criminal.

[destaque nosso]

Verificou-se, ainda, que a chapa integrada por esta mesma candidata no ano de 2023 apresentou inobservância normativa semelhante, a qual foi objeto, inclusive, de decisão judicial, nos termos a seguir:

SENTENÇA/2023

PROCESSO Nº: 0810208-75.2023.4.05.8100T

CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: FÁBIO DE LIMA FERREIRA/ **BRÍGIDA LIMA TEIXEIRA**/ LIA PEDROSA SILVA; JULIANA DE PONTES NOBRE

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ 10ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO COREN/CE. COMISSÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN 695/2022 (CÓDIGO ELEITORAL). NORMATIVIDADE. PODER REGULAMENTAR. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ALTERAÇÃO. ANTERIORIDADE ELEITORAL. ART. 16 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. CHAPA. INSCRIÇÃO. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL. CRITÉRIO OBJETIVO. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CARTEIRA PROFISSIONAL. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. REGISTRO. EMENDA. DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

[....]

- Tem-se que os documentos exigidos e previstos no inciso III do art. 37 do código eleitoral (Resolução COFEN 695/2022, e alterações posteriores) como indispensáveis para a inscrição de chapa eleitoral, qual seja, a certidão negativa de caráter cível e criminal emitida pelo juízo da comarca do domicílio do integrante da chapa, constituiu critério objetivo, sobre cujo cumprimento inexistia discricionariedade da comissão eleitoral, de modo que uma vez não apresentado específico documento, referido critério não pode ser tido como cumprido pela mera apresentação de documento diverso, com seria a certidão de caráter cível ou

criminal expedida pelo Tribunal, razão pela qual não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes quanto a esse suposto vício ou ilegalidade perpetrados pela autoridade impetrada, havendo ainda que se afirmar não se cuidar o desatendimento de referido critério objetivo de erro sanável, para o fim de intimação da parte interessada para a respectiva regularização, em havendo expressa menção no código eleitoral multicitado, conforme inciso I, do § 2º, do art. 38, da Resolução COFEN 695/2022, quanto a não ser de natureza sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37 da referida Resolução COFEN.
[destaque nosso]

Logo, a Comissão Eleitoral certifica a ausência de referidos documentos, em relação a essa candidata.

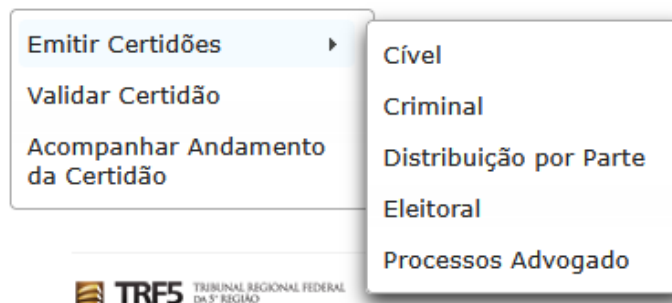
Nesse aspecto, as certidões cíveis e criminais emitidas pela Justiça Federal no Ceará são emitidas pelo site: <https://www.jfce.jus.br/certidao-negativa/>

Ao ingressar em referido campo, o candidato possui a opção de emitir as certidões de modo individualizado, ao clicar em “EMITIR CERTIDÃO”,



Ao clicar no campo “EMITIR CERTIDÃO”, o candidato possui a opção de emitir as certidões cível, criminal, distribuição, eleitoral e processos por advogado. Logo, ao emitir ambas as certidões, o(a) candidato(a) deveria atentar-se para emitir tanto a **certidão cível da Justiça Federal de 1º grau, como a certidão criminal**. Veja-se:

Certidão Negativa



No caso desta candidata, como já evidenciado, não foram apresentadas a **CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ (1º GRAU)**, expressamente exigida pelo art. 37, inciso III e a **CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL EMITIDA PELA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (1º GRAU)**, exigida pelo art. 37, inciso II.

Do mais, a certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pela candidata não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

Conclusão individual: em razão da ausência da Certidão Judicial Cível e da Certidão Judicial Criminal Negativa expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de primeiro grau, resta configurado o descumprimento direto do art. 37, incisos II e III, combinado com o art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025. A candidatura de BRÍGIDA LIMA TEIXEIRA encontra-se INDEFERIDA.

3. FERNANDA THAIS GONÇALVES BRITO BASTOS – COREN-CE nº 378.981-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetiva.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Declaração de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

15. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 30 de julho de 2013**, carteira profissional **válida até 12 de agosto 2035**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

A declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao SEGUNDO GRAU, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

4. ICARO TAVARES BORGES – COREN-CE nº 257.764-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
15. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no Quadro I desde 06 de setembro de 2011, carteira profissional válida até 29/10/2026, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. O candidato apresentou duas Carteiras de Identidade Profissional, sendo uma expedida em 17/10/2021 e validade até 29/10/2026 e outra emitida em 17/08/2026 e validade até 17/08/2036, o que se pressupõe a renovação do referido documento. Em todo caso, denota-se que a CIP encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso

VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência

contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

5. JULIANA DE PONTES NOBRE – COREN-CE nº 113.513-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetiva e substituta da representante.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.
17. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO/DIREÇÃO SINDICAL, subscrito pela candidata Juliana de Pontes Nobre, onde requereu ao Sindicato dos Servidores Municipais de Caucaia – SINDSEP, licença para exercício de mandato sindical;
18. Declaração emitida pelo SINDSEP CAUCAIA — Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia, datada de 9 de julho de 2026, onde declara que a candidata “**integra sua direção na condição de Suplente de Diretoria Executiva**”.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 30 de março de 2011**, carteira profissional **válida até 09 de abril de 2036**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), ou fraude documental (inciso X).

A incidência do inciso XI, relativa ao exercício de mandato sindical, é examinada especificamente adiante. O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões estaduais e as certidões federais de primeiro grau foram apresentadas. A conferência do conjunto documental, contudo, evidencia a ausência das certidões cível e criminal da Justiça Federal de segundo grau, cuja repercussão é examinada a seguir.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais nem exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. A incompatibilidade decorrente do mandato sindical é objeto da análise específica abaixo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

Os processos constantes na Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal não dizem respeito a processo de improbidade administrativa com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo a processo penal com sentença condenatória contendo declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. Por esse fundamento, os registros processuais não inserem a candidata na causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução COFEN nº 791/2025.

A candidata, entretanto, juntou **REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO/DIREÇÃO SINDICAL**, por meio do qual requereu à entidade sindical que pleiteasse, em seu nome, a licença para o exercício do mandato sindical. Consta também Declaração emitida pelo **SINDSEP CAUCAIA – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia**, datada de 9 de julho de 2026, onde consta que a candidata “**integra sua direção na condição de Suplente de Diretoria Executiva**”.

Vejamos os documentos:

REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO/DIREÇÃO SINDICAL

À

Maria das Dores Rodrigues dos Santos
Presidenta do Sindicato dos Servidores Municipais de Caucaia - SINDSEP
Caucaia/CE

Assunto: Requerimento de licença para exercício de mandato sindical.

Eu, Juliana de Pontes Nobre, servidora pública municipal, matrícula nº 37386, ocupante do cargo de Enfermeira, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a concessão de licença para exercício de mandato/direção sindical, em razão de minha condição de filiada e dirigente do SINDSEP Caucaia – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia.

O presente requerimento fundamenta-se no direito constitucional à livre associação sindical, assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, que reconhece a autonomia sindical e protege a atuação dos dirigentes e representantes sindicais no exercício de suas atribuições institucionais. O inciso VIII do referido artigo veda a dispensa do empregado sindicalizado desde o registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo falta grave, reforçando a proteção à atividade sindical.

Ressalta-se que o exercício da direção sindical constitui atividade de interesse coletivo da categoria, voltada à representação, defesa de direitos, acompanhamento de demandas funcionais e participação em mesas de negociação, reuniões, assembleias e demais atos institucionais inerentes à organização sindical.

Dessa forma, considerando minha eleição/designação para compor a direção do SINDSEP Caucaia, requer-se:

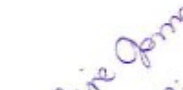
1. A concessão de licença para exercício de mandato/direção sindical a partir de 15/12/2025;
2. O registro da licença em meus assentamentos funcionais, sem prejuízo dos direitos funcionais assegurados pela legislação aplicável;
3. A adoção das providências administrativas necessárias junto ao setor competente;

Nestes termos, pede deferimento.

Caucaia/CE, 15 de dezembro de 2025.


Arlinda Marques
Matrícula: 000501
Fórum Administrativo
Regional de Enfermagem-CE


Juliana de Pontes Nobre
Matrícula nº 37386
Dirigente do SINDSEP Caucaia


Sueline Gomes
em nome da



DECLARAÇÃO

O SINDSEP CAUCAIA – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia, entidade representativa dos servidores públicos municipais de Caucaia/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 01.122.527/0001-51, com sede à Rua Engenheiro João Alfredo, 371, Centro, Caucaia – Ceará, CEP 61600-050, neste ato representado por sua presidente, Maria das Dores Rodrigues dos Santos, declara, para os devidos fins, que a servidora **Juliana de Pontes Nobre**, matrícula nº 37386, ocupante do cargo de Enfermeira, é filiada a este Sindicato e integra sua direção na condição de Suplente de Diretoria Executiva.

Declaramos, ainda, que a referida servidora encontra-se licenciada para o exercício de suas atividades sindicais desde a data da solicitação formal de licença, apresentada em 15/12/2025.

A presente declaração é emitida para fins de comprovação junto ao Município de Caucaia/CE e demais órgãos competentes, especialmente para instrução de processo administrativo referente à licença para exercício de mandato/direção sindical.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Caucaia, 09 de julho de 2026.

Maria das Dores Rodrigues dos Santos

Presidente

Em confirmação, a Comissão Eleitoral do COREN/CE consultou o sítio institucional do SINDSEP Caucaia e constatou que JULIANA DE PONTES NOBRE continua relacionada como a terceira integrante da suplência da Diretoria Executiva do Sindicato, conforme <https://www.sindsep.com.br/diretoria-2/> . Veja-se:

• **Suplentes da Diretoria Executiva**

1. Maria Lionete da Silva
2. Isabel Cristina de Carvalho Monteiro
3. Juliana De Pontes Nobre
4. Valdene de Freitas Cavalcante
5. Maria Eliene Magalhães da Silva
6. Paulo Cezar Alves Silva
7. Erica Coutinho Carneiro
8. Daniela Sampaio Martins
9. Maria Núbia de Araújo

O art. 12, inciso XI, da Resolução COFEN nº 791/2025 estabelece como causa de inelegibilidade **estar o candidato no exercício de mandato sindical**. O § 2º do mesmo artigo somente afasta a inelegibilidade quando o afastamento do mandato tiver ocorrido **até 180 (cento e oitenta) dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1**.

O Parecer nº 3/2026 do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, no Processo nº 00196.005024/2026-52, examinou consulta sobre dirigentes de sindicatos de base profissional eclética, isto é, entidades que representam simultaneamente servidores de diversas profissões, inclusive profissionais de Enfermagem.

O GTAE concluiu que, quando a base sindical abrange a Enfermagem, incidem o art. 12, inciso XI e § 2º, e o art. 13 da Resolução COFEN nº 791/2025, em razão da incompatibilidade entre a defesa de interesses trabalhistas e econômicos pelo sindicato e as funções de regulação, fiscalização e proteção do interesse público atribuídas ao conselho profissional.

O parecer está disponível em <https://www.cofen.gov.br/parecer-n-3-2026-grupo-tecnico-de-acompanhamento-eleitoral-eleicoes-corens-2026/>.

A situação analisada no parecer alcança o caso concreto, pois o SINDSEP Caucaia representa servidores municipais e sua direção pode atuar na defesa de interesses laborais de profissionais de Enfermagem.

A presença da candidata na suplência da Diretoria Executiva, portanto, mantém o vínculo funcional com a direção sindical e o risco objetivo de conflito de interesses que a norma pretende prevenir.

Para ser considerada elegível, a candidata deveria ter comprovado o afastamento do mandato sindical até 180 (cento e oitenta) dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1.

A Resolução não distingue dirigentes titulares e suplentes: ambos integram a estrutura diretiva e estão sujeitos à desincompatibilização. O requerimento de licença, desacompanhado da comprovação de afastamento tempestivo e efetivo, não satisfaz a exigência normativa.

Em paralelo didático, o regime geral das inelegibilidades eleitorais também utiliza prazos de desincompatibilização para assegurar que o candidato se afaste previamente de funções capazes de gerar conflito, influência ou vantagem no pleito. A lógica é preventiva e objetiva: não basta a intenção de se licenciar depois do marco temporal, pois o afastamento deve estar consumado no prazo legal. No processo eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, esse marco específico é de 180 dias antes do Edital Eleitoral nº 1.

Tendo sido apresentada declaração de que a candidata integra a Diretoria Executiva do Sindicato, estando, inclusive, licenciada para exercício de mandato sindical, opera-se a inelegibilidade prevista no art. 12, XI, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's.

O(a) candidato(a) também não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente. A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: A permanência da candidata na suplência da Diretoria Executiva do SINDSEP Caucaia, sem comprovação de afastamento efetivo até 180 dias antes do Edital Eleitoral nº 1, configura a causa de inelegibilidade do art. 12,

inciso XI e § 2º, da Resolução COFEN nº 791/2025, sendo a candidatura considerada INDEFERIDA.

6. RAFAEL MARCELINO QUERINO DOS SANTOS – COREN-CE nº 200.371-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
13. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
14. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
15. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 10 de dezembro de 2009**, carteira profissional válida até **27 de outubro de 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas

institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

No caso, a Comissão Eleitoral constatou que o(a) candidato(a) NÃO APRESENTOU a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, documento obrigatório previsto no art. 37, inciso I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN nº 791/2025. Veja-se:

Art. 12 São causas de inelegibilidade:

VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão;

Art. 37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos de cada candidato:

I – certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

A ausência é **insanável, pois o art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025** estabelece expressamente que não é sanável a falta dos documentos relacionados no art. 37. Vejamos:

Art. 38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição estabelecido no Edital Eleitoral nº 1, mediante decisão fundamentada.

[....]

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

A ausência constatada não se confunde com simples falha material de juntada, erro de organização documental ou mera irregularidade formal passível de correção. O que se verifica é a efetiva inexistência, nos autos, de documento expressamente exigido

para a regular instrução do requerimento de inscrição da chapa. Assim, não há documento previamente apresentado cuja localização, identificação ou ordenação pudesse ser corrigida, mas ausência objetiva de requisito documental obrigatório.

A atividade de conferência atribuída à Comissão Eleitoral restringe-se aos documentos tempestivamente apresentados e efetivamente constantes dos autos no momento do protocolo da candidatura. Não compete à Comissão substituir o ônus documental imposto ao candidato, promover diligência externa para obter certidão que deveria ter acompanhado o requerimento, realizar consulta destinada a suprir sua ausência ou presumir o resultado de documento não apresentado.

Ainda que eventual consulta pública pudesse indicar a inexistência de contas julgadas irregulares, tal providência não substituiria a certidão exigida pelo art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025. **A norma eleitoral não exige apenas a demonstração material da inexistência da causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso VIII, mas determina que essa comprovação seja realizada mediante documento específico, apresentado pelo próprio candidato no prazo e na forma estabelecidos.**

A apresentação tempestiva da certidão constitui requisito objetivo de admissibilidade da candidatura. Admitir sua obtenção posterior ou sua substituição por consulta promovida de ofício pela Comissão Eleitoral importaria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências normativas e o prazo eleitoral, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da impessoalidade.

Desse modo, a ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares junto ao Tribunal de Contas da União produz, por expressa determinação do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, vício insanável, impondo o indeferimento da candidatura, independentemente de posterior alegação de inexistência material da causa de inelegibilidade.

Não foi apresentada, igualmente, a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, expedida pelo TCU, documento complementar à aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso VIII.

O(a) candidato(a) também não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5

não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, sem prejuízo da análise acima, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: em razão da ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCU, documento obrigatório do art. 37, inciso I, e da certidão para fins eleitorais, considera-se a candidatura INDEFERIDA.

7. RODRIGO SERGIO DA SILVA RODRIGUES – COREN-CE nº 153.925-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 6.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
15. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 11 de junho de 2012**, carteira profissional válida até **25 de novembro de 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTE

1. ANGELA MARIA UCHOA RODRIGUES – COREN-CE nº 52.569-ENF-IR

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
6. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
13. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
14. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
15. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 18 de julho de 1991**, carteira profissional **válida até 31 de março de 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

2. CAMILLA FONSECA DE MEDEIROS GUEDES – COREN-CE nº 298.645-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 27 de junho 2012**, carteira profissional **válida até 21 de agosto de 2028**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

3. GESSYCA HAYANE FREIRE MAIA – COREN-CE nº 455.666-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
5. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;
12. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral, indicativa da plenitude do gozo dos direitos políticos e da regularidade das obrigações eleitorais;

13. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

14. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 22 de julho de 2016**, carteira profissional **válida até 02 de março 2028**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

Após análise da Comissão Eleitoral, constatou-se que a candidata não apresentou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, documento obrigatório previsto no art. 37, inciso I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN nº 791/2025. Veja-se:

Art. 12 São causas de inelegibilidade:

VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão;

Art. 37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos de cada candidato:

I – Certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

A ausência é insanável, pois o art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025 estabelece expressamente que não é sanável a falta dos documentos relacionados no art. 37. Vejamos:

Art. 38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição estabelecido no Edital Eleitoral nº 1, mediante decisão fundamentada.

[....]

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

A ausência constatada não se confunde com simples falha material de juntada, erro de organização documental ou mera irregularidade formal passível de correção. O que se verifica é a efetiva inexistência, nos autos, de documento expressamente exigido para a regular instrução do requerimento de inscrição da chapa. Assim, não há documento previamente apresentado cuja localização, identificação ou ordenação pudesse ser corrigida, mas ausência objetiva de requisito documental obrigatório.

A atividade de conferência atribuída à Comissão Eleitoral restringe-se aos documentos tempestivamente apresentados e efetivamente constantes dos autos no momento do protocolo da candidatura. Não compete à Comissão substituir o ônus documental imposto ao candidato, promover diligência externa para obter certidão que deveria ter acompanhado o requerimento, realizar consulta destinada a suprir sua ausência ou presumir o resultado de documento não apresentado.

Ainda que eventual consulta pública pudesse indicar a inexistência de contas julgadas irregulares, tal providência não substituiria a certidão exigida pelo art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025. A norma eleitoral não exige apenas a demonstração material da inexistência da causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso VIII, mas determina que essa comprovação seja realizada mediante documento específico, apresentado pelo próprio candidato no prazo e na forma estabelecidos.

A apresentação tempestiva da certidão constitui requisito objetivo de admissibilidade da candidatura. Admitir sua obtenção posterior ou sua substituição por consulta promovida de ofício pela Comissão Eleitoral importaria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências normativas e o prazo eleitoral, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da impessoalidade.

Desse modo, a ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares junto ao Tribunal de Contas da União produz, por expressa determinação do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, vício insanável, impondo o indeferimento da candidatura, independentemente de posterior alegação de inexistência material da causa de inelegibilidade.

Não foi apresentada, igualmente, a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, expedida pelo TCU, documento complementar à aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso VIII.

O(a) candidato(a) também não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: em razão da ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCU, documento obrigatório do art. 37, inciso I, e da certidão para fins eleitorais, considera-se a candidatura INDEFERIDA.

4. MAGDA MARIA SILVA PEREIRA – COREN-CE nº 62.902-ENF-IR

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 6.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

13. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

14. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

15. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 27 de janeiro de 1994**, carteira profissional **válida até 10 de maio de 2035**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões estaduais e as certidões federais de primeiro grau foram apresentadas.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

5. MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA – COREN-CE nº 512.790-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 03 de fevereiro de 2020**, carteira profissional **válida até 13 de fevereiro 2030**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Ceará, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); **quanto a inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025), serão objeto de análise adiante.**

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

Em análise detida da candidata, observou a Comissão Eleitoral que esta não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

De acordo com os dados fornecidos pelos Sistemas Internos do COREN/CE e confirmados após diligência da Comissão Eleitoral à Divisão de Atendimento, a candidata requereu, em **31/03/2017**, inscrição definitiva **SEM DIPLOMA na categoria de Enfermeiro (Quadro I)**, com **validade de um ano**, conforme abaixo demonstrado:



REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	LIM-107907/17	2 - No. Inscrição:	
3 - Nome:	MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA		
4 - Pai:	JOSE PINHEIRO DA SILVA	5 - Mãe:	FRANCISCA DE JESUS LOPES DA SILVA
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA	7 - Naturalidade:	MORADA NOVA
8 - UF:	CE	9 - Estado Civil:	CASADA
10 - Nascimento:	18/05/1981	11 - Sexo:	☐ Masculino ☒ Feminino
12 - CPF:	01133542310	13 - Identidade:	99012050325
14 - Data de Expedição em:	15/09/1999		

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	RUA PE. SEBASTIÃO MARLENO, 227	17 - Data:	02 DE AGOSTO
18 - Cidade:	MORADA NOVA	19 - UF:	CE
20 - CEP:	62940-000	21 - Telefone:	96783117 96697253
22 - Celular:		23 - E-mail:	mariaasilva@hotmail.com

Endereço Comercial

24 - Local:		25 - Endereço:	
26 - Cidade:		27 - UF:	
28 - CEP:		29 - Telefone:	
30 - Celular:		31 - E-mail:	

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de doenças - CIE-10:

ven, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe

35 - Inscrição Definitiva na categoria de ☐

☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de {CATEGORIA} ENFERMEIRO

37 - Inscrição Secundária na categoria de ☐

38 - Inscrição Remida na categoria de ☐

39 - Cancelamento na Categoria de ☐

40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade ☐

41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem ☐

42 - Reinscrição ☐

43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem ☐

44 - Mudança de Categoria para ☐

45 - Outros ☐

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura *maria nilcilania da silva bezerra*

Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional

Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram os

Fortaleza-CE, 31 de março de 2017

17 - Assinatura do Requerente: *maria nilcilania da silva bezerra*

18 - Assinatura do Representante Legal: *[Assinatura]*

Em 30/03/2018, por não ter apresentado o diploma, ocorreu a expiração e a consequente **SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO**, com fundamento no art. 20 e seguintes da então Resolução COFEN nº 560/2017, que dispunha:

Art. 20. A carteira profissional de identidade expedida nos termos desta seção terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão.
Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput do artigo não se interrompe nos casos de transferência ou inscrição secundária.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da carteira profissional de enfermagem, para que o profissional apresente ao Conselho Regional de Enfermagem em que esteja inscrito o diploma ou certificado para registro.

§ 1º O prazo a que se refere o caput do presente artigo pode ser prorrogado por igual período mediante requerimento. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 580/2018).

§ 2º Expirado o prazo referido no art. 20 sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias para apuração de eventual exercício irregular da profissão.

§ 3º O inscrito com inscrição suspensa não está isento do pagamento das anuidades após a sua suspensão.

§ 4º O inscrito com inscrição suspensa somente poderá solicitar a transferência de inscrição se estiver de posse do diploma ou certificado, a fim de regularizar sua situação inscricional no Regional de destino.

Art. 22. O inscrito detentor de inscrição definitiva emitida por 1 ano, estando ou não suspensa, poderá requerer o cancelamento de inscrição. Parágrafo único. Para requerer a reinscrição, o profissional deverá apresentar, além dos documentos previstos nesta norma, o original do diploma ou certificado para registro.

Art. 23. O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar os dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

Art. 24. Fica assegurada ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo art. 20 a isenção da taxa de expedição da carteira profissional de identidade.

A inscrição PERMANECEU SUSPENSA DE 30/03/2018 a 16/01/2020.

Somente em **17/01/2020** a candidata apresentou requerimento de inscrição definitiva com diploma. Veja-se:



82001595



587026

REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	SEDE436855/20	2 - No. Inscrição:	512790-ENF
3 - Nome:	MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA		
4 - Pai:	JOSE PINHEIRO DA SILVA	5 - Mãe:	FRANCISCA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA	7 - Naturalidade:	MORADA NOVA
8 - UF:	CE	9 - Estado Civil:	CASADA
10 - Nascimento:	18/06/1981	11 - Sexo:	☐ Masculino ☒ Feminino
12 - CPF	01133542310	13 - Identidade	99012050325
14 - Órgão Emissor	SSP-CE	15 - Expedição em	15/09/1999

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	RUA PE. SEBASTIÃO MARLENO, 227	17 - Bairro:	02 DE AGOSTO
18 - Cidade:	MORADA NOVA	19 - UF:	CE
20 - CEP:	62940-000	21 - Telefone:	96783117 92122433
22 - Celular:		23 - Email:	nilcilaniasilva@hotmail.com

Endereço Comercial

24 - Local:		25 - Endereço:	
26 - Bairro:		27 - Cidade:	
28 - UF:		29 - CEP:	
30 - Telefone:		31 - Fax:	

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de [CATEGORIA] ENFERMEIRO
☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de [CATEGORIA] ENFERMEIRO
☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de
☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de
☐ 39 - Cancelamento na Categoria de
☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade
☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem
☐ 42 - Reinscrição
☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem
☐ 44 - Mudança de Categoria para
☐ 45 - Outros

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura

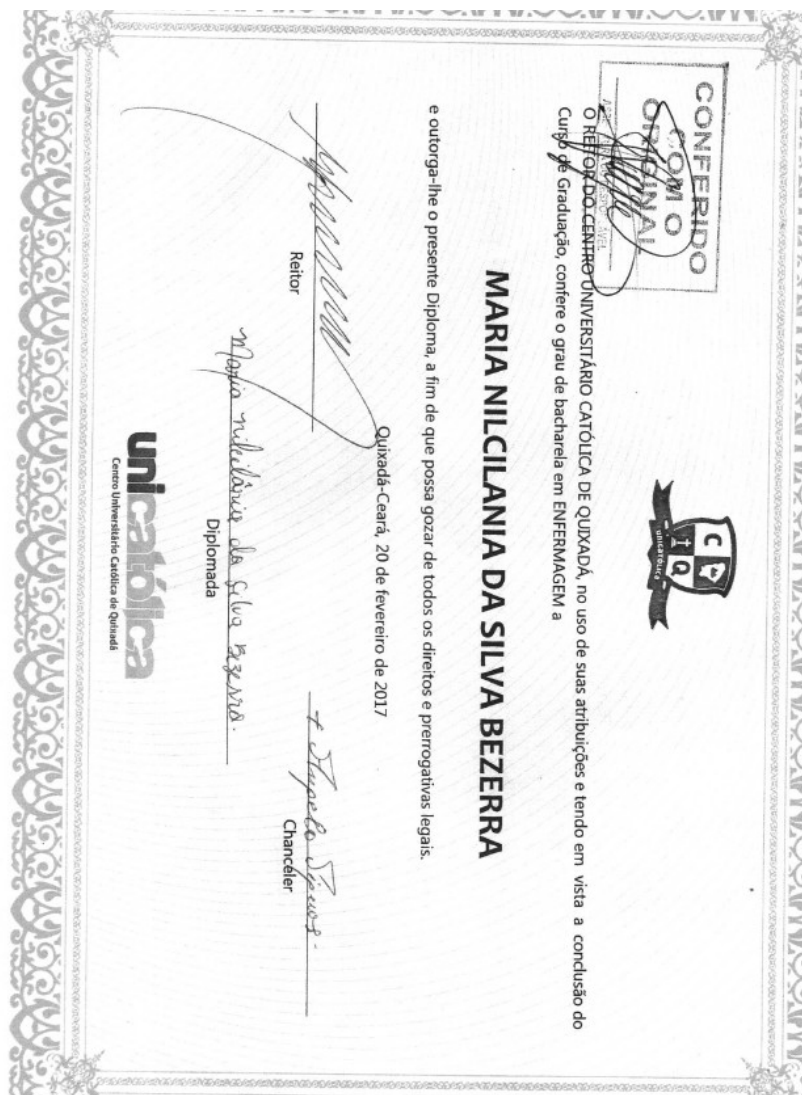
Pelo presente, declaro residir no endereço acima informado, bem como comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.
Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

47 - Assinatura do Requerente: Maria Nilcilania da Silva Bezerra

Fortaleza-CE, 17 de janeiro de 2020

JOSE JOELINO ROQUE
Servidor Responsável





A inscrição definitiva com diploma, com expedição da CIP, foi devidamente ativada em **03/02/2020**. Veja-se:

Inscrições					
Registro 1 de 1 - ID: 200001185					
Nº da Inscrição	Nome	Tipo da Entidade			
512790-ENF	MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA	PESSOA FÍSICA REGISTRADA			
Dado Atual	Histórico	Débitos	Financeiro	Notificações	Processos
Ações					
Protocolos					
Ocorrências					
Acervo Técnico					
Tipo da Inscrição Situação Faixa da Contribuição					
Situação					
Início	Situação	Complemento	Término	Sit. Término	
03/02/2020 16:07:59	ATIVO DEFINITIVO				
17/01/2020	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA				
27/04/2018	SUSPENSÃO AUSÊNCIA DIPLOMA				
27/04/2017 09:24:04	ATIVO PROVISÓRIO		26/04/2018	SUSPENSÃO AUSÊNCIA DIPLOMA	
06/04/2017 09:15:00	ATIVO PROVISÓRIO		30/03/2018	SUSPENSÃO AUSÊNCIA DIPLOMA	
31/03/2017	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO PROVISÓRIA				

Embora a candidata tenha permanecido com inscrição ativa nos últimos cinco anos, constata-se que **NÃO POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA, ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1, POR NO MÍNIMO OITO ANOS.**

Como se comprova, a candidata permaneceu inscrita de **31/03/2017 a 30/03/2018 e de 17/01/2020 até o presente** momento, ficando a inscrição suspensa entre **30/03/2018 e 16/01/2020**, até a apresentação do diploma e a regularização da situação inscricional.

A análise foi confirmada pela Chefe da Divisão de Atendimento do COREN/CE.

Embora a candidata tenha juntado extrato de débitos demonstrando o pagamento das anuidades durante o período de suspensão, esse pagamento decorreu da inteligência do art. 21, § 3º, da então Resolução COFEN nº 560/2017, segundo o qual a suspensão da inscrição definitiva com validade de um ano por falta de diploma não isentava o profissional das anuidades. O adimplemento financeiro, portanto, não equivale à continuidade de inscrição ativa.

Logo, por não ter apresentado requerimento tempestivo de prorrogação da inscrição sem diploma nem o diploma de formação dentro do prazo regulamentar, a candidata teve sua inscrição suspensa, rompendo o período mínimo exigido pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, e encontra-se inelegível.

Nesse contexto, importa destacar que o COFEN, por intermédio do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2026/COFEN, certificou a emissão do PARECER Nº 1/2026/SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS, que tinha como análise o seguinte objeto:**

Os autos versam sobre recurso administrativo interposto contra a exigência de tempo mínimo de oito anos de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com continuidade nos últimos cinco anos, como condição de elegibilidade para cargos eletivos no Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral (Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução nº 793/2025). O recorrente alega violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional e participação democrática.

O parecer acima teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

O COFEN possui competência legal para editar o Código Eleitoral e estabelecer condições de elegibilidade, nos termos da Lei nº 5.905/1973 e do seu Regimento Interno.

A exigência de oito anos de inscrição ativa, com continuidade nos últimos cinco anos, é legal, razoável e proporcional, atendendo ao legítimo interesse de assegurar representantes com experiência e vínculo estável com a categoria.

A jurisprudência consolidada do Poder Judiciário ampara a fixação de prazos mínimos de exercício profissional ou inscrição para elegibilidade em entidades de classe.

Não há violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional ou participação democrática. Diante disso, não há ilegalidade na redação do art. 11, inciso III, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Portanto, a candidata não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente. A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau. Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: em razão do descumprimento do art. 11, inciso III, alínea “a”, ou seja, não possuir a candidata inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, por no mínimo oito anos (suspensão da inscrição entre 30/03/2018 e 16/01/2020), a Comissão Eleitoral declara a candidatura INDEFERIDA.

6. SAMUEL DIÓGENES GOMES VELOSO – COREN-CE nº 227.437-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão única positiva com efeito de negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 7.** Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 22 de novembro de 2010**, carteira profissional **válida até 23 de fevereiro 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Fortaleza/CE, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Diferentemente dos demais candidatos da chapa, o candidato SAMUEL DIÓGENES GOMES VELOSO não apresentou a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ.

O documento, contudo, não integra o rol obrigatório da Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37.

A ausência da certidão do CNJ, por si só, não implica penalidade ou inaptidão, uma vez que o candidato apresentou as certidões específicas previstas na norma.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente. A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

7. SHEILA MIRELLY GONÇALVES ARRAIS – COREN-CE nº 132.382-ENF

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato ou histórico inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme art. 12, inciso V;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência das causas de inelegibilidade e das incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica.

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 22 de dezembro de 2004**, carteira profissional **válida até 04 de setembro 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional em Ceará, dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

As certidões criminais e cíveis estaduais e federais exigidas pelos incisos II e III do art. 37 estão presentes, assim como a certidão do TCU exigida pelo inciso I. As

certidões eleitorais, do CNJ e para fins eleitorais, embora complementares, corroboram a inexistência de condenação com perda ou suspensão dos direitos políticos.

No tocante aos arts. 13 a 15, não foi identificado exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais ou exercício simultâneo de mandatos de conselheiro federal e regional. Não há, pois, incompatibilidade comprovada.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e a declaração de próprio punho preenchida pelo(a) candidato(a) não integram o rol de documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025. Tais documentos eram exigidos pela Resolução COFEN nº 695/2022, que regeu o pleito eleitoral do ano de 2023, de modo que sua apresentação, embora possa servir como elemento complementar, não substitui as certidões especificamente previstas na norma vigente.

Embora conste a Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tal certidão não se perfaz como documento exigido pela Resolução COFEN nº 791/2025, não se confundindo nem substituindo as certidões específicas exigidas pelo art. 37 da mesma Resolução.

De mais a mais, embora constem processos judiciais tanto na Certidão Judicial Cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto na Certidão Judicial de Distribuição emitida pela Justiça Federal, e embora a candidata não tenha juntado certidão narrativa ou documentos referentes aos respectivos autos, a Comissão Eleitoral, em pesquisa realizada conjuntamente com a Procuradoria-Geral do COREN/CE, por intermédio do Procurador-Geral devidamente designado para assessorá-la, constatou que tais processos não dizem respeito a processo de improbidade administrativa com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, ou mesmo a processo penal com sentença condenatória contendo declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Consequentemente, os processos localizados não inserem a candidata na causa de inelegibilidade constante do art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução COFEN nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida**

com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente. A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

CONCLUSÃO – CHAPA Nº 2 – QUADRO I – ENFERMAGEM LIVRE

A análise individual resultou no indeferimento das seguintes candidaturas:

1. **BRÍGIDA LIMA TEIXEIRA**, candidata a conselheira efetiva e representante da chapa, pela ausência da Certidão Judicial Cível e da Certidão Judicial Criminal, ambas expedidas pela Seção Judiciária do Ceará (1º grau), documentos obrigatórios nos termos do art. 37, incisos II e III, da Resolução Cofen nº 791/2025. A omissão configura vício insanável, na forma expressa do art. 38, § 2º, inciso I, da mesma Resolução, que não admite regularização posterior, assim como também não permite a substituição por certidões de segundo grau ou por documentos de natureza diversa;
2. **JULIANA DE PONTES NOBRE**, candidata a conselheira efetiva e substituta da representante, por permanecer, à data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, na suplência da Diretoria Executiva do SINDSEP Caucaia, conforme confirmado junto ao sítio institucional da entidade sindical, sem comprovação de afastamento efetivo do mandato sindical no prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede a publicação do Edital Eleitoral nº 1, tal como exige o art. 12, inciso XI, c/c § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025. O mero requerimento de licença, desacompanhado da comprovação de afastamento tempestivo e efetivo, não supre a exigência normativa, fazendo incidir a causa de inelegibilidade;
3. **RAFAEL MARCELINO QUERINO DOS SANTOS**, candidato a conselheiro efetivo, pela ausência da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares expedida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, documento obrigatório nos termos do art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025, cuja falta é igualmente insanável por força do art. 38, § 2º, inciso I, do mesmo diploma normativo;
4. **GESSYCA HAYANE FREIRE MAIA**, candidata a conselheira suplente, também pela ausência da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares expedida pelo TCU, exigida pelo art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, e pela mesma razão de insanabilidade do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025; e
5. **MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA**, candidata a conselheira suplente, por não possuir inscrição principal definitiva ativa no Quadro I pelo período mínimo de 8 (oito) anos exigido pelo art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, na redação da Resolução Cofen nº 793/2025, em razão da suspensão de sua inscrição entre 30/03/2018 e 16/01/2020 (por ausência de apresentação tempestiva de diploma) circunstância que rompeu a continuidade inscricional exigida pela norma e foi confirmada pela Divisão de Atendimento do COREN/CE.

Os indeferimentos individuais acima retiram da Chapa nº 2 - Quadro I, três candidatos a conselheiro efetivo (Brígida Lima Teixeira, Juliana de Pontes Nobre e Rafael Marcelino Querino dos Santos) e dois candidatos a conselheiro suplente (Gessyca Hayane Freire Maia e Maria Nilcilania da Silva Bezerra), reduzindo a chapa a apenas 4 (quatro) candidatos efetivos e 5 (cinco) candidatos suplentes aptos, quantitativo inferior ao

mínimo de 14 (quatorze) integrantes (7 efetivos e 7 suplentes) fixado pelo Edital Eleitoral nº 1 para o Quadro I, e que rompe, ainda, a paridade numérica obrigatória entre candidatos efetivos e suplentes.

Incidem, portanto, o art. 27, *caput* e § 1º, e o art. 28 da Resolução Cofen nº 791/2025, pois cada chapa deve ser obrigatoriamente constituída pelo quantitativo de integrantes fixado pelo Cofen para cada quadro profissional, com rigorosa igualdade numérica entre candidatos efetivos e suplentes, e somente pode ser composta por candidatos que atendam a todas as condições de elegibilidade, sem incorrer em causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. A redução do número de integrantes elegíveis, decorrente dos indeferimentos individuais acima fundamentados, e o consequente desequilíbrio entre o número de efetivos e suplentes tornam inviável a recomposição da chapa nos moldes exigidos pela norma eleitoral, impondo-se, como corolário lógico e necessário, o indeferimento do registro da chapa em sua integralidade.

CONCLUSÃO: a Comissão Eleitoral INDEFERE o registro da CHAPA Nº 2 – QUADRO I, denominada ENFERMAGEM LIVRE, em razão dos indeferimentos individuais acima sintetizados e da consequente inobservância do quantitativo e da paridade exigidos pelo art. 27, *caput* e § 1º, combinados com o art. 28 da Resolução COFEN nº 791/2025.

B – CHAPA Nº 2 – QUADRO II/III

Nome	ENFERMAGEM LIVRE
Data	18 de agosto de 2026
Horário chegada do representante	11h02min
Horário protocolo	15h27min
Protocolo	NV 00001/2026 (18/08/2026)
Representante	AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO – COREN-CE nº 303.731-TE
Substituto	TARCIANA MORAIS BARBOSA – COREN-CE nº 816.788-TE

O representante da chapa compareceu à sede do COREN-CE em 18/08/2026, às 11h02min, dentro, portanto, do período de atendimento estabelecido pelo Edital Eleitoral nº 1, que fixou o horário das 08h00 às 13h00 para o protocolo presencial dos requerimentos de inscrição.

Embora o registro formal do protocolo tenha ocorrido às 15h27min, a chegada do representante e a apresentação da documentação deram-se tempestivamente. A demora na finalização do procedimento decorreu do processamento administrativo interno do recebimento, circunstância que não pode ser imputada à chapa concorrente. Desse modo, inexistente fundamento para penalização, reconhecimento de intempestividade ou indeferimento do requerimento, sob pena de violação à segurança jurídica, à boa-fé, à razoabilidade e à igualdade entre os concorrentes. A data e os horários foram certificados pelo servidor João Paulo Arruda Marques, Técnico Administrativo, matrícula nº 000501.

Também neste protocolo houve repaginação e reorganização para correção da sequência material das folhas, documentada em termos próprios. O ajuste decorreu de mero equívoco administrativo de paginação e não alterou documentos, conteúdo, data ou hora do protocolo. Ausente prejuízo concreto à chapa, aos candidatos, às demais chapas ou a terceiros, preservam-se a instrumentalidade das formas, a segurança jurídica e a igualdade do processo eleitoral.

O requerimento foi dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral e subscrito por AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO, representante, e TARCIANA MORAIS BARBOSA, substituta, ambos integrantes da chapa. Relaciona nomes completos, nacionalidade, números de inscrição e candidatos efetivos e suplentes (art. 36, § 1º, inciso I); identifica representante e substituta, com e-mails e telefones (inciso II); informa o nome “ENFERMAGEM LIVRE E VALORIZADA” e a proposta de gestão (inciso III); e foi apresentado com a documentação e a segunda via, contendo os registros de recebimento exigidos pelos §§ 2º a 4º.

Como antes relatado, em razão da divergência de nomenclatura entre os quadros da referida chapa, a Comissão Eleitoral notificou ambos os representantes de chapa informando quanto a divergência, requerendo informações quanto a permanência, ou não, de referidas nomenclaturas.

Em resposta, o representante do Quadro II/III, **AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO**, informou que a chapa adotaria nomenclatura única, sendo ela **“ENFERMAGEM LIVRE”**.

A chapa apresenta **seis candidatos efetivos e seis suplentes, totalizando 12 integrantes**, com igualdade entre efetivos e suplentes, em conformidade com o quantitativo fixado no Edital Eleitoral nº 1 e com o art. 27, caput e § 1º. Não se identificou integrante com vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, estando observado o § 2º do art. 27.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS

1. AVELAR FERREIRA DO NASCIMENTO – COREN-CE nº 303.731-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada de 1º e 2º graus, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo a comarca de domicílio ou residência, documento obrigatório do art. 37, inciso III;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada de 1º e 2º graus, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo a comarca de domicílio ou residência, documento obrigatório do art. 37, inciso II;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
15. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 04/03/1997 (cancelada em 30/03/2007) e na categoria técnico de Enfermagem desde 30 de outubro de 2006**, situação ativa nesta última inscrição com validade até 07 de julho de 2036, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato

sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal. Neste caso concreto, contudo, as duas certidões específicas de 1º grau foram efetivamente juntadas, inexistindo a ausência documental insanável prevista no art. 38, § 2º, inciso I, quanto aos documentos relacionados no art. 37.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

2. PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA – COREN-CE nº 836.782-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025 e Documento oficial de identificação civil — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico cadastral, inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

14. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

15. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 01/06/2004 (cancelada em 29/05/2013) e na categoria técnico de enfermagem desde 02 de abril de 2013**, situação ativa nesta última inscrição com validade até 10 de agosto de 2036, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Quanto a Carteira de Identidade Profissional - CIP, observa-se que o documento juntado pela candidata consta como emitido em 10/08/2026. Veja-se:



Logo, a Comissão Eleitoral precisou verificar, nos Sistemas Internos, se na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, ou seja, em **03/08/2026**, a candidata possuía CIP válida, considerando que o art. 12, IX, estabelece como causa de inelegibilidade o candidato possuir “*carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito sob pena de desclassificação da chapa*”.

Após consulta realizada diretamente nos sistemas internos, a Comissão Eleitoral verificou que em **20/11/2023** a candidata apresentou requerimento de renovação de sua Carteira de Identidade Profissional, tendo sido emitida nova via, na mesma data. Veja-se:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CEARÁ



8311592



8311592

REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	SEDE824359/23	2 - No. Inscrição:	836782-TE
3 - Nome:	PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA		
4 - Pai:	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA	5 - Mãe:	LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA	7 - Nacionalidade:	INDEPENDÊNCIA
8 - UF:	CE	9 - Estado Civil:	DIVORCIADA
10 - Nascimento:	14/03/1976	11 - Sexo:	☐ Masculino ☒ Feminino
12 - CPF:	68201559304	13 - Identidade:	2009097009088
14 - Órgão Emissor:	SSP/RS-CE	15 - Expedição em:	24/04/2009

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	RUA JORGE GUTMARÃES ALMEIDA, 1257 AP 104	17 - Bairro:	POTIRA
18 - Cidade:	FORTALEZA	19 - UF:	CE
20 - CEP:	61648-105	21 - Telefone:	889 96751191
22 - Celular:		23 - E-mail:	patriciafoliveira76@gmail.com

Endereço Comercial

24 - Local:	SECRETARIA DE SAUDE DE INDEPENDENCIA		
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:		28 - UF:	
29 - CEP:		30 - Telefone:	
31 - Fax:			

32 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☐ Não

33 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID

ver, nos termos da legislação vigente, requer ao Conselho Regional de Enfermagem se digno conceder-lhe:

- ☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de
- ☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de
- ☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de
- ☐ 38 - Inscrição Remissa na categoria de
- ☐ 39 - Cancelamento na Categoria de
- ☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade
- ☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem
- ☐ 42 - Reinscrição
- ☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem
- ☐ 44 - Mudança de Categoria para
- ☒ 45 - Outros: RENOVAÇÃO

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☐ Não - Assinatura

Para presença, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional. Declaro, sob a pena da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram verificados por mim.

Fortaleza-CE, 20 de novembro de 2023.

Assinatura do Requerente:

Patricia Ferreira de Oliveira

Declaro do Nascimento de
Secretaria de Saúde

ATENÇÃO NO POSICIONAMENTO DA ENTRADA DO PAPEL
NA IMPRESSORA

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem

Inscrição - COREN CE 000.836.782
TÉCNICA DE ENFERMAGEM

NOME CIVIL
PATRICIA FERREIRA DE
OLIVEIRA

NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE
INDEPENDÊNCIA
CE
BRASILEIRA

Para Paulo Batista de Oliveira Junior

RELACÃO
FRANCISCO BATISTA DE
OLIVEIRA
LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF 682.015.593-04 DATA DE EMISSÃO 20/11/2023

DATA DE NASCIMENTO 11/03/1976 DATA DE VALIDADE 20/11/2028

IDENTIDADE 2009097009088

ORGÃO EXPEDIDOR SSPDS-CE

Patricia Ferreira de Oliveira

REGISTRO PROFISSIONAL
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

40244088

VERIFIQUE O AJUSTE DO PAPEL NA BANDEJA DA IMPRESSORA
PARA NÃO HAVER PERDAS NO PROCESSO DE IMPRESSÃO

*FORMATO A5

RECIBO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Recebi em 20/11/2023 a Carteira Profissional e confirmo os dados inseridos.	
Assinatura do Profissional:	1º da Carteira
<i>Patricia Ferreira de Oliveira</i>	40244088
	000.836.782

Dessa forma, embora a CIP apresentada pela candidata tenha sido expedida em 10/08/2026 (data posterior a publicação do Edital Eleitoral n.º 1 - 03/08/2026), constatou-se que o documento anterior se encontrava plenamente válido e regular perante as normas do pleito, com vencimento em 20/11/2028. Por conseguinte, a Comissão Eleitoral afasta a incidência da causa de inelegibilidade constante no art. 12, inciso IX, da Resolução COFEN n.º 791/2025.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal. Neste caso concreto, contudo, as duas certidões específicas de 1º grau foram efetivamente juntadas, inexistindo a ausência documental insanável prevista no art. 38, § 2º, inciso I, quanto aos documentos relacionados no art. 37.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal

não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

3. PATRICIA ALVES GONDIM – COREN-CE nº 100.187-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II desde 10 de junho de 2001**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 18 de outubro de 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram

apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

4. TARCIANA MORAIS BARBOSA – COREN-CE nº 816.788-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa e declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhadas dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica; INSERIDO

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 21/01/2010 (cancelada em 28/02/2013) e na categoria técnico de enfermagem desde 08 de fevereiro de 2013**, situação ativa nesta última inscrição com validade até 12 de junho de 2036, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato

sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

De mais a mais, embora conste processo judicial na Certidão Judicial Distribuição emitida pela Justiça Federal, não tendo a candidata juntado certidão narrativa ou documentos referentes aos respectivos autos, a Comissão Eleitoral, em pesquisa realizada conjuntamente com a Procuradoria-Geral do COREN/CE, por intermédio do Procurador-Geral devidamente designado para assessorá-la, constatou que tal processo não diz respeito a processo de improbidade administrativa com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, ou mesmo a processo penal com sentença condenatória contendo declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

5. VANDERSON PEREIRA DA COSTA – COREN-CE nº 1.289.648-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

15. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II/III desde 23 de março de 2018**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 03 de dezembro de 2026**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

O candidato apresentou documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa, em consonância com o art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato

sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

6. WELDIVANIA SANTOS DA SILVA – COREN-CE nº 1.123.462-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) efetivo.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
- 6.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
- 9.** Nova via da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- 10.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Certidão de casamento da candidata;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

17. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa e extrato cadastral e inscricional, acompanhados dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

18. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II/III desde 02 de maio de 2016**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 03 de outubro de 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato

sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES

1. ANA VALERIA SOUZA DO NASCIMENTO – COREN-CE nº 1.307.507-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
6. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

11. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;
13. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
14. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, comprovante complementar e extrato cadastral e de pagamentos, acompanhados dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;
15. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;
16. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição; (incluído)

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II/III desde 28 de maio 2018**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 14 de outubro de 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato

sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

2. ANDERSON DO NASCIMENTO PAULA – COREN-CE nº 272.829-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

15. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

16. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

17. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II/III desde 05 de abril de 2006**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 20 de março 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram

apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

3. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE – COREN-CE nº 1.188.298-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico cadastral, inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no Quadro II/III desde 06 de fevereiro de 2017, como técnico de Enfermagem em situação ativa, com validade da CIP até 11 de abril de 2027, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

4. MARTHA MARIA SOUZA GOMES – COREN-CE nº 683.933-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Extrato pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
- 4.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro II/III desde 14 de março de 2012**, como técnico de Enfermagem, carteira profissional **válida até 07 de agosto de 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram

apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

5. ROSANGELA SARAIVA MONTEIRO – COREN-CE nº 1.224.187-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato ou histórico cadastral, inscricional e de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 29/09/1999 (cancelada em 13/05/2019) e na categoria técnico de Enfermagem desde 22 de junho de 2017**, situação ativa nesta última inscrição com validade até 20 de agosto de 2028, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

6. VALERIA PEREIRA DE FARIAS – COREN-CE nº 966.071-TE

Candidato(a) a conselheiro(a) suplente.

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão única Positiva com Efeito de Negativa expedida pelo COREN-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Extrato de pagamentos extraído do cadastro do COREN-CE, apresentado como elemento complementar à verificação da atividade e da regularidade da inscrição;
4. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Comprovante de residência, destinado à verificação do domicílio na área de competência jurisdicional do COREN-CE, conforme o art. 12, inciso V;
7. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

14. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

15. Procuração particular relativa à representação administrativa da chapa, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação das assinaturas eletrônicas;

16. Declaração firmada pelo(a) candidato(a) acerca das condições pessoais de elegibilidade, da inexistência de causas de inelegibilidade e de incompatibilidades, acompanhada dos respectivos relatórios de conformidade e validação da assinatura eletrônica;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição no **Quadro II/III junto a categoria de auxiliar de Enfermagem em 04/03/1997 (cancelada em 20/01/2015) e na categoria técnico de Enfermagem desde 30 de maio de 2014**, situação ativa nesta última inscrição com validade até 30 de junho de 2036, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

O comprovante ou a declaração de residência situa o domicílio profissional dentro da área de competência jurisdicional do COREN-CE, não incidindo o art. 12, inciso V.

Quanto ao art. 11, verifica-se: nacionalidade brasileira (inciso I); regularidade com o serviço militar, quando aplicável (inciso II); e inscrição principal definitiva ativa no respectivo Quadro, com no mínimo oito anos de inscrição e continuidade nos últimos cinco anos (inciso III, alínea “a”, na redação da Resolução COFEN nº 793/2025).

Quanto ao art. 12, a documentação e as consultas administrativas não evidenciam candidatura a terceiro mandato consecutivo (inciso I), vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais (inciso III), débito de qualquer natureza (inciso IV), residência fora da jurisdição (inciso V), cassação de mandato nos últimos cinco anos (inciso VI), condenação ética, penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado nas condições do inciso VII, contas julgadas irregulares (inciso VIII), CIP vencida (inciso IX), fraude documental (inciso X) ou exercício de mandato sindical (inciso XI). O inciso II, relativo a terceiro mandato consecutivo no Cofen, igualmente não incide na eleição regional.

O inciso I, do artigo 37, encontra-se atendido pela certidão de contas julgadas irregulares junto ao TCU. Os incisos II e III também se encontram atendidos, pois foram apresentadas a certidão criminal e a certidão cível emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao domicílio/residência, bem como a Certidão Judicial Criminal Negativa e a Certidão Judicial Cível expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de 1º grau.

As Certidões Judiciais de Distribuição e para Fins Eleitorais da Seção Judiciária do Ceará são documentos complementares e não substituem as certidões específicas cível e criminal.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos e assinaturas eletrônicas foram verificadas pelos relatórios juntados e pelas consultas aos sistemas institucionais pertinentes, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

O(a) candidato(a) não apresentou as certidões negativas cível e criminal da justiça federal referentes ao segundo grau, emitidas pelo TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Não obstante, a literalidade do art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 exige, respectivamente, certidão criminal e certidão cível emitidas pela **Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional, exigência que, em tese, resta atendida com a apresentação das certidões específicas criminal e cível de primeiro grau expedidas pela Seção Judiciária competente.** A recíproca, entretanto, não poderia ser admitida: se o(a) candidato(a) que apresentasse somente certidões de segundo grau, tal não satisfazia o comando eleitoral, pois o documento emitido pelo TRF5 não se confunde com a certidão expedida pela Seção Judiciária do Estado em que mantém sua inscrição profissional e não certificaria, por si só, os registros próprios do primeiro grau.

Dessa forma, embora ausentes as certidões cível e criminal de segundo grau do TRF5, a Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

De mais a mais, embora constem processos judiciais na Certidão Judicial de Distribuição emitida pela Justiça Federal, e embora a candidata não tenha juntado certidão narrativa ou documentos referentes aos respectivos autos, a Comissão Eleitoral, em pesquisa realizada conjuntamente com a Procuradoria-Geral do COREN/CE, por intermédio do Procurador-Geral devidamente designado para assessorá-la, constatou que tais processos não dizem respeito a processo de improbidade administrativa com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, ou mesmo a processo penal com sentença condenatória contendo declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Conclusão individual: preenchidas as condições de elegibilidade, ausentes causas comprovadas de inelegibilidade ou incompatibilidade e presentes os documentos obrigatórios do art. 37, a candidatura encontra-se DEFERIDA.

CONCLUSÃO – CHAPA Nº 2 – QUADROS II/III – ENFERMAGEM LIVRE

O requerimento do Quadros II/III é tempestivo e formalmente regular. A conferência demonstrou que todos os candidatos apresentaram a certidão do TCU e as certidões cíveis e criminais estaduais e federais exigidas pelo art. 37, incisos I a III. Não se constatou, portanto, qualquer erro insanável do art. 38, § 2º, inciso I, em relação a qualquer candidato do Quadro II/III.

Embora não tenham sido localizadas certidões cível e criminal do TRF5, de 2º grau, essa ausência não se confunde com a falta das certidões da Seção Judiciária do Ceará expressamente exigidas pelo art. 37. Não se constatou, portanto, o erro insanável do art. 38, § 2º, inciso I, em relação a qualquer candidato dos Quadros II/III.

Não foram constatadas, igualmente, quaisquer causas de inelegibilidade ou capazes de indeferir as respectivas candidaturas, na forma das normas eleitorais aplicáveis.

Igualmente não foram constatados processos contendo condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme exige o art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução COFEN nº 791/2025.

Também não foram identificadas contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União nas condições previstas no art. 12, inciso VIII. Considerando, ainda, que as certidões específicas para fins eleitorais são negativas, os processos registrados não impedem a participação do candidato no pleito eleitoral.

As documentações foram consideradas autênticas.

CONCLUSÃO: a CHAPA Nº 2 – QUADROS II/III, denominada ENFERMAGEM LIVRE, encontra-se DEFERIDA.

C – DECISÃO CONSOLIDADA – CHAPA Nº 2 – QUADROS I, II e III

A análise deve respeitar a autonomia existente entre o Quadro I e os Quadros II/III: o art. 26, da Resolução COFEN 791/2025 prevê chapas distintas para cada Quadro e o art. 33, do mesmo normativo, admite que o pleito se realize sem a participação simultânea dos dois Quadros.

Assim, o vício insanável identificado no Quadro I não contamina automaticamente o requerimento autônomo dos Quadros II/III, cujos doze candidatos cumpriram as normas eleitorais vigentes.

DECISÃO: a Comissão Eleitoral INDEFERE o registro da CHAPA Nº 2 – “ENFERMAGEM LIVRE”, no QUADRO I, em razão dos indeferimentos outrora apontados e da consequente inobservância do quantitativo e da paridade exigidos pelo art. 27.

Quanto aos QUADROS II/III, a Comissão Eleitoral DEFERE o registro da CHAPA Nº 2 – “ENFERMAGEM LIVRE”, por estarem presentes, na exata sequência documental conferida, as certidões obrigatórias do art. 37 para todos os candidatos.

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA Nº 2 – QUADRO I (INDEFERIDA)

Conselheiros efetivos

1. Amaury Alves Rodrigues – COREN-CE nº 230.606-ENF;
2. Brígida Lima Teixeira – COREN-CE nº 230.496-ENF;
3. Fernanda Thais Gonçalves Brito Bastos – COREN-CE nº 378.981-ENF;
4. Icaro Tavares Borges – COREN-CE nº 257.764-ENF;
5. Juliana de Pontes Nobre – COREN-CE nº 113.513-ENF;
6. Rafael Marcelino Querino dos Santos – COREN-CE nº 200.371-ENF;
7. Rodrigo Sergio da Silva Rodrigues – COREN-CE nº 153.925-ENF.

Conselheiros suplentes

1. Angela Maria Uchoa Rodrigues – COREN-CE nº 52.569-ENF-IR;
2. Camilla Fonseca de Medeiros Guedes – COREN-CE nº 298.645-ENF;
3. Gessyca Hayane Freire Maia – COREN-CE nº 455.666-ENF;
4. Magda Maria Silva Pereira – COREN-CE nº 62.902-ENF-IR;
5. Maria Nilcilania da Silva Bezerra – COREN-CE nº 512.790-ENF;
6. Samuel Diógenes Gomes Veloso – COREN-CE nº 227.437-ENF;
7. Sheila Mirelly Gonçalves Arrais – COREN-CE nº 132.382-ENF.

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA Nº 2 – QUADROS II/III (DEFERIDA)

Conselheiros efetivos

1. Avelar Ferreira do Nascimento – COREN-CE nº 303.731-TE;
2. Patricia Ferreira de Oliveira – COREN-CE nº 836.782-TE;
3. Patricia Alves Gondim – COREN-CE nº 100.187-TE;
4. Tarciana Moraes Barbosa – COREN-CE nº 816.788-TE;
5. Vanderson Pereira da Costa – COREN-CE nº 1.289.648-TE;
6. Weldivania Santos da Silva – COREN-CE nº 1.123.462-TE.

Conselheiros suplentes

1. Ana Valeria Souza do Nascimento – COREN-CE nº 1.307.507-TE;
2. Anderson do Nascimento Paula – COREN-CE nº 272.829-TE;
3. Francisco Carlos Cavalcante – COREN-CE nº 1.188.298-TE;
4. Martha Maria Souza Gomes – COREN-CE nº 683.933-TE;
5. Rosangela Saraiva Monteiro – COREN-CE nº 1.224.187-TE;
6. Valeria Pereira de Farias – COREN-CE nº 966.071-TE.

IV – CHAPA Nº 3 – “RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM”

A numeração Chapa nº 3 foi atribuída, separadamente, aos requerimentos destinados ao Quadro I e ao Quadro II/III, observada a ordem cronológica de protocolo prevista no art. 39, parágrafo único, da Resolução COFEN nº 791/2025. O Quadro I adotou a denominação “**RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM**”; o Quadro II/III, “**RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM**”.

A – CHAPA Nº 3 – QUADRO I

Nome	RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM
Data	18 de agosto de 2026
Horário de chegada do representante	11h14min
Horário de início do protocolo	18h20min
Protocolo	00002/2026
Representante	Maria Efigênia Mesquita Mororó Muniz – COREN-CE nº 99.512-ENF
Substituto	Francimones Rolim de Albuquerque – COREN-CE nº 89.340-ENF

O requerimento de inscrição foi subscrito pela representante da chapa, candidata integrante da composição, e identifica o substituto, os candidatos efetivos e suplentes, os respectivos registros profissionais, os contatos, o nome da chapa e a proposta de programa de gestão.

Embora o protocolo tenha se iniciado às 18h20min, a chegada da representante e a apresentação da documentação deram-se tempestivamente. A demora para início e finalização do procedimento decorreu do processamento administrativo interno do recebimento, circunstância que não pode ser imputada à chapa concorrente.

Desse modo, inexistente fundamento para penalização, reconhecimento de intempestividade ou indeferimento do requerimento, sob pena de violação à segurança jurídica, à boa-fé, à razoabilidade e à igualdade entre os concorrentes. A data e os horários foram certificados pelo servidor João Paulo Arruda Marques, Técnico Administrativo, matrícula nº 000501.

Também neste protocolo houve repaginação e reorganização para correção da sequência material das folhas, documentada em termos próprios. O ajuste decorreu de

mero equívoco administrativo de paginação e não alterou documentos, conteúdo, data ou hora do protocolo.

Ausente prejuízo concreto à chapa, aos candidatos, às demais chapas ou a terceiros, preservam-se a instrumentalidade das formas, a segurança jurídica e a igualdade do processo eleitoral.

DA REPAGINAÇÃO E DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS

Consta termo subscrito pela representante e pelo servidor público responsável pelo protocolo, João Paulo Arruda Marques, matrícula nº 000501, certificando que a repaginação decorreu de mero equívoco administrativo na ordenação e numeração das folhas, sem substituição, supressão ou acréscimo material de documentos. Preservados a identidade, o conteúdo e a rastreabilidade das peças, a correção formal da paginação não ocasionou prejuízo à chapa, aos demais interessados ou à fiscalização do processo eleitoral, razão pela qual não deve produzir consequência invalidante.

Registra-se, entretanto, que a primeira via foi recebida com **333 (trezentas e trinta e três) folhas**, enquanto a segunda via, destinada ao recibo e devolução, continha **332 (trezentas e trinta e duas) folhas**.

A divergência contraria o Edital Eleitoral nº 1 e o art. 36, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que impõem a apresentação de segunda via ou reprografia do requerimento e de todos os documentos instrutórios.

Embora não constitua causa expressa e autônoma de indeferimento e não haja demonstração de ausência de documento obrigatório na via original, a incongruência evidencia desorganização da chapa e introduz fator de insegurança jurídica para a própria agremiação, pois dificulta a comprovação de perfeita identidade entre o acervo protocolado e a cópia recebida. Fica consignada, portanto, a irregularidade formal, sem efeito eliminatório no caso concreto.

Nos termos do art. 36 da Resolução Cofen nº 791/2025, o pedido deve ser dirigido à Presidência da Comissão Eleitoral e subscrito pelo representante ou substituto; conter os nomes completos, sem abreviaturas, a nacionalidade e o número de registro profissional de todos os integrantes, com distinção entre efetivos e suplentes; indicar o representante e o substituto, ambos integrantes da chapa, com e-mail e telefone; informar o nome da chapa e sua proposta de programa de gestão; ser instruído com os documentos originais ou cópias legíveis do art. 37; apresentar segunda via integral; e receber registro de data e hora, assinatura e identificação do servidor em todas as folhas. Ressalvada a divergência quantitativa entre as vias já consignada, o requerimento contém os elementos materiais exigidos e foi regularmente protocolado.

A composição apresenta 7 (sete) candidatos a conselheiros efetivos e 7 (sete) candidatos a conselheiros suplentes do Quadro I, totalizando 14 (quatorze) integrantes. Há igualdade entre efetivos e suplentes e correspondência com o quantitativo fixado para o Coren-CE no Edital Eleitoral nº 1, em conformidade com o art. 27, caput e § 1º, da

Resolução Cofen nº 791/2025. Todos os integrantes estão identificados como enfermeiros, atendendo também ao art. 26. A aferição do limite do art. 27, § 2º, é realizada em conjunto com a análise dos vínculos declarados e certificados individualmente.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS

1. MARIA EFIGÊNIA MESQUITA MORORÓ MUNIZ – COREN-CE Nº 99.512-ENF

Conselheira efetiva e representante de chapa.

Documentação apresentada

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
- 4.** Documento de título eleitoral; RG; Cartão do SUS;
- 5.** Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão narrativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará acerca dos processos apontados na certidão cível estadual;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 06 de fevereiro de 2001**, carteira profissional **válida até 15 de junho 2036**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício

impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

A certidão cível estadual registra a execução fiscal nº 3900013-09.2023.8.06.0085 e a ação de improbidade administrativa nº 0150601-51.2015.8.06.0001. A certidão narrativa juntada informa que a ação de improbidade foi julgada improcedente. De fato, após diligências realizadas pela Comissão Eleitoral em conjunto com a Procuradoria Geral, houve sentença de improcedência em sede de primeiro grau, de modo que a candidata não se encaixa nas hipóteses do art. 12, VII, alíneas 'b' e 'c', da Resolução Cofen nº 791/2025, nem comprova contas irregulares na forma do inciso VIII.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

2. MARIA CLÁUDIA AMORIM DE AGUIAR – COREN-CE Nº 233.875-ENF CONSELHEIRA EFETIVA

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Cópia do título de eleitor;
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 16 de maio de 2011**, carteira profissional **válida até 14 de julho 2028**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício

remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

As certidões judiciais e de controle externo são negativas, sem apontamento capaz de caracterizar qualquer das causas de inelegibilidade do art. 12.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

3. FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE – COREN-CE Nº 89.340-ENF CONSELHEIRA EFETIVA

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Título eleitoral emitido pela Justiça Eleitoral;
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 21 de fevereiro de 2006**, carteira profissional **válida até 12 de setembro 2028**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

A documentação comprova regularidade profissional, eleitoral e jurisdicional, sem registro impeditivo nos termos do art. 12.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a

verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

4. EMANUELE DO ROSÁRIO BARBOSA MARINHO – COREN-CE Nº 321.655-ENF

CONSELHEIRA EFETIVA

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Cópia do Título eleitoral;
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial unificada eleitoral do Conselho da Justiça Federal;
16. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
19. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 16 de outubro de 2012**, carteira profissional **válida até 27 de junho 2029**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

Não se verificou apontamento nas certidões apresentadas que corresponda a condenação transitada em julgado, contas irregulares ou qualquer outra causa de inelegibilidade.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária

do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado à candidata, não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

5. LILIANE LIMA DA SILVA – COREN-CE Nº 309.259-ENF

CONSELHEIRA EFETIVA

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Cópia do Título eleitoral;
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Cópias de decisões, certidões e peças processuais relativas aos processos nº 0806173-72.2023.4.05.8100, nº 0805462-20.2023.4.05.0000 e ao Recurso Especial nº 2.165.321, apresentados para esclarecimento da situação ético-disciplinar;
20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 17 de agosto de 2012**, carteira profissional **válida até 14 de maio de 2035**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

As peças processuais complementares demonstram a submissão judicial de decisão ético-disciplinar e os provimentos proferidos em favor da candidata, enquanto a certidão do Coren-CE não noticia condenação ético-disciplinar transitada em julgado no quinquênio legal. Ausente, portanto, o suporte fático exigido pelo art. 12, VII, alínea ‘a’,

não sendo possível extrair inelegibilidade da simples existência ou tramitação de processos.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

6. VERÔNICA GURGEL SILVA – COREN-CE Nº 96.524-ENF

CONSELHEIRA EFETIVA

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
3. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
4. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Cópia do Título eleitoral;
6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Declaração referente ao exercício de atividades na condição de colaboradora do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 02 de julho de 2001**, carteira profissional **válida até 03 de janeiro 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

A atuação declarada como colaboradora, por si só, não equivale a vínculo empregatício remunerado. Não se configura, com base nos documentos dos autos, a causa

do art. 12, III, nem a incompatibilidade do art. 14, sem prejuízo de nova verificação caso surja prova de relação laboral diversa.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado à candidata, não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

**7. ANA HAYDÉE FEITOSA GONÇALVES FAVA – COREN-CE Nº 94.971-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA**

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Cópia do Título eleitoral;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 19 de fevereiro de 2001**, carteira profissional **válida até 02 de março 2036**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício

remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

O conjunto documental não revela condenação, débito, irregularidade de contas, vínculo ou mandato incompatível com a candidatura.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado à candidata, não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES

1. FABIANA SALES VITORIANO UCHOA – COREN-CE Nº 71.837-ENF CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Cópia do Título eleitoral;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 16 de setembro de 1996**, carteira profissional **válida até 09 de janeiro 2036**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício

impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

As certidões apresentadas são negativas e a documentação não evidencia causa de inelegibilidade ou incompatibilidade.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo grau, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

2. KELINE SORAYA SANTANA NOBRE – COREN-CE Nº 65.616-ENF

CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
- 4.** Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
- 5.** Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Cópia do Título eleitoral;
- 7.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Documentos processuais relativos ao processo nº 0431848-50.2026.4.05.00000
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. A Certidão unificada criminal do Conselho da Justiça Federal consta em nome de Maria Elizabete Dias da Silva;
21. A Certidão unificada cível do Conselho da Justiça Federal consta em nome de Maria Elizabete Dias da Silva;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 12 de fevereiro de 1996**, carteira profissional **válida até 13 de fevereiro 2036**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício

impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

O registro relativo à requisição de pequeno valor não corresponde a condenação penal, ético-disciplinar ou por improbidade administrativa, nem a julgamento irregular de contas. Não se subsume, assim, às hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 12.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A candidata apresentou Certidão Judicial criminal negativa expedida pelo Conselho da Justiça Federal em nome de terceiro de nome de MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA (pp. 218 e 218 verso).

De igual modo, a Certidão Judicial cível emitida pelo Conselho da Justiça Federal também consta em nome de terceiro de nome MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA (pp. 219 e 219-verso).

A comissão Eleitoral não considera referido equívoco como causa de falsificação ou fraude de documentos para fins de comprovação de elegibilidade ou tentativa de afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade, nos termos do art. 12, X, da Res. COFEN 791/2025, de sobremaneira porque o art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025 não exigem tais certidões.

A candidata, no caso, apresentou tanto a certidão criminal como certidão cível emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado em que o(a) candidato(a) possui sua inscrição profissional.

Logo, a candidata apresentou todas as certidões obrigatórias, acreditando-se que a juntada das certidões unificadas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal em nome de MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA representam mero equívoco da chapa, não havendo, entretanto, prejuízo a candidata KELINE SORAYA SANTANA NOBRE, considerando, como dito, que juntou as certidões obrigatórias.

A Comissão Eleitoral considera cumprida, quanto a este aspecto, a exigência contida no art. 37, incisos II e III, da Resolução COFEN nº 791/2025, uma vez apresentadas as correspondentes certidões específicas de primeiro grau da Seção Judiciária do Ceará.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

3. BRUNA ANDRADE SAID SALDANHA – COREN-CE Nº 230.497-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Cópia do Título eleitoral;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

17. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A Certidão Única do COREN-CE registra inscrição principal definitiva ativa no **Quadro I desde 23 de novembro de 2010**, carteira profissional **válida até 28 de outubro 2027**, inexistência de pendências financeiras e de condenação ética transitada em julgado e regularidade eleitoral. A CIP, portanto, encontrava-se válida em 03/08/2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, afastando a hipótese do art. 12, inciso IX.

Comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE, com o tempo mínimo de 8 (oito) anos e continuidade nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, I e III, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação dada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício

remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

Não foram identificados fatos documentados que impeçam o exercício do direito de ser votada.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A autenticidade e a integridade formal dos documentos foram verificadas nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos emissores, sem indicação de falsidade, fraude ou divergência material nos termos do art. 38, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão individual: não se identificou causa de inelegibilidade ou incompatibilidade. Opina-se pelo DEFERIMENTO da candidatura.

4. ADRIANA DE SOUSA VIANA – COREN-CE Nº 583.009-ENF

CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

- 1.** Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 3.** Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
- 4.** Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
- 5.** Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Cópia do Título eleitoral;
- 7.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

- 13.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 14.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 15.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 16.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
- 17.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 18.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 19.** Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
- 20.** Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de Adriana De Sousa Viana comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

A certidão profissional produz efeitos de negativa e não demonstra parcela inadimplida. À luz do art. 12, IV, a documentação atesta a regularidade exigida nesta etapa, sujeita à manutenção até a homologação do pleito.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do

primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado à candidata, não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

Quanto a Carteira de Identidade Profissional - CIP, observa-se que o documento juntado às fls. 243 consta como emitido em 12/08/2026. Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem

INSCRIÇÃO - COREN - CE
006.583.008 - ENF
ENFERMEIRA

NOME
ADRIANA DE SOUSA VIANA

NATURALIDADE / NACIONALIDADE
TRAIRI/CE
BRASILEIRA

NATURA CRISTINA FREIRE NUNES
PRESIDENTE - COREN/CE

FILIAÇÃO
ALCIONEIDA DE SOUSA VIANA
JOÃO ELZAFAN VIANA

CPF
009.575.903-84

DATA DE NASCIMENTO
20/09/1985

DATA DE EXPIRAÇÃO
12/08/2026

60363876

PROIBIDO PLASIFICAR

Vale como documento de identidade
Este documento não substitui o documento de identidade
SDE 12.07.2016 (LEI 12.07.2016)

Autenticado

60363876

João Lucas Lima dos Santos
CPF: 073.320.913-05
Escritor Autorizado

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática confere com o original exibido
nestas notas públicas.

Dou Fé. Caucaia-CE, 14 de agosto de 2026.

SELO: ACH33193-808 000100/2022

CONSULTA DO SELO: <https://selo.sigetl.jce.br/portal/paginas/home.jspx>

EMISSÃO: R\$ 2,00 PERÍODO: R\$ 0,25 SELO: R\$ 1,75

TAMP: R\$ 0,10 FAIXA: R\$ 0,10 TOTAL: R\$ 3,75

João Lucas Lima dos Santos - Escritor Autorizado

PROTOCOLADO NV 00002/2026
DATA: 18/08/2026
Assunto: INSCRIÇÃO DE CHAPA
Responsável: João Paulo Arruda Marques

pag 243

Diante disso, a Comissão Eleitoral precisou verificar, nos Sistemas Internos, se na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, ou seja, em **03/08/2026**, a candidata possuía CIP válida, considerando que o art. 12, IX, estabelece como causa de inelegibilidade o candidato possuir “*carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito sob pena de desclassificação da chapa;*”.

Após a consulta realizada diretamente nos sistemas internos, a Comissão Eleitoral verificou que em **19/08/2021** a candidata apresentou requerimento de 2ª via de

sua Carteira de Identidade Profissional de Especialista, documento esse emitido em **08/03/2021** e válido até **08/03/2031**. Veja-se:

REQUERIMENTO					
1 - No. Protocolo:	SEDE578104/21		2 - No. Inscrição:	583009-ENF	
3 - Nome:	ADRIANA DE SOUSA VIANA				
4 - Pai:	JOÃO ELZAFAN VIANA		5 - Mãe:	ALCIONEIDA DE SOUSA VIANA	
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA		7 - Naturalidade:	TRAIRI	
8 - I.T.	CE		9 - Estado Civil:	DIVORCIADA	
10 - Nascimento:	20/09/1985		11 - Sexo:	☐ Masculino ☒ Feminino	
12 - CPF:	00357590384		13 - Identidade:	2002005006560	
14 - Órgão Emissor:	SSPDS-CE		15 - Expedição em:	06/12/2018	
Endereço para Correspondência Residencial					
16 - Endereço:	TRAVESSA OLGA NUNES RIBEIRO, CASA 28			17 - Bairro:	PLANALTO NORTE
18 - Cidade:	TRAIRI			19 - UF:	CE
20 - CEP:	62690-000			21 - Telefone:	97052778
22 - Celular:	599705277			23 - E-mail:	driviana85@hotmail.com
Endereço Comercial					
24 - Local:					
25 - Endereço:				26 - Bairro:	
27 - Cidade:				28 - UF:	
29 - CEP:				30 - Telefone:	
31 - Fax:					
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☐ Não					
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID					
sem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:					
☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de					
☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de					
☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de					
☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de					
☐ 39 - Cancelamento na Categoria de					
☒ 40 - 2a Via de Carteira Profissional de Identidade					
☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem					
☐ 42 - Reinscrição					
☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem					
☐ 44 - Mudança de Categoria para					
☐ 45 - Outros					
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☐ Não - Assinatura					
Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.					
Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.					
Fortaleza-CE, 19 de agosto de 2021					
47 - Assinatura do Requerente: <i>Adriana de Sousa Viana</i>					
Luciandrea Penha de Matos					
Servidor Responsável					

↑ ↑ ↑
ATENÇÃO NO POSICIONAMENTO DA ENTRADA DO PAPEL
NA IMPRESSORA



VERIFIQUE O AJUSTE DO PAPEL NA BANDEJA DA IMPRESSORA
PARA NÃO HAVER PERDAS NO PROCESSO DE IMPRESSÃO
*FORMATO A5

Logo, considerando que a data limite de emissão seja em **03/08/2026** (data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1) se poderia inferir que a candidata não detinha CIP válida nessa data, visto que a CIP juntada pela candidata foi expedida em **12/08/2026**.

No entanto, considerando que existia previamente a CIP de especialista, com expedição e validade dentro dos parâmetros exigidos pela norma eleitoral, a Comissão Eleitoral decide pela não incidência da causa de inelegibilidade constante no art. 12, IX, da Resolução Cofen 791/2025.

Por outro lado, denota-se que a candidata **NÃO É ELEGÍVEL POR NÃO ATENDER AO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE CONSTANTE NO ART. 11, III, ALÍNEA “a”**, ou seja, não possui inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 08 (oito) anos de inscrição, sendo ininterrupta nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições.

No caso em comento, de acordo com os dados fornecidos pelos Sistemas Internos do COREN/CE, a candidata teve o requerimento de inscrição definitiva SEM DIPLOMA, ou seja, com validade de um ano, requerida em **14/03/2019**, conforme abaixo demonstrado:



REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo: **SEDE363633/19** 2 - No. Inscrição: _____

3 - Nome: **ADRIANA DE SOUSA VIANA**

4 - Pai: **JOÃO ELZAFAN VIANA** 5 - Mãe: **ALCIONEIDA DE SOUSA VIANA**

6 - Nacionalidade: **BRASILEIRA** 7 - Naturalidade: **TRAIRI** 8 - UF: **CE**

9 - Estado Civil: **DIVORCIADA** 10 - Nascimento: **20/09/1985** 11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino

12 - CPF: **00357590384** 13 - Identidade: **2002005006560** 14 - Órgão Emissor: **SSPDS-CE** 15 - Expedição em: **06/12/2018**

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço: **R OLGA RIBEIRO 28 CS** 17 - Bairro: **PLANALTO NORTE**

18 - Cidade: **TRAIRI** 19 - UF: **CE** 20 - CEP: **62690-000**

21 - Telefone: **859 97052778** 22 - Celular: _____ 23 - Email: **driviana85@hotmail.com**

Endereço Comercial

24 - Local: _____

25 - Endereço: _____ 26 - Bairro: _____

27 - Cidade: _____ 28 - UF: _____ 29 - CEP: _____

30 - Telefone: _____ 32 - Fax: _____

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID _____

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de _____

☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de {CATEGORIA} ENFERMEIRO

☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de _____

☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de _____

☐ 39 - Cancelamento na Categoria de _____

☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade _____

☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem _____

☐ 42 - Reinscrição _____

☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem _____

☐ 44 - Mudança de Categoria para _____

☐ 45 - Outros _____

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura

Pelo presente, declaro residir no endereço acima informado, bem como comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional. Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

47 - Assinatura do Requerente: *X. Adriana de Sousa Viana*

Fortaleza-CE, 14 de março de 2019

FRANCISCA AURILANIA LIMA MARTINS
Servidor Responsável

Considerando que a inscrição acima era válida por um ano (sem diploma), a profissional compareceu novamente ao COREN/CE em **24/01/2020** para requerer a sua inscrição definitiva. Vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CREA			
1 - No. Protocolo: SEDE439552/20		2 - No. Inscrição: 583009-ENF	
3 - Nome: ADRIANA DE SOUSA VIANA			
4 - Pai: JOÃO ELZAFAN VIANA		5 - Mãe: ALCIONEIDA DE SOUSA VIANA	
6 - Nacionalidade: BRASILEIRA	7 - Naturalidade: TRAIRI	8 - UF: CE	
9 - Estado Civil: DIVORCIADA	10 - Nascimento: 20/09/1985	11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino	
12 - CPF: 00357590384	13 - Identidade: 2002005006560	14 - Órgão Emissor: SSPDS-CE	15 - Expedição em: 06/12/2018
Endereço para Correspondência Residencial			
16 - Endereço: TRAVESSA OLGA NUNES RIBEIRO, CASA 130B		17 - Bairro: PLANALTO NORTE	
18 - Cidade: TRAIRI	19 - UF: CE	20 - CEP: 62690-000	
21 - Telefone: 97052778	22 - Celular:	23 - Email: driviana85@hotmail.com	
Endereço Comercial			
24 - Local:			
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:	28 - UF:	29 - CEP:	
30 - Telefone:	32 - Fax:		
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não			
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID			
vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:			
☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de {CATEGORIA}ENFERMEIRO ☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de {CATEGORIA}ENFERMEIRO ☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de ☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de ☐ 39 - Cancelamento na Categoria de ☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade ☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem ☐ 42 - Reinscrição ☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem ☐ 44 - Mudança de Categoria para ☐ 45 - Outros			
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura			
Pelo presente, declaro residir no endereço acima informado, bem como comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional. Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.			
47 - Assinatura do Requerente: <u>Adriana de Sousa Viana</u>			
Fortaleza-CE, 24 de Janeiro de 2020		<u>Maria Monica da Silva Mendes</u> Maria Monica da Silva Mendes Servidor Responsável	

A inscrição definitiva com diploma, com expedição da CIP, foi devidamente ativada em **24/01/2020**. Veja-se:

Inscrições

Registro 1 de 1 - ID: 156187

Nº da Inscrição: 583009-ENF Nome: ADRIANA DE SOUSA VIANA Tipo da Entidade: PESSOA FÍSICA REGISTRADA

Dado Atual Histórico Débitos Financeiro Notificações Processos Ações Protocolos Ocorrências Acervo Técnico

Tipo da Inscrição Situação Faixa da Contribuição

Início	Situação	Complemento	Término	Sit.Término
24/01/2020 16:33:12	ATIVO DEFINITIVO			
24/01/2020 16:32:59	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			
30/03/2019 10:58:20	ATIVO PROVISÓRIO		29/03/2020	SUSPENSÃO AUS
26/03/2019 11:02:00	ATIVO PROVISÓRIO		13/03/2020	SUSPENSÃO AUS
14/03/2019	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			

Logo, embora a candidata tenha permanecido com inscrição ativa nos últimos 5 anos, **NÃO POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1 POR NO MÍNIMO 8 ANOS, VISTO QUE A DATA DE SUA PRIMEIRA INSCRIÇÃO CONSTA EM 14/03/2019**, o que afronta a condição de elegibilidade constante no art. 11, III, alínea “a”, da Resolução cofen 791/2025, ou seja, **a candidata não possui inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 08 (oito) anos de inscrição.**

Nesse contexto, importa destacar que o COFEN, por intermédio do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2026/COFEN**, certificou a emissão do **PARECER Nº 1/2026/SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS**, que tinha como análise o seguinte objeto:

Os autos versam sobre recurso administrativo interposto contra a exigência de tempo mínimo de oito anos de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com continuidade nos últimos cinco anos, como condição de elegibilidade para cargos eletivos no Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral (Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução nº 793/2025). O recorrente alega violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional e participação democrática.

O parecer acima teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

O COFEN possui competência legal para editar o Código Eleitoral e estabelecer condições de elegibilidade, nos termos da Lei nº 5.905/1973 e do seu Regimento Interno.

A exigência de oito anos de inscrição ativa, com continuidade nos últimos cinco anos, é legal, razoável e proporcional, atendendo ao legítimo interesse de assegurar representantes com experiência e vínculo estável com a categoria.

A jurisprudência consolidada do Poder Judiciário ampara a fixação de prazos mínimos de exercício profissional ou inscrição para elegibilidade em entidades de classe.

Não há violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional ou participação democrática. Diante disso, não há ilegalidade na redação do art. 11, inciso III, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Portanto, a candidata não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

Conclusão individual: embora não incida a causa de inelegibilidade do art. 12, IX, a candidata não atende ao requisito do art. 11, III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, por não possuir inscrição principal definitiva ativa há, no mínimo, oito anos na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. Candidatura INDEFERIDA.

5. VIRGÍNIA MARIA NAZÁRIO BARBOSA – COREN-CE Nº 523.805-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única positiva com efeito de negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Cópia do Título eleitoral;
5. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
6. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa expedida pelo Coren-CE acerca da inexistência de contas julgadas irregulares relativas ao exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos cinco anos — fundamento: art. 12, inciso VIII, c/c art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de Virgínia Maria Nazário Barbosa comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical.

Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

As certidões estaduais, federais e de controle externo não apresentam impedimento eleitoral. A carteira profissional e os demais documentos corroboram a identidade e a inscrição da candidata; as informações de regularidade cadastral, financeira e ética foram cotejadas com os registros institucionais disponíveis à Comissão.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

No caso em concreto, a candidata apresentou Certidão Positiva com efeito de Negativa onde consta a data de inscrição como sendo em **04/09/2018**. Veja-se:



Coren^{CE}
Conselho Regional de Enfermagem do Ceará

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Validade: 30/08/2026

Número da Certidão: 20261493435219

O presidente do COREN CE, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que a situação inscricional, financeira, ética e eleitoral do (a) profissional VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA, CPF: 579.709.633-15 encontra-se detalhada abaixo:

Quanto à situação inscricional:

Categoria da inscrição: ENFERMEIRO.	PROTOCOLO NV 00002/2026
Número da inscrição: 523905-ENF.	DATA: 18/08/2026
Data de inscrição: 04/09/2018.	Assunto: INSCRIÇÃO DE CHAPA
Vencimento da carteira: 11/10/2028.	Responsável: João Paulo Arruda Marques
Situação da inscrição: ATIVO.	
Observação: APTO (A) ao exercício profissional nesta categoria neste coren.	
Inscrito com Diploma/Certificado.	

A certidão acima, se analisada isoladamente, poderia ensejar que a candidata não possui inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 08 (oito) anos de inscrição, o que inseriria a candidata no descumprimento da condição de elegibilidade estabelecida no art. 11, inciso III, alínea 'a', da Resolução Cofen nº 791/2025.

No entanto, a certidão emitida pelo SIGEN apenas certificou a data mais recente de inscrição.

No caso dessa candidata, embora conste a data de inscrição em **04/09/2018**, a candidata, em **25/08/2017** deu entrada no requerimento de inscrição sem diploma, com validade de um ano. Veja-se:

1 - No. Protocolo: SEDE272178/17		2 - No. Inscrição:	
3 - Nome: VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA			
4 - Pai: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		5 - Mãe: MARIA NAZARIO BARBOSA	
6 - Nacionalidade: BRASILEIRA	7 - Naturalidade: FORTALEZA	8 - UF: CE	
9 - Estado Civil: SOLTEIRA	10 - Nascimento: 28/07/1976	11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino	
12 - CPF: 57970963315	13 - Identidade: 2002023012800	14 - Órgão Emissor: SSP-CE	15 - Expedição em: 21/08/2002
Endereço para Correspondência Residencial			
16 - Endereço: R HERCULANO PENA, 101 BL/H AP/103		17 - Bairro: PRESIDENTE VARGAS	
18 - Cidade: FORTALEZA	19 - UF: CE	20 - CEP: 60765-525	
21 - Telefone: 98676 9686	22 - Celular:	23 - Email: vinazario3@gmail.com	
Endereço Comercial			
24 - Local: COOSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAÚDE DI			
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:	28 - UF:	29 - CEP:	
30 - Telefone:	32 - Fax:		
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não			
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID			
vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:			
☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de (CATEGORIA) ENFERMEIRO ☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de ☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de ☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de ☐ 39 - Cancelamento na Categoria de ☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade ☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem ☐ 42 - Reinscrição ☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem ☐ 44 - Mudança de Categoria para ☐ 45 - Outros			
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura			
Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.			
Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.			
Fortaleza-CE, 25 de agosto de 2017			
47 - Assinatura do Requerente: <u>Virginia m. Nazario Barbosa</u>		<u>RAMON DA FRANCA ALENGAR</u> Serviço Responsável	

A candidata, então, ao receber o seu diploma, compareceu ao COREN/CE em 04/09/2018, requerendo a migração de sua inscrição sem diploma para inscrição definitiva com diploma. Veja-se:

1 - No. Protocolo: SEDE331038/18		2 - No. Inscrição: 523905-ENF	
3 - Nome: VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA			
4 - Pai: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		5 - Mãe: MARIA NAZARIO BARBOSA	
6 - Nacionalidade: BRASILEIRA	7 - Naturalidade: FORTALEZA	8 - UF: CE	
9 - Estado Civil: SOLTEIRA	10 - Nascimento: 28/07/1976	11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino	
12 - CPF: 57970963315	13 - Identidade: 2002023012800	14 - Órgão Emissor: SSP-CE	15 - Expedição em: 21/08/2002
Endereço para Correspondência Residencial			
16 - Endereço: R HERCULANO PENA, 101 BL/H AP/103		17 - Bairro: PRESIDENTE VARGAS	
18 - Cidade: FORTALEZA	19 - UF: CE	20 - CEP: 60765-525	
21 - Telefone: 98676 9686	22 - Celular:	23 - E-mail: vinazario3@gmail.com	
Endereço Comercial			
24 - Local: COOSAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO EST.			
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:	28 - UF:	29 - CEP:	
30 - Telefone:	32 - Fax:		
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não			
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID			
vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:			
☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de {CATEGORIA} ENFERMEIRO			
☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de {CATEGORIA} ENFERMEIRO			
☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de			
☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de			
☐ 39 - Cancelamento na Categoria de			
☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade			
☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem			
☐ 42 - Reinscrição			
☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem			
☐ 44 - Mudança de Categoria para			
☐ 45 - Outros			
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura			
Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.			
Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.			
Fortaleza-CE, 04 de setembro de 2018		M ^a . Rayla Franco Almeida	
47 - Assinatura do Requerente: <i>Virginia Maria Nazario Barbosa</i>		ATENDIMENTO COREN-CE	
		MARIA RAYLA FRANCO DE ALMEIDA	
		Servidor Responsável	

Portanto, comprova-se, na ocasião, que embora a certidão conste com a data de inscrição em 04/09/2018, data da última inscrição, a candidata já detinha inscrição desde 25/08/2017, fato que leva, incontestavelmente, a comprovar que na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1 já possuía 8 anos de inscrição, sendo os 5 últimos ininterruptos.

A Carteira de Identidade Profissional – CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen n.º 791/2025, permanecendo o dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Não obstante, sobreveio diligência complementar da Comissão Eleitoral junto ao Departamento de Relacionamento e Negociação (Memorando nº 6/2026), cuja resposta através do Memorando nº 31/2026 – COREN-CE/DIR/GABIN/DRN, de 3 de setembro de 2026 revelou que, embora a candidata tenha apresentado, no protocolo de sua chapa, certidão positiva com efeito de negativa quanto à regularidade financeira perante o Coren-CE, **a candidata é titular de parcelamento referente à anuidade de 2026, dividido em 4 (quatro) parcelas, do qual restam pagas apenas 2 (duas), encontrando-se vencida e inadimplida, na presente data, a 3ª parcela, com vencimento em 30/08/2026, no valor de R\$ 121,69.** Veja-se:

1. VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA – COREN-CE nº 523.905-ENF

Após consulta ao sistema, verificou-se que a profissional possui **parcelamento referente à anuidade de 2026**, dividido em 04 (quatro) parcelas.

Até o presente momento, foram identificadas **02 (duas) parcelas pagas**, encontrando-se **vencida a 3ª parcela**, com vencimento em **30/08/2026**, no valor de **R\$ 121,69**.

Dessa forma, na presente data, **consta débito vencido vinculado à inscrição da profissional**, conforme demonstrado no documento/print do sistema anexo.



VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA
523905-ENF, 676118-TE
Categoria(s): ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Informações

Formação

Inscrições

Financeiro

Processos

Protocolos

Ocorrência

Débitos

Renegociações

Dívidas Ativas

Extratos

Débitos

Registrar Débito

Tipo de débito

Categoria

Ano de vencimento

Coren

Situação

Não pago

Limpar Filtro

Categoria	Geração do Débito Descrição	Situação do Débito	Situação Jurídica	Data de Vencimento	Valor
ENF	17/06/2026 Parcela 3/4 do Débito de Anuidade de 2026	Não Pago	Regular	30/08/2026	R\$ 121,69
ENF	17/06/2026 Parcela 4/4 do Débito de Anuidade de 2026	Não Pago	Regular	30/09/2026	R\$ 120,22

1 - 2 de 2

O vencimento e a falta de pagamento da referida parcela ocorreram **dentro do período de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral**, compreendido entre 19/08 e 08/09/2026, de modo que a certidão positiva com efeito de negativa apresentada no ato do protocolo, conquanto válida à época de sua emissão, **não mais reflete a situação financeira da candidata, sobrevindo débito vencido e não quitado**, apto a atrair a incidência do art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, que condiciona a elegibilidade à inexistência de débito junto ao Coren-CE, sob pena de desclassificação da chapa.

Tal circunstância opera de forma equivalente ao já examinado quanto à validade da CIP (art. 12, IX): trata-se de requisito de regularidade que deve ser mantido

não apenas na data de protocolo, mas ao longo de todo o período de análise dos requerimentos pela Comissão Eleitoral, até a homologação do pleito, não sendo suficiente a regularidade fotografada no momento inicial da inscrição. Dessa forma, a existência débito vencido é tratada da seguinte forma pelo Código Eleitoral:

Art. 12 São causas de inelegibilidade:

[....]

IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, **bem como os débitos parcelados inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa;**

[....]

(destaque nosso)

A hipótese normativa incide de maneira direta e objetiva sobre o caso concreto. O art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025 não se limita a exigir a inexistência de débito na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1. O dispositivo estabelece, de forma expressa e cumulativa, que os parcelamentos devem permanecer adimplidos durante todo o prazo destinado à análise dos requerimentos de inscrição pela Comissão Eleitoral, bem como até a homologação do pleito.

A regularidade financeira, portanto, constitui condição de elegibilidade de natureza continuada. Não basta que a candidata estivesse adimplente na data da emissão da certidão ou no momento do protocolo da chapa. É indispensável que essa condição seja preservada durante todas as fases expressamente delimitadas pela norma eleitoral.

No caso, o parcelamento relativo à anuidade de 2026 encontrava-se regularmente contratado, mas sua terceira parcela, com vencimento em 30 de agosto de 2026, não foi paga. O inadimplemento ocorreu no curso do período de análise dos requerimentos de inscrição, compreendido entre 19 de agosto e 8 de setembro de 2026, enquadrando-se precisamente na segunda parte do art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada no protocolo retratava exclusivamente a situação financeira existente na data de sua emissão. O documento não confere à candidata garantia de regularidade para todo o processo eleitoral, muito menos impede que a Comissão Eleitoral considere fatos supervenientes expressamente contemplados pela norma. Com o vencimento da terceira parcela sem o correspondente pagamento, deixou de subsistir o pressuposto fático que amparava os efeitos de negativa anteriormente reconhecidos.

Não se trata de dívida nova, cobrança controvertida ou débito desconhecido pela candidata, mas de parcela integrante de acordo por ela celebrado, com valor e vencimento previamente determinados. A adesão ao parcelamento importa ciência inequívoca acerca das obrigações assumidas e da necessidade de pagamento pontual das

respectivas prestações, especialmente porque a norma eleitoral condiciona expressamente a manutenção da candidatura à continuidade da adimplência.

Também não se está diante de irregularidade meramente formal ou documental passível de saneamento. O vício apurado possui natureza material: na data da análise realizada pela Comissão Eleitoral, existia parcela vencida e não paga. Eventual quitação posterior não eliminaria retroativamente o inadimplemento verificado dentro do período expressamente indicado pelo art. 12, inciso IV, nem afastaria a incidência da consequência eleitoral prevista para o descumprimento da condição de adimplência.

A atuação da Comissão Eleitoral não se restringe à situação existente na data do protocolo. Nos termos da própria Resolução Cofen nº 791/2025, compete-lhe verificar, durante o prazo de análise, a permanência das condições de elegibilidade e a eventual incidência de causas de inelegibilidade. Desconsiderar o inadimplemento superveniente equivaleria a tornar sem efeito a expressão normativa “bem como os débitos parcelados inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral”.

A exigência possui caráter objetivo e deve ser aplicada uniformemente a todos os candidatos, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica. A Comissão Eleitoral não dispõe de margem discricionária para relevar débito vencido quando o Código Eleitoral expressamente o qualifica como causa de inelegibilidade e determina a manutenção da adimplência até a homologação do pleito.

Dessa forma, comprovados o vencimento da terceira parcela em 30 de agosto de 2026 e a ausência de seu pagamento durante o prazo de análise dos requerimentos, resta configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, impondo-se o indeferimento da candidatura.

Conclusão individual: a diligência realizada pela Comissão Eleitoral, mediante o Memorando nº 6/2026 e a resposta constante do Memorando nº 31/2026 – COREN-CE/DIR/GABIN/DRN, comprovou que a terceira parcela do acordo referente à anuidade de 2026, no valor de R\$ 121,69, com vencimento em 30 de agosto de 2026, não foi paga pela candidata. O inadimplemento ocorreu dentro do período destinado à análise dos requerimentos de inscrição de chapa e desconstituiu a situação de regularidade financeira anteriormente retratada pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Configurada, portanto, a causa objetiva de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, considera-se a candidatura de VIRGÍNIA MARIA NAZÁRIO BARBOSA INDEFERIDA, sem prejuízo das consequências estabelecidas pela norma eleitoral para a respectiva chapa.

6. DIEYME ARAÚJO COSTA NEVES – COREN-CE Nº 113.507-ENF

CONSELHEIRA SUPLENTE

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Certidão Única positiva com efeito de negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
4. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
5. Comprovante de residência no Estado do Ceará em nome de terceiro;
6. Cópia do Título eleitoral;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão narrativa referente à execução de título extrajudicial nº 0201319-70.2023.8.06.0163;
11. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

20. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;

21. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de Dieyme Araújo Costa Neves comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

O apontamento cível consiste em execução de título extrajudicial. Tal registro não equivale a condenação penal, ético-disciplinar ou por improbidade com perda ou suspensão de direitos políticos, nem a decisão de contas irregulares, razão pela qual não incide o art. 12, VII ou VIII. A certidão profissional com efeito de negativa atende à comprovação de regularidade nesta fase e permite confirmar a situação da inscrição profissional nos registros institucionais.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

A candidata, entretanto, não apresentou comprovante de endereço válido em seu nome, na medida em que o comprovante juntado aos autos consta em nome de terceiro, sem que a candidata tenha apresentado qualquer comprovação de parentesco.

Contudo, a certidão narrativa cível de pp. 299, emitida pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara de São Benedito, consta o endereço residencial da candidata, sendo o mesmo dos comprovantes de residência por ela anexados.

De mais a mais, a Comissão Eleitoral consultou nos sistemas internos o endereço da candidata, havendo correspondência com os documentos juntados, conforme se comprova:

The screenshot shows a web application window titled 'Cadastro'. It contains a toolbar with various icons, a status bar indicating 'Registro 1 de 1 - ID: 48590', and a form for user data. The 'Nome' field contains 'DIEYME ARAUJO COSTA NEVES' and the 'Tipo da Entidade' dropdown is set to 'PESSOA FÍSICA REGISTRADA'. Below the form are tabs for 'Dados', 'Contatos', 'Trabalhos', 'Cursos', 'Atuações', 'Outros Dados', 'Outros Vínculos', and 'Observações'. The 'Endereços' tab is active, showing a table of addresses. The table has columns for 'Endereço', 'Município', 'UF', 'Data', and 'Data Desat'. One address is listed: 'RUA ABILIO FURTADO DE ARAUJO 71' in 'SÃO BENEDITO', 'CE', with a date of '15/08/2023'.

Endereço	Município	UF	Data	Data Desat
RUA ABILIO FURTADO DE ARAUJO 71	SÃO BENEDITO	CE	15/08/2023	

Isto posto, a Comissão Eleitoral compreende como sanada a inconsistência, consoante se conseguiu confirmar o endereço residencial no estado do Ceará.

Todavia, em continuidade da análise, constata-se que a candidata NÃO É ELEGÍVEL POR NÃO ATENDER AO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE CONSTANTE NO ART. 11, III, ALÍNEA “A”, OU SEJA, POSSUIR INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER, DE NO MÍNIMO DE 08 (OITO) ANOS DE INSCRIÇÃO, SENDO ININTERRUPTA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

No caso em concreto, a candidata, em **23 de novembro de 2011**, apresentou requerimento de cancelamento de sua inscrição profissional. Veja-se:

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

Exmo(a). Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará / COREN

Eu, DIEYME ARAUJO COSTA

Nº de Identidade 97028074834

Órgão: SSP-CE

Nº de CPF: 00210264322

Inscrição COREN-CE nº: 113507-ENF

Categoria: ENFERMEIRO DEFINITIVO

Residente à RUA ABILIO FURTADO DE ARAUJO 71

Bairro: CASTELO

Cidade: SAO BENEDITO

Estado: CE/ CEP: 62370000 Fones: 36261668

Venho, muito respeitosamente, requerer de V. Sa. o cancelamento de minha INSCRIÇÃO neste R

por motivo de: não exercer a profissão na área
enfermagem

Informo que meu último trabalho foi no(a) Escola Estadual de Ensino

Profissional Izaia Gonçalves Romarcano

Cidade: São Benedito

Estado: Ceará

Sobral,

23 de novembro de 2011

Atenciosamente,

Dieyme Araujo Costa

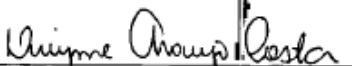
DIEYME ARAUJO COSTA

Func. Resp. - COREN/CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN - CE

Eu, DIEYME ARAUJO COSTA, categoria ENFERMEIRO DEFINITIVO, nacionalidade BRASILEIRA, CPF Nº002.102.643-22, R.G 97028074834 SSP-CE, COREN Nº113507-ENF, venho mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria, o cancelamento do meu registro por motivo: POR NÃO EXERCER A PROFISSÃO NA ÁREA DE ENFERMAGEM.

Fortaleza, 23 de novembro de 2011.


DIEYME ARAUJO COSTA

O cancelamento de inscrição foi devidamente aprovado pelo COREN/CE, ocasião em que foi comunicada a profissional por intermédio do ofício circular abaixo descrito:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

OFÍCIO CIRCULAR COREN-CE N.º 01/2012/Atendimento

Fortaleza(CE), 09 de maio de 2012

Prezado(a) Senhor(a)
DIEYME ARAUJO COSTA

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao requerimento encaminhado ao COREN/CE, que trata de seu pedido de cancelamento de Inscrição na categoria de Enfermeiro, comunicamos-lhe que a Plenária deste Conselho Regional aprovou seu pleito, conforme Decisão da REP/ROP de nº 340ª, de 27 de abril de 2012.

Comunicamos-lhe, ainda, que será anotada em seu prontuário eletrônico a decisão de cancelamento, ora tratada.

No que diz respeito ao débito, informamos-lhe que o não pagamento do mesmo, estará sujeita a inscrição em dívida ativa, com posterior cobrança executiva, conforme dispõe o Art. 27 § 2º da resolução COFEN Nº 372/2010.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Paula Hérica Veríssimo Batista Mourão
VERÍSSIMO
SERVIDORA COREN-CE
SEDE

Pabx 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7860
Rua Mário Mamede, 609 - CEP 60415-000 - Bairro de Fátima - Fortaleza - Ceará
www.coren-ce.gov.br



Somente em **15 DE AGOSTO DE 2023** a candidata compareceu ao COREN/CE para requerer a sua reinscrição, conforme se comprova:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CEARÁ			
 55010687		 902991	
REQUERIMENTO			
1 - No. Protocolo: SEDE794882/23		2 - No. Inscrição: 113507-ENF	
3 - Nome: DIEYME ARAUJO COSTA NEVES			
4 - Pai: JOAO JOSE DA COSTA FLORES NETO		5 - Mãe: IVONE ARAUJO COSTA	
6 - Nacionalidade: BRASILEIRA	7 - Naturalidade: SÃO BENEDITO	8 - UF: CE	
9 - Estado Civil: CASADA	10 - Nascimento: 15/03/1981	11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino	
12 - CPF: 00210264322	13 - Identidade: 97028074834	14 - Órgão Emissor: SSPDS-CE	15 - Expedição em: 29/09/2009
Endereço para Correspondência Residencial			
16 - Endereço: RUA ABILIO FURTADO DE ARAUJO 71		17 - Bairro: CRUZEIRO	
18 - Cidade: SÃO BENEDITO		19 - UF: CE	20 - CEP: 62370-000
21 - Telefone: 93082219	22 - Celular:	23 - Email:	
Endereço Comercial			
24 - Local:			
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:		28 - UF:	29 - CEP:
30 - Telefone:		32 - Fax:	
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☐ Não			
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID			
vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:			
☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de ☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de ☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de ☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de ☐ 39 - Cancelamento na Categoria de ☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade ☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem ☒ 42 - Reinscrição ☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem ☐ 44 - Mudança de Categoria para ☐ 45 - Outros			
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☐ Não - Assinatura <i>Dieyme Araujo Costa Neves</i>			
Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional. Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.			
Fortaleza-CE, 15 de agosto de 2023		<i>Jaqueline de Sousa Oliveira</i> ATENDIMENTO COREN-CE SUSCITAÇÃO DE ATENDIMENTO	
47 - Assinatura do Requerente: <i>Dieyme Araujo Costa Neves</i>		<i>Jaqueline de Sousa Oliveira</i> SUSCITAÇÃO DE ATENDIMENTO	

Logo, a inscrição da candidata **NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE CONSTANTE NO ART. 11, III, ALÍNEA "A", PARTE FINAL.** Ou seja, embora tenha inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 08 (oito) anos, **NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ININTERRUPTA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.**

Nesse contexto, importa destacar que o COFEN, por intermédio do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2026/COFEN**, certificou a emissão do **PARECER Nº**

1/2026/SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS, que tinha como análise o seguinte objeto:

Os autos versam sobre recurso administrativo interposto contra a exigência de tempo mínimo de oito anos de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com continuidade nos últimos cinco anos, como condição de elegibilidade para cargos eletivos no Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral (Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução nº 793/2025). O recorrente alega violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional e participação democrática.

O parecer acima teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

O COFEN possui competência legal para editar o Código Eleitoral e estabelecer condições de elegibilidade, nos termos da Lei nº 5.905/1973 e do seu Regimento Interno.

A exigência de oito anos de inscrição ativa, com continuidade nos últimos cinco anos, é legal, razoável e proporcional, atendendo ao legítimo interesse de assegurar representantes com experiência e vínculo estável com a categoria.

A jurisprudência consolidada do Poder Judiciário ampara a fixação de prazos mínimos de exercício profissional ou inscrição para elegibilidade em entidades de classe.

Não há violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional ou participação democrática. Diante disso, não há ilegalidade na redação do art. 11, inciso III, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Portanto, a candidata não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

A Carteira de Identidade Profissional – CIP apresentada encontrava-se válida em 3 de agosto de 2026, data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em consonância com o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, permanecendo o dever de manutenção de sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Conclusão individual: a inconsistência relativa ao comprovante de residência foi sanada, mas a candidata não atende à parte final do art. 11, III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, pois não manteve inscrição ininterrupta nos cinco anos anteriores à publicação do Edital Eleitoral nº 1. Candidatura INDEFERIDA.

7. CAIO SOARES PONTES – COREN-CE Nº 570.615-ENF

CONSELHEIRO SUPLENTE

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Carteira de especialista;
3. Certidão Única positiva com efeito de negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral — fundamento: art. 11, inciso III, alínea “a”, c/c art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025;
4. Procuração outorgada à representação da chapa, com os respectivos registros de assinatura e validação, quando constantes dos autos;
5. Documento oficial de identificação civil com fotografia e CPF — fundamento: art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, para identificação e qualificação civil do(a) candidato(a);
6. Cópia do Título eleitoral;
7. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Comprovante de residência apresentado para demonstração do domicílio na área de jurisdição do Coren-CE — fundamento: art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.
19. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
21. Certidão Judicial unificada cível do Conselho da Justiça Federal;
22. Certidão Judicial unificada criminal do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de Caio Soares Pontes comprova a nacionalidade brasileira e a inscrição principal definitiva ativa no Quadro I do Coren-CE.

A carteira profissional, o comprovante de residência, as certidões eleitorais e do TCU, a certidão profissional quando juntada e os registros institucionais examinados pela Comissão não indicam terceiro mandato consecutivo, vínculo empregatício impeditivo, débito exigível, residência fora da jurisdição, cassação de mandato, condenação transitada em julgado nos moldes do art. 12, VII, contas julgadas irregulares, carteira profissional vencida, fraude documental ou exercício de mandato sindical. Não se constatou, igualmente, exercício simultâneo de mandato sindical, vínculo empregatício remunerado com o Sistema ou acumulação de mandatos federal e regional em afronta aos arts. 13 a 15.

Por ser profissional do sexo masculino com menos de 45 anos, foi examinada a exigência do art. 11, II, encontrando-se nos autos o documento de regularidade militar. A certidão profissional com efeito de negativa não notifica inadimplência impeditiva, e não há outro registro subsumível ao art. 12.

Quanto ao art. 37, foram apresentadas a certidão do TCU e as certidões criminais e cíveis da Justiça Estadual da comarca de domicílio, com abrangência do primeiro e do segundo graus, bem como as certidões criminais e cíveis da Seção Judiciária do Ceará. Também constam as certidões de segundo grau do TRF5, que ampliam a verificação jurisdicional, além das certidões unificadas do Conselho da Justiça Federal. O conjunto satisfaz integralmente os incisos I, II e III do dispositivo.

Quanto a Carteira de Identidade Profissional - CIP apresentada na p. 311, constata-se que foi emitida em 3 de agosto de 2026 e possui validade até 3 de agosto de 2036.

Embora a emissão tenha ocorrido na mesma data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025 considera inelegível apenas o candidato que possuir carteira vencida na data da publicação do Edital Eleitoral n.º 1.

Como, em 3 de agosto de 2026, o candidato emitiu e apresentou CIP válida, não se configura a causa de inelegibilidade, permanecendo o dever de conservar sua validade até a homologação do pleito, sob pena de desclassificação da chapa.

Entretanto, em linha de continuidade da análise, se constata que o candidato NÃO É ELEGÍVEL POR NÃO ATENDER AO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE CONSTANTE NO ART. 11, III, ALÍNEA “A”, OU SEJA, INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER, DE NO MÍNIMO DE 08 (OITO) ANOS DE INSCRIÇÃO, SENDO ININTERRUPTA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, NO QUADRO E NO RESPECTIVO COREN ONDE PRETENDE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES.

No caso sob análise, de acordo com os dados fornecidos pelos Sistemas Internos do COREN/CE, o candidato teve o requerimento de inscrição definitiva SEM DIPLOMA, ou seja, com validade de um ano, requerida em 14/01/2019, conforme abaixo demonstrado:

Conselho Regional de Enfermagem - Ceará			
 51339663		 504407	
REQUERIMENTO			
1 - No. Protocolo: SEDE350404/19		2 - No. Inscrição:	
3 - Nome: CAIO SOARES PONTES			
4 - Pai: CARLOS DANIELLY ALVES PONTES		5 - Mãe: JUSUEYDA RICARDA FEITOSA SOARES	
6 - Nacionalidade: BRASILEIRO	7 - Naturalidade: FORTALEZA	8 - UF: CE	
9 - Estado Civil: SOLTEIRO	10 - Nascimento: 07/11/1995	11 - Sexo: ☒ Masculino ☐ Feminino	
12 - CPF: 02397869390	13 - Identidade: 20077178291	14 - Órgão Emitente: SSPDS-CE	15 - Expedição em: 23/07/2013
Endereço para Correspondência Residencial			
16 - Endereço: R LUÍS SARAIVA Nº381		17 - Bairro: CAJAZEIRAS	
18 - Cidade: FORTALEZA		19 - UF: CE	20 - CEP: 60864-340
21 - Telefone: 859 97931312 85 32951305		22 - Celular:	23 - Email: caiopontes@icloud.com
Endereço Comercial			
24 - Local:			
25 - Endereço:		26 - Bairro:	
27 - Cidade:		28 - UF:	29 - CEP:
30 - Telefone:		32 - Fax:	
33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☒ Não			
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID			
vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:			
☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de			
☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de: {CATEGORIA} ENFERMEIRO			
☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de			
☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de			
☐ 39 - Cancelamento na Categoria de			
☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade			
☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem			
☐ 42 - Reinscrição			
☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem			
☐ 44 - Mudança de Categoria para			
☐ 45 - Outros			
46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☒ Não - Assinatura			
Pelo presente, declaro residir no endereço acima informado, bem como comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional. Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.			
47 - Assinatura do Requerente: <u>X Caio Soares Pontes</u>		M ^{te} Rayla Franco Almeida ATENDIMENTO COREN-CE	
Fortaleza-CE, 14 de janeiro de 2019		Incorp Technology	

Considerando que a inscrição acima era válida por um ano (sem diploma), o profissional compareceu novamente ao COREN/CE em **10/07/2020** para requerer a sua inscrição definitiva. Vejamos:



REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	SEDE476679/20	2 - No. Inscrição:	570615-ENF
3 - Nome:	CAIO SOARES PONTES		
4 - Pai:	CARLOS DANIELLY ALVES PONTES	5 - Mãe:	JUSUEYDA RICARDA FEITOSA SOARES
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRO	7 - Naturalidade:	FORTALEZA
8 - UF:	CE	9 - Estado Civil:	SOLTEIRO
10 - Nascimento:	07/11/1995	11 - Sexo:	☒ Masculino ☐ Feminino
12 - CPF:	02397869390	13 - Identidade:	20077178291
14 - Órgão Emissor:	SSPDS-CE	15 - Expedição em:	23/07/2013

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	R LUÍS SARAIVA Nº381	17 - Bairro:	CAJAZEIRAS
18 - Cidade:	FORTALEZA	19 - UF:	CE
20 - CEP:	60864-340	21 - Telefone:	859 97931312 85 32951305
22 - Celular:		23 - Email:	caiopontess@icloud.com

Endereço Comercial

24 - Local:		25 - Endereço:	
26 - Bairro:		27 - Cidade:	
28 - UF:		29 - CEP:	
30 - Telefone:		31 - Fax:	

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais?	☐ Sim ☒ Não
34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID	

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de	
☒ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de	{CATEGORIA} ENFERMEIRO
☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de	
☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de	
☐ 39 - Cancelamento na Categoria de	
☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade	
☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem	
☐ 42 - Reinscrição	
☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem	
☐ 44 - Mudança de Categoria para	
☐ 45 - Outros	

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR	☐ Sim ☒ Não
Assinatura	
Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.	
Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.	

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2020

47 - Assinatura do Requerente: Caio Soares Pontes

Incorp Technology
Servidor Responsável

A inscrição definitiva com diploma, com expedição da CIP, foi devidamente ativada em 10/07/2020. Veja-se:

Inscrições

Registro 1 de 1 - ID: 154473

Nº da Inscrição: 570615-ENF Nome: CAIO SOARES PONTES Tipo da Entidade: PESSOA FÍSICA REGISTRADA

Dado Atual Histórico Débitos Financeiro Notificações Processos Ações Protocolos Ocorrências Acervo Técnico

Tipo da Inscrição Situação Faixa da Contribuição

Início	Situação	Complemento	Término	Sit.Término
10/07/2020 10:45:21	ATIVO COM DIPLOMA			
24/01/2020	SUSPENSÃO AUSÊNCIA DIPL			
24/01/2019	ATIVO PROVISORIO		23/01/2020	SUSPENSÃO AUS
18/01/2019 13:07:00	ATIVO DEFINITIVO			
14/01/2019	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			

Logo, embora o candidato tenha permanecido com inscrição ativa nos últimos 5 anos, **NÃO POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1 POR NO MÍNIMO 8 ANOS, VISTO QUE A DATA DE SUA PRIMEIRA INSCRIÇÃO CONSTA EM 14/01/2019, O QUE AFRONTA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSTANTE NO ART. 11, III, ALÍNEA “A”, DA RESOLUCAO COFEN 791/2025, OU SEJA, O CANDIDATO NÃO POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVA ATIVA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1, NO RESPECTIVO QUADRO A QUE PRETENDE CONCORRER, DE NO MÍNIMO DE 08 (OITO) ANOS DE INSCRIÇÃO.**

Nesse contexto, importa destacar que o COFEN, por intermédio do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2026/COFEN**, certificou a emissão do **PARECER Nº 1/2026/SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS**, que tinha como análise o seguinte objeto:

Os autos versam sobre recurso administrativo interposto contra a exigência de tempo mínimo de oito anos de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com continuidade nos últimos cinco anos, como condição de elegibilidade para cargos eletivos no Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral (Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução nº 793/2025). O recorrente alega violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional e participação democrática.

O parecer acima teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

O COFEN possui competência legal para editar o Código Eleitoral e estabelecer condições de elegibilidade, nos termos da Lei nº 5.905/1973 e do seu Regimento Interno.

A exigência de oito anos de inscrição ativa, com continuidade nos últimos cinco anos, é legal, razoável e proporcional, atendendo ao

legítimo interesse de assegurar representantes com experiência e vínculo estável com a categoria.

A jurisprudência consolidada do Poder Judiciário ampara a fixação de prazos mínimos de exercício profissional ou inscrição para elegibilidade em entidades de classe.

Não há violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional ou participação democrática. Diante disso, não há ilegalidade na redação do art. 11, inciso III, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Portanto, o candidato não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

Conclusão individual: embora a CIP estivesse válida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, o candidato não atende ao requisito do art. 11, III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, por não possuir inscrição principal definitiva ativa há, no mínimo, oito anos naquela data. Candidatura INDEFERIDA.

CONCLUSÃO – CHAPA Nº 3 – QUADRO I – RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM

A Chapa nº 3, Quadro I, apresentou requerimento tempestivo e materialmente compatível com o art. 36 da Resolução Cofen nº 791/2025. A repaginação foi certificada como correção de equívoco administrativo, sem alteração documental ou prejuízo às partes.

A diferença de uma folha entre a primeira e a segunda vias configura descumprimento formal do Edital Eleitoral nº 1 e do art. 36, § 3º, mas, isoladamente, não determina a exclusão da chapa.

Na análise individual, temos que:

1. Fica **INDEFERIDA** a candidatura de **ADRIANA DE SOUSA VIANA** por não possuir inscrição principal definitiva ativa há, no mínimo, oito anos na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, tendo em vista que sua primeira inscrição foi requerida em 14/03/2019, não alcançando o interstício mínimo de oito anos exigido até 3 de agosto de 2026, em desacordo com o art. 11, inciso III, alínea "a", primeira parte, da Resolução Cofen nº 791/2025, na redação da Resolução Cofen nº 793/2025;
2. Fica igualmente **INDEFERIDA** a candidatura de **DIEYME ARAÚJO COSTA NEVES** porque, não obstante possuíse inscrição de longa data, teve sua inscrição cancelada, a seu pedido, em 23/11/2011, tendo requerido a reinscrição somente em 15/08/2023. Esse hiato de mais de onze anos sem inscrição ativa rompe a continuidade ininterrupta exigida nos cinco anos imediatamente anteriores à publicação do Edital Eleitoral nº 1, em afronta à parte final do art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. Ademais, fica **INDEFERIDA** a candidatura de **CAIO SOARES PONTES** por não possuir inscrição principal definitiva ativa há, no mínimo, oito anos na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, uma vez que sua primeira inscrição foi requerida em 14/01/2019, igualmente em desacordo com o art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025.
4. Por fim, fica **INDEFERIDA** a candidatura de **VIRGÍNIA MARIA NAZÁRIO BARBOSA** por incidência da causa de inelegibilidade do art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, uma vez que, conforme apurado em diligência complementar junto ao Departamento de Relacionamento e Negociação (Memorando nº 31/2026 – COREN-CE/DIR/GABIN/DRN), a candidata, não obstante tenha apresentado certidão positiva com efeito de negativa por ocasião do

protocolo de sua chapa, deixou de adimplir, dentro do período de análise dos requerimentos de inscrição pela Comissão Eleitoral (19/08 a 08/09/2026), a 3ª parcela do parcelamento referente à anuidade de 2026, vencida em 30/08/2026, no valor de R\$ 121,69, persistindo o débito na presente data de análise.

Com os **QUATRO INDEFERIMENTOS**, a Chapa nº 3, do Quadro I, passa a contar com apenas 10 (dez) integrantes elegíveis, quantitativo inferior aos 14 (quatorze) integrantes fixados pelo art. 27, *caput*, da Resolução Cofen nº 791/2025 e pelo Edital Eleitoral nº 1, e que rompe, de forma insanável, a paridade numérica obrigatória entre candidatos efetivos e suplentes prevista no art. 27, § 1º, do mesmo Código Eleitoral.

A esses fatores soma-se, ainda, causa autônoma de desclassificação da chapa: o débito vencido e não adimplido de Virgínia Maria Nazário Barbosa, apurado no curso do próprio período de análise dos requerimentos de inscrição, atrai a incidência do art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, cuja consequência, a exemplo do que já se opera quanto à manutenção da validade da CIP, na forma do art. 12, IX, não se limita à inelegibilidade individual da candidata, mas conduz à desclassificação da chapa, por se tratar de requisito de regularidade financeira que deve subsistir ao longo de todo o processo eleitoral, e não apenas na data do protocolo.

Diante do exposto, e considerando que a Chapa nº 3 – Quadro I conta com diversos candidatos inelegíveis, temos, como consequência, que o respectivo quadro não atende ao quantitativo mínimo de integrantes nem à paridade obrigatória entre candidatos efetivos e suplentes, exigidos cumulativamente pelo art. 27, *caput* e § 1º, c/c art. 28, da Resolução Cofen nº 791/2025, a que se soma a causa autônoma de desclassificação decorrente do débito vencido e não adimplido de Virgínia Maria Nazário Barbosa, nos termos do art. 12, inciso IV, do mesmo Código Eleitoral, razão pela qual a Comissão Eleitoral INDEFERE o requerimento de inscrição da CHAPA Nº 3 – QUADRO I – “RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM”, em razão do não atendimento à composição mínima obrigatória e da causa autônoma de desclassificação apurada.

B – CHAPA Nº 3 – QUADROS II/III

Nome	RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM
Data	18 de agosto de 2026
Horário de chegada	11h14min
Horário de início do protocolo	18h20min
Protocolo	SEI nº 00002/2026
Representante	João Paulo de Sousa Feitosa – COREN-CE nº 1097881-TE
Substituto	Laurinda Maria Magalhães Farias – COREN-CE nº 241851-TE

O requerimento de inscrição foi subscrito pelo representante da chapa, candidato integrante da composição, e identifica o substituto, os candidatos efetivos e suplentes, os respectivos registros profissionais, os contatos, o nome da chapa e a proposta de programa de gestão.

Registre-se que embora o protocolo tenha se iniciado às 18h20min, a chegada do representante e a apresentação da documentação deram-se tempestivamente. A demora para início e finalização do procedimento decorreu do processamento administrativo interno do recebimento, circunstância que não pode ser imputada à chapa concorrente.

De mais a mais, percebe-se que o horário de início do protocolo da Chapa 3, Quadros II e III coincide com o mesmo horário da Chapa 3, Quadro I. Tal coincidência se estabeleceu em razão do adiantar do horário, ocasião em que os representantes de ambos os quadros ingressaram, simultaneamente, na sala de protocolo, tendo os procedimentos de ambos os quadros iniciado simultaneamente.

Desse modo, inexistente fundamento para penalização, reconhecimento de intempestividade ou indeferimento do requerimento, sob pena de violação à segurança jurídica, à boa-fé, à razoabilidade e à igualdade entre os concorrentes.

A data e os horários foram certificados pelo servidor público João Paulo Arruda Marques, Técnico Administrativo, matrícula nº 000501.

Ausente prejuízo concreto à chapa, aos candidatos, às demais chapas ou a terceiros, preservam-se a instrumentalidade das formas, a segurança jurídica e a igualdade do processo eleitoral.

DA DIVERGÊNCIA DO QUANTITATIVO DE FOLHAS ENTRE AS VIAS E DO NÚMERO INSUFICIENTE DE INTEGRANTES DO QUADRO II/III

Consta termo subscrito pelo representante e pelo servidor público responsável pelo protocolo, João Paulo Arruda Marques, matrícula nº 000501, certificando que a primeira via foi recebida com **224 (duzentos e vinte e quatro) folhas**, enquanto a segunda via, destinada ao recibo e devolução, continha **226 (duzentos e vinte e seis) folhas**.

A divergência contraria o Edital Eleitoral nº 1 e o art. 36, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que impõem a apresentação de segunda via ou reprografia do requerimento e de todos os documentos instrutórios.

Embora não constitua causa expressa e autônoma de indeferimento, a incongruência evidencia desorganização da chapa e introduz fator de insegurança jurídica para a própria agremiação, pois dificulta a comprovação de perfeita identidade entre o acervo protocolado e a cópia recebida. Fica consignada, portanto, a irregularidade formal, sem efeito eliminatório no caso concreto.

Nos termos do art. 36 da Resolução Cofen nº 791/2025, o pedido deve ser dirigido à Presidência da Comissão Eleitoral e subscrito pelo representante ou substituto; conter os nomes completos, sem abreviaturas, a nacionalidade e o número de registro profissional de todos os integrantes, com distinção entre efetivos e suplentes; indicar o representante e o substituto, ambos integrantes da chapa, com e-mail e telefone; informar o nome da chapa e sua proposta de programa de gestão; **ser instruído com os documentos originais ou cópias legíveis do art. 37; apresentar segunda via integral**; e receber registro de data e hora, assinatura e identificação do servidor em todas as folhas.

Ressalvada a divergência quantitativa entre as vias já consignada, o requerimento contém os elementos materiais exigidos e foi regularmente protocolado.

A composição apresenta, tão somente, 5 (cinco) candidatos a conselheiros efetivos e 5 (cinco) candidatos a conselheiros suplentes do Quadro II/III, totalizando apenas 10 (dez) candidatos, quando, em verdade, deveria ter apresentado requerimento de inscrição de chapa com 12 (doze) integrantes, sendo 6 candidatos a conselheiros efetivos e 6 candidatos a conselheiros suplentes.

A ausência do quantitativo adequado de candidatos será objeto de análise em tópico específico, abaixo constante.

**DA COMPOSIÇÃO INSUFICIENTE DA CHAPA 3 – QUADROS II/III, DA
INSANABILIDADE DO VÍCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO
EXTEMPORÂNEA DE NOVOS CANDIDATOS**

A análise do requerimento de inscrição da **Chapa 3, denominada “RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM”**, relativamente aos **Quadros II/III**, evidencia que a composição apresentada e efetivamente protocolizada em 18 de agosto de 2026 **NÃO ATENDEU AO QUANTITATIVO MÍNIMO E OBRIGATÓRIO** estabelecido no Edital Eleitoral nº 1, na Resolução COFEN nº 791/2025 e no Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O requerimento originário relacionou apenas 5 (cinco) candidatos a Conselheiros Efetivos e 5 (cinco) candidatos a Conselheiros Suplentes, totalizando 10 (dez) integrantes nos Quadros II/III.

Registre-se que o Edital Eleitoral nº 1 foi devidamente publicado no Diário Oficial da União de n.º 144, de 03/08/2026 e estabeleceu, de maneira expressa e inequívoca, que a chapa integrada por Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem deveria ser composta por 6 (seis) candidatos a Conselheiros Efetivos e igual número de candidatos a Conselheiros Suplentes, totalizando 12 (doze) integrantes. Vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1 ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, por intermédio de sua Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas na Lei n.º 5.905/1973 c/c arts. 9º, 10 e 52 do Regimento Interno do COREN/CE (homologado pela Decisão COFEN n.º 252/2023), aprovado pela Decisão COREN/CE n.º 147/2023 (publicada no DOU, seção 1, Edição nº. 232, p. 262, de 07/12/2023) c/c Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n.º 791/2025 e suas alterações c/c Decisão COFEN n.º 285/2025 (publicada no DOU n.º 239, p. 239, de 16 de dezembro de 2025), CONVOCA, expressamente, a Assembleia Geral dos profissionais de Enfermagem do estado do Ceará, com vistas às eleições do Plenário do COREN/CE, para o exercício de mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes para o triênio 2027/2029, que ocorrerão das 8h do dia 8 de novembro de 2026 e se encerrarão às 8h do dia 9 de novembro de 2026. As eleições para os Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 8º e 45, da Resolução COFEN N.º 791/2025 e demais normas expedidas pelo COFEN. Os interessados na inscrição de chapa terão 15 (QUINZE) DIAS, contínuos, a contar da publicação do presente edital, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido o período de 4 de agosto de 2026 a 18 de agosto de 2026 para o protocolo dos requerimentos de inscrição de chapa, presencialmente, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, no horário das 08:00h às 13:00h, na sede do COREN/CE, sala do Plenário - 7º andar, situada na Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320. O pedido de inscrição deverá ser dirigido à Presidência da Comissão Eleitoral e observar integralmente os requisitos previstos no Código Eleitoral, inclusive quanto à indicação do representante efetivo e de seu substituto, ao conteúdo do requerimento e à apresentação das certidões obrigatórias de cada candidato, cuja ausência constitui vício insanável, na forma do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025. Os interessados deverão apresentar uma segunda via ou reprografia do requerimento e de todos os documentos que instruírem o pedido de inscrição, com igual teor, forma e ordem de folhas e páginas da documentação original, para que o COREN/CE firme o respectivo recibo e a devolva imediatamente ao representante da chapa. No ato do recebimento, serão registradas a data e a hora do protocolo, cabendo ao agente responsável apor sua assinatura e identificação em todas as folhas do requerimento e de seus anexos, nos termos do art. 36, §§ 3º e 4º, da Resolução COFEN nº 791/2025. O período de duração do mandato a ser cumprido pelos eleitos será de 01/01/2027 a 31/12/2029. O quantitativo de componentes para a composição das chapas deverá obedecer, necessariamente, as disposições do Regimento Interno do COREN/CE, especialmente em seu artigo 11, e do Código Eleitoral, sendo eles: A chapa do Quadro I, integrada por enfermeiros e/ou obstetritzes, será composta por 7 (sete) candidatos a conselheiros efetivos e igual número de candidatos a conselheiros suplentes, totalizando 14 (quatorze) integrantes. A chapa do Quadro II/III, integrada por técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem, será composta por 6 (seis) candidatos a conselheiros efetivos e igual número de candidatos a conselheiros suplentes, totalizando 12 (doze) integrantes. O Plenário, portanto, em ambos os quadros, será composto por 26 (vinte e seis) Conselheiros. A Comissão Eleitoral, designada nos termos da Portaria COREN/CE nº 525/2026, publicada no DOU N.º 125 de 07/07/2026, desempenhará os atos estabelecidos na legislação de regência. Poderá concorrer a mandato eletivo o profissional de Enfermagem que possua inscrição principal definitiva ativa ou remida no COREN/CE, esteja adimplente e preencha integralmente as condições de elegibilidade e compatibilidade, inclusive o tempo mínimo de inscrição previsto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade estabelecidas no art. 12 da Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução COFEN nº 793/2025. O presente Edital será publicado na Imprensa Oficial e divulgado no sítio eletrônico do COREN/CE, em campo específico destinado às Eleições 2026, sendo certificadas nos autos a data e a hora da respectiva divulgação.

Fortaleza (CE), 31 de julho de 2026.
NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
Presidente

A exigência editalícia reproduz o disposto no **art. 11, caput e § 1º, do Regimento Interno do COREN/CE**, aprovado pela **Decisão COREN/CE nº 147/2023**, segundo o qual o Plenário do Conselho Regional é composto por 13 (treze) Conselheiros Efetivos e 13 (treze) Conselheiros Suplentes, sendo os Quadros II/III, formados por técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem, compostos por 6 (seis) Conselheiros Efetivos e igual número de Conselheiros Suplentes. Veja-se:

Art. 11. O Plenário é órgão de deliberação do COREN-CE e será composto por 26 (vinte e seis) Conselheiros, sendo 13 (treze) efetivos e 13 (treze) suplentes, denominados Conselheiros Regionais, todos profissionais de Enfermagem, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem, nos termos da Lei n.º 5.905/73 c/c disposições normativas do COFEN.

§1º. O Quadro I, formado por enfermeiros e/ou obstetizes, será composto por 7 conselheiros efetivos e igual número de suplentes. **Os Quadros II/III, formado por técnicos ou auxiliares de Enfermagem, será composto por 6 conselheiros efetivos e igual número de suplentes.**

[....]

(destaque nosso)

O art. 12 do mesmo Regimento Interno estabelece, ainda, que os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN/CE serão eleitos mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, por Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade, observadas as regras vigentes dispostas pelo Conselho Federal de Enfermagem. Observe-se:

Art. 12. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN/CE serão eleitos mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, por Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e observadas as regras vigentes dispostas pelo COFEN.

A obrigatoriedade da composição quantitativa encontra fundamento **direto no art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025**, segundo o qual cada chapa será **OBRIGATORIAMENTE CONSTITUÍDA** em obediência ao número de membros fixado pelo COFEN, sob pena de indeferimento. O § 1º do mesmo dispositivo determina que a proporcionalidade dos membros do Quadro I e dos Quadros II/III observará o critério previsto no art. 11 da Lei nº 5.905/1973, com igualdade entre o número de membros efetivos e suplentes. Vejamos:

Art. 27 Cada chapa será obrigatoriamente constituída obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, sob pena de indeferimento.

§1º A proporcionalidade dos membros do Quadro I e do Quadro II/III obedecerá ao critério previsto no art. 11 da Lei nº 5.905/73, com igualdade entre o número de membros efetivos e suplentes.

§2º A chapa eleitoral não poderá conter mais de 20% de integrantes com vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

A utilização da expressão “**obrigatoriamente**”, associada à previsão expressa da consequência jurídica do indeferimento, afasta qualquer dúvida quanto à natureza cogente da exigência.

Não se trata de mera recomendação, formalidade secundária ou regra passível de flexibilização pela Comissão Eleitoral. A chapa deveria apresentar, até o termo final do prazo de inscrição, a totalidade dos candidatos exigidos para os mandatos efetivos e suplentes dos Quadros II/III.

A competência normativa do Conselho Federal de Enfermagem para disciplinar o processo eleitoral decorre diretamente da Lei nº 5.905/1973. O art. 3º¹ da referida Lei estabelece que os Conselhos Regionais estão subordinados ao Conselho Federal, o qual possui jurisdição em todo o território nacional.

O art. 8º, inciso IV, atribui ao COFEN competência para baixar provimentos e expedir instruções destinadas à uniformidade dos procedimentos e ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais.

A competência do COFEN em matéria eleitoral também decorre dos arts. 11 e 12 da Lei nº 5.905/1973.

O Parágrafo Único do art. 11 estabelece que o número de integrantes dos Conselhos Regionais será fixado pelo Conselho Federal, proporcionalmente ao número de profissionais inscritos.

O art. 12, na mesma linha, determina que os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos, por voto pessoal, secreto e obrigatório, **EM ÉPOCA DETERMINADA PELO CONSELHO FEDERAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA ESSA FINALIDADE.**

O § 1º do art. 12 da Lei nº 5.905/1973 estabelece, ademais, a organização de chapas separadas para enfermeiros e para os demais profissionais de Enfermagem, confirmando que a competência normativa do COFEN abrange a estruturação e a disciplina do processo eleitoral dos Conselhos Regionais.

O art. 8º, inciso XIII, da Lei nº 5.905/1973 também atribui ao Conselho Federal o exercício das demais competências que lhe forem conferidas por lei.

A interpretação conjunta desses dispositivos evidencia que o COFEN detém competência para regulamentar uniformemente as eleições do Sistema, estabelecer a época de realização do pleito, fixar a composição dos Conselhos Regionais e expedir as instruções necessárias ao processamento eleitoral.

Foi no exercício dessa competência legal que o Conselho Federal editou a Resolução COFEN nº 791/2025, aprovando o Código Eleitoral aplicável obrigatoriamente aos Conselhos Regionais de Enfermagem. **Não cabe aos Conselhos Regionais, às respectivas Comissões Eleitorais ou aos participantes do pleito afastar, flexibilizar ou criar exceções às normas eleitorais regularmente expedidas pelo COFEN.**

Ao contrário, o art. 15, inciso III, da Lei nº 5.905/1973 determina expressamente que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e os provimentos do Conselho Federal.

¹ Art 3º O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

A Comissão Eleitoral, instituída no âmbito do COREN/CE, encontra-se igualmente vinculada ao Código Eleitoral aprovado pelo COFEN. Sua competência consiste em aplicar as normas de regência, analisar os requerimentos e proferir decisões fundamentadas, não lhe sendo permitido criar exceção não prevista no ordenamento ou afastar consequência expressamente estabelecida pelo art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025.

O Regimento Interno do COREN/CE também reconhece essa vinculação. Seus arts. 5º e 6º estabelecem que o Conselho Regional deve executar as instruções, os provimentos, as diretrizes gerais e as resoluções expedidas pelo COFEN, observando a subordinação existente quanto às atividades finalísticas. **O art. 12 determina especificamente que a eleição dos Conselheiros Efetivos e Suplentes observe as regras vigentes estabelecidas pelo Conselho Federal. Veja-se:**

Art. 5º. O COREN/CE é responsável perante o poder público, pelo efetivo atendimento dos seus objetivos legais e da classe da Enfermagem, sendo subordinado hierarquicamente ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) em relação às atividades finalísticas da Autarquia, notadamente para executar suas instruções e provimentos, diretrizes gerais e resoluções expedidas.

Art. 6º. O COREN/CE tem por finalidade precípua disciplinar, legalizar e fiscalizar o exercício da profissão de Enfermagem, em sua jurisdição, observadas as normas jurídicas e as diretrizes gerais do COFEN.

Art. 12. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN/CE serão eleitos mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, por Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e **observadas as regras vigentes dispostas pelo COFEN.**

A vinculação da Comissão Eleitoral às normas do COFEN não representa rigor formal excessivo. Constitui cumprimento da competência legalmente atribuída ao Conselho Federal para assegurar a uniformidade do processo eleitoral em todo o Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem. A admissão de soluções particulares por cada Comissão Regional produziria insegurança jurídica, desigualdade de tratamento e fragmentação das regras eleitorais nacionais.

A irregularidade constatada no requerimento originário não corresponde a simples inexatidão gráfica, erro de digitação, inversão de nomes ou equívoco de paginação.

O vício alcança a própria composição subjetiva e quantitativa da chapa, uma vez que, no momento em que se encerrou o prazo de inscrição, inexistiam candidatos em número suficiente para o preenchimento dos mandatos eletivos reservados aos Quadros II/III.

O prazo de inscrição não se destinava à entrega de requerimento preliminar, provisório ou sujeito à livre reformulação posterior. Até o seu termo final, incumbia à chapa apresentar composição completa, com todos os seus integrantes devidamente

identificados, distinguindo-se os candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes, acompanhados da documentação obrigatória exigida pelo Código Eleitoral. O objeto submetido ao registro é a chapa efetivamente constituída e documentada, e não eventual intenção interna, composição ainda em elaboração ou relação informal de profissionais que poderiam vir a integrá-la.

O Edital Eleitoral nº 1 fixou o período de 4 a 18 de agosto de 2026 para o protocolo dos requerimentos de inscrição de chapa e determinou a observância integral do Código Eleitoral, inclusive quanto à relação nominal dos candidatos e à apresentação das certidões obrigatórias. O próprio Edital consignou que a ausência das certidões exigidas constitui vício insanável, nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025.

A não observância, pela Chapa 3 – Quadros II/III, dos prazos expressamente estabelecidos no Edital Eleitoral nº 1 também viola os princípios estruturantes do processo eleitoral, especialmente a legalidade, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, a preclusão, a igualdade de oportunidades e, sobretudo, a isonomia entre os candidatos e as chapas concorrentes.

Os prazos eleitorais não constituem simples referências administrativas, mas elementos indispensáveis à organização, à estabilidade e à legitimidade do pleito. Sua observância assegura que todos os interessados disponham do mesmo período para constituir suas chapas, selecionar seus integrantes, colher as respectivas anuências, providenciar certidões, organizar a documentação obrigatória e protocolizar os requerimentos de inscrição.

A fixação de prazo comum impede que determinada chapa obtenha vantagem temporal em relação às demais. Por essa razão, o encerramento do prazo de inscrição produz efeitos preclusivos, não sendo admissível que uma chapa disponha, após o termo final, de período adicional para completar sua composição ou produzir documentos que deveriam ter acompanhado o requerimento originário.

A isonomia eleitoral não se limita à aplicação abstratamente uniforme das normas, exigindo também identidade concreta de condições procedimentais. Todas as chapas devem submeter-se aos mesmos prazos, requisitos documentais e consequências jurídicas. **A concessão de oportunidade extraordinária para que apenas uma delas complete sua composição uma semana após o encerramento das inscrições implicaria tratamento privilegiado e incompatível com a necessária igualdade entre os concorrentes.**

A flexibilização pretendida também prejudicaria os candidatos e as chapas que, dentro do mesmo período, organizaram suas composições, providenciaram a documentação e suportaram os ônus necessários ao cumprimento tempestivo do Edital. Não seria juridicamente admissível conferir à chapa inadimplente prazo superior àquele rigorosamente observado pelos demais participantes.

A alegação de boa-fé ou de ausência de propósito fraudulento não afasta a violação à isonomia. Ainda que não se reconheça intenção deliberada de obtenção de vantagem, o acolhimento do pedido produziria objetivamente esse resultado, pois permitiria à Chapa 3 utilizar período adicional para selecionar ou formalizar candidatos e emitir documentos obrigatórios depois de encerrado o prazo comum.

Caso a ausência de candidatos e de toda a documentação correspondente fosse considerada erro sanável, não haveria razão lógica ou jurídica para a fixação de prazo final de inscrição. Qualquer chapa poderia apresentar requerimento incompleto e, durante a fase de análise, acrescentar candidatos, modificar sua composição e obter documentos essenciais. O termo final estabelecido no Edital Eleitoral nº 1 seria convertido em mera recomendação, em manifesta contrariedade ao regime jurídico eleitoral.

A interpretação defendida no requerimento administrativo conduziria, portanto, ao esvaziamento dos prazos eleitorais. Se a composição subjetiva da chapa pudesse ser completada depois do encerramento das inscrições, não existiria distinção efetiva entre o período destinado ao registro das chapas e aquele reservado à análise administrativa dos pedidos.

O art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025 determina que o requerimento de inscrição contenha os nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, com indicação da nacionalidade e do número de registro no Conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura nos mandatos de Conselheiros Efetivos e Suplentes. O § 2º do mesmo dispositivo determina que o requerimento seja instruído com toda a documentação original ou cópia legível exigida pelo art. 37 do Código Eleitoral.

Por sua vez, o art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025 estabelece que o requerimento de inscrição deverá ser obrigatoriamente instruído com as certidões de cada candidato, compreendendo a certidão de contas julgadas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União e as certidões cíveis e criminais emitidas pelas Justiças Estadual e Federal competentes. A indicação nominal do candidato e a apresentação da respectiva documentação constituem elementos indissociáveis do pedido de inscrição, não sendo juridicamente possível apresentar apenas uma composição parcial para completá-la depois do prazo.

Desse modo, na data limite de 18 de agosto de 2026, a Chapa 3 – Quadros II/III não apresentava apenas uma relação nominal incompleta. Apresentava, juridicamente, chapa formada por número inferior ao exigido no Edital Eleitoral nº 1, no art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025 e no art. 11, § 1º, do Regimento Interno do COREN/CE, não apresentando, conseqüentemente, toda documentação obrigatória, cuja ausência é insanável.

Do pedido extemporâneo apresentado pela Chapa 3, Quadros II e III

Em 25 de agosto de 2026, portanto, 7 (sete) dias após o encerramento do prazo de inscrição das chapas, a representante substituta da Chapa 3 apresentou requerimento denominado “*Pedido urgente de saneamento excepcional de erro, retificação da composição da chapa e juntada superveniente de documentação*”.

Por meio do referido expediente, pretendeu-se incluir nos Quadros II/III as profissionais **Luzinete Barbosa da Silva, inscrita no COREN/CE sob o nº 982396-TE, e Edna Jonas Lima, inscrita no COREN/CE sob o nº 641121-TE**, acompanhando o pedido de documentos pessoais, declarações, procurações e certidões destinadas à demonstração do preenchimento das condições de elegibilidade.

O requerimento sustenta, em síntese, que as duas profissionais já teriam sido **anteriormente escolhidas para integrar a chapa, mas teriam sido omitidas da relação definitiva em razão de suposto erro material involuntário**. Alega, ainda, que não teria ocorrido fraude, substituição estratégica ou tentativa de obtenção de vantagem; que a omissão nominal não teria sido expressamente classificada pelo Código Eleitoral como insanável; que os arts. 27, 36 e 38 da Resolução COFEN nº 791/2025 deveriam ser interpretados sistematicamente; que os princípios da boa-fé, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da participação democrática autorizariam o saneamento; que inexistiria princípio de imutabilidade absoluta da composição da chapa; que o art. 84 admitiria alterações supervenientes; e que, subsidiariamente, a controvérsia deveria ser submetida ao Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral ou ao Plenário do COFEN. **Contudo, as razões apresentadas não reúnem condições para acolhimento.**

A tentativa de qualificar a irregularidade como erro material involuntário não se sustenta diante da natureza e da extensão do vício. O erro material caracteriza-se por inexistência perceptível e corrigível sem modificação substancial do conteúdo do ato, como ocorre em equívocos gráficos, de transcrição ou em incorreções formais que não alterem a manifestação de vontade tempestivamente exteriorizada. **Não é essa a situação verificada nos autos.**

A inclusão de duas pessoas que não figuravam no requerimento originário e cuja documentação não foi apresentada dentro do prazo representa verdadeira alteração subjetiva da chapa, com ampliação do número de candidatos e modificação substancial do objeto submetido à Comissão Eleitoral.

Não se pretende corrigir o nome, o número de inscrição ou a posição de candidato tempestivamente relacionado. Pretende-se constituir, após o encerramento das inscrições, duas candidaturas que não existiam juridicamente no requerimento protocolizado em 18 de agosto de 2026.

A alegação de que as profissionais já teriam sido escolhidas internamente não produz efeitos perante a Administração. Eventual escolha privada, anuência verbal, troca

de mensagens ou relação interna de possíveis candidatos não substitui o requerimento formal de inscrição, não supre o protocolo e não confere existência jurídica à candidatura.

O processo eleitoral rege-se por atos formais, públicos e tempestivos. Somente pode ser considerado integrante da chapa o profissional devidamente relacionado no requerimento apresentado dentro do prazo e acompanhado da documentação obrigatória. Admitir prova posterior de suposta intenção interna equivaleria a esvaziar as exigências dos arts. 27, 36 e 37 da Resolução COFEN nº 791/2025 e a transformar o termo final de inscrição em prazo meramente indicativo.

Não se mostra lógico nem juridicamente admissível que a representante da chapa, após o encerramento do prazo comum a todos os concorrentes, procure transformar a fase de análise em nova oportunidade para formação da própria chapa, valendo-se da denominação de “retificação” para afastar as consequências decorrentes do descumprimento do Edital Eleitoral e das normas que disciplinam a composição e o registro das candidaturas.

Ainda que se alegue ausência de intenção fraudulenta, o efeito objetivo do requerimento seria o de afastar a incidência do prazo eleitoral e permitir a inscrição tardia de novos candidatos.

A Comissão Eleitoral não necessita afirmar a existência de dolo ou fraude para reconhecer a impossibilidade jurídica da providência pretendida. **É suficiente constatar que o seu acolhimento produziria resultado vedado pelo ordenamento e estabeleceria tratamento desigual em relação às chapas que cumpriram tempestivamente as exigências eleitorais.**

A boa-fé alegada não transforma ato extemporâneo em ato tempestivo e não converte vício insanável em mera irregularidade formal. A boa-fé constitui padrão de conduta exigível dos participantes, mas não autoriza a Administração a desconsiderar prazo preclusivo, composição obrigatória ou causa expressa de indeferimento.

A afirmação de que o Código Eleitoral **não qualificou expressamente a omissão nominal como vício insanável parte de premissa incompleta**, por desconsiderar o conteúdo do art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025.

O dispositivo não se limita a recomendar determinada formação final. Ao contrário, estabelece que a chapa será obrigatoriamente constituída em obediência ao número fixado pelo COFEN e prevê expressamente o seu indeferimento em caso de descumprimento.

A hipótese não é omissa e não depende de interpretação extensiva ou aplicação analógica. A norma estabelece o dever de composição obrigatória, verifica-se nos autos a apresentação de número inferior de candidatos e encontra-se expressamente prevista a consequência jurídica do indeferimento.

Não procede a alegação de que o art. 27 definiria apenas uma conformação final a ser alcançada até a decisão definitiva da Comissão Eleitoral. **A composição**

obrigatória deve existir no momento da apresentação do pedido de inscrição, uma vez que é o requerimento tempestivamente protocolizado que delimita os candidatos submetidos à análise.

Caso se admitisse a livre inclusão de novos candidatos durante os 20 (vinte) dias destinados à análise dos pedidos, o prazo de inscrição previsto no Edital Eleitoral nº 1 e no art. 8º da Resolução COFEN nº 791/2025 perderia qualquer utilidade. A fase de análise seria indevidamente convertida em prorrogação informal do período de registro, concedida precisamente à chapa que não cumpriu as exigências dentro do prazo.

O prazo conferido à Comissão Eleitoral para análise e decisão é dirigido à Administração e destina-se à verificação dos pedidos tempestivamente apresentados. Não constitui prazo adicional para que as chapas continuem formando sua composição, selecionando candidatos, colhendo anuências ou obtendo documentos essenciais.

Também não procede a tentativa de extrair do art. 38, § 2º, da Resolução COFEN nº 791/2025 autorização para completar a composição da chapa. O referido dispositivo estabelece que, verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou nos documentos exigidos pelo art. 36, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto emende ou complete o pedido inicial, no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias.

A possibilidade de saneamento não é ilimitada. Ela alcança somente vícios que, por sua natureza, sejam efetivamente sanáveis e não autoriza a criação tardia de candidaturas. A expressão “emende ou complete o pedido inicial” não permite reabrir o período de inscrições, mas apenas corrigir defeitos formais em elementos tempestivamente apresentados, sem modificação do núcleo essencial do requerimento e sem afronta a causa expressa de indeferimento.

A deficiência quantitativa não corresponde a falha acessória do formulário previsto no art. 36. Configura descumprimento direto do art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025, que determina o indeferimento, além de repercutir na ausência total dos documentos previstos no art. 37 em relação às pessoas que se pretende incluir.

O próprio art. 38, § 2º, inciso I, resolve a questão ao estabelecer expressamente que não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37. No protocolo originário, não faltava apenas alguma certidão de candidata regularmente indicada. Faltavam, em relação às duas profissionais posteriormente apresentadas, a própria indicação nominal, a definição tempestiva da posição na chapa e todo o conjunto documental obrigatório.

É juridicamente contraditório sustentar que a omissão dos nomes seria sanável e que, uma vez admitida a inclusão extemporânea, toda a documentação ausente poderia ser recebida como consequência instrumental da retificação. Tal interpretação

contorna diretamente a proibição estabelecida pelo art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025.

A norma não distingue entre ausência documental autônoma e ausência decorrente da omissão nominal do candidato. Em qualquer hipótese, os documentos do art. 37 deveriam acompanhar o requerimento dentro do prazo de inscrição. A ausência é objetiva e, por determinação expressa, insanável.

A interpretação sustentada pela representante produziria resultado ilógico e contrário à isonomia, pois conferiria tratamento mais favorável a chapa que omitiu completamente o candidato e toda a sua documentação do que àquela que relacionou tempestivamente o candidato, mas deixou de apresentar uma única certidão obrigatória. Enquanto a segunda estaria sujeita ao reconhecimento do vício insanável, a primeira poderia, segundo a tese apresentada, incluir posteriormente o nome e todos os documentos. TAL CONCLUSÃO É INCOMPATÍVEL COM A COERÊNCIA NORMATIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES.

A análise da documentação anexada ao requerimento extemporâneo demonstra, ademais, que parcela substancial dos documentos sequer existia ao término do prazo eleitoral.

Em relação à candidata Luzinete Barbosa da Silva, verificou-se que a documentação foi expedida, em sua quase totalidade, após o prazo limite fixado para a inscrição das chapas. **Constata-se, por exemplo, que a Carteira de Identidade foi impressa em 24 de agosto de 2026, que as certidões do Tribunal de Contas da União foram emitidas em 23 de agosto de 2026, que as certidões judiciais estaduais foram emitidas em 23 e 24 de agosto de 2026 e as federais em 23 de agosto de 2026, que a certidão do Sistema COFEN/Conselhos Regionais foi emitida em 24 de agosto de 2026 e que outros documentos e declarações eletrônicas foram produzidos ou assinados após o encerramento das inscrições. Veja-se:**

Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo gov.br em 24/08/2026

gov.br

QR Code

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Nome / Name
LUZINETE BARBOSA DA SILVA

Nome Social / Other Name

Registro Geral - RG / Personal Number
74282662387

Data de Nascimento / Date of Birth
21/10/1974

Naturalização / Nationality
BRA

Data de Validade / Date of Expiry
22/06/2036

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature
Luiznete Barbosa da Silva



Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code com o aplicativo Carteira Identidade Nacional.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Edição / Edition
RAIMUNDA ROCILDA DA SILVA

MANOEL ALVES DA SILVA

Órgão Emissor / Card Issuer
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO-CIMEP

Local / Place of Issue
FORTALEZA

Data de Emissão / Issue Date
22/06/2026

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature
Manoel Alves da Silva

O (A) Profissional se encontra QUITE com suas obrigações eleitorais junto ao sistema Cofen/Conselhos regionais até a presente data.

Essa certidão pode ser apresentada aos Conselhos Regionais de Enfermagem para solicitação de quaisquer serviços que exijam a apresentação de certidão referente a situação inscricional.



Esta certidão positiva é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser verificada utilizando o Código QR ou acessando a página do SIGEP/Conselho Federal de Enfermagem, no endereço:

<https://sigen.cofen.gov.br/verificar-certidao>

Certidão emitida em 24/08/2026 às 09:13:08

João Paulo Arruda Marques
Matrícula: 000501
Técnico Administrativo
Conselho Regional de Enfermagem-CE

pág 13



CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

O Tribunal de Contas da União certifica, em 23/08/2026, que **LUZINETE BARBOSA DA SILVA**, CPF: 742.826.623-87, **NÃO CONSTA** no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).



CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PARA FINS ELEITORAIS

O Tribunal de Contas da União certifica, em 23/08/2026, que **LUZINETE BARBOSA DA SILVA**, CPF: 742.826.623-87, **NÃO CONSTA** na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

 Nome: **LUZINETE BARBOSA DA SILVA**

 CPF: **742.826.623-87**

 Filiação: **RAIMUNDA ROCILDA DA SILVA**
MANOEL ALVES DA SILVA

O que se certifica?

Certifica-se que, em consulta realizada nos sistemas informatizados, de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário Estado do Ceará, nos processos de natureza cível, verificou-se **nada constar** contra a pessoa acima indicada.

Contempla processos distribuídos aos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Vara Empresarial, de recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, da Fazenda Pública de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.

Para que serve esta certidão?

Serve para atestar a existência de processos cíveis em andamento contra a pessoa acima indicada.

Outras informações importantes

- A certidão é válida por 30 dias corridos, a partir da data em que foi emitida.
- Os dados fornecidos são de responsabilidade da pessoa solicitante, e devem ser conferidos pelo interessado ou destinatário.
- Não há custo para emitir essa certidão, conforme a legislação.

O referido é verdade e dou fé*.
Fortaleza, 24 de Agosto de 2026 às 11:37:28.

Assinado por: 99445

Fé pública" é a confiança jurídica de que documentos e atos realizados por funcionários e órgãos públicos são verdadeiros e legítimos

Quanto a pretensa candidata **Edna Jonas Lima, COREN/CE 641121-TE**, constatou-se que a certidão do Sistema COFEN/Conselhos Regionais foi emitida em 24 de agosto de 2026, que as certidões do Tribunal de Contas da União foram emitidas em 24 de agosto de 2026 e que as certidões judiciais estaduais e federais, inclusive as certidões cíveis, criminais e para fins eleitorais, foram emitidas em 24 de agosto de 2026. Veja-se, de modo exemplificativo:



CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

O Tribunal de Contas da União certifica, em 24/08/2026, que **EDNA JONAS LIMA**, CPF: 954.636.153-49, **NÃO CONSTA** no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).



CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PARA FINS ELEITORAIS

O Tribunal de Contas da União certifica, em 24/08/2026, que **EDNA JONAS LIMA**, CPF: 954.636.153-49, **NÃO CONSTA** na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

 Nome: EDNA JONAS LIMA

 CPF: 954.636.153-49

 Filiação: MARIA JONAS LIMA

JOSE VIEIRA DE LIMA

O que se certifica?

Certifica-se que, em consulta realizada nos sistemas informatizados, de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos processos de natureza cível, verificou-se **nada constar** contra a pessoa acima cada.

Contempla processos distribuídos aos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Vara Empresarial, de Operação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, da Fazenda Pública de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.

Para que serve esta certidão?

Serve para atestar a existência de processos cíveis em andamento contra a pessoa acima indicada.

Outras informações importantes

- A certidão é válida por 30 dias corridos, a partir da data em que foi emitida.
- Os dados fornecidos são de responsabilidade da pessoa solicitante, e devem ser conferidos pelo interessado ou destinatário.
- Não há custo para emitir essa certidão, conforme a legislação.



O referido é verdade e dou fé*.
Fortaleza, 24 de Agosto de 2026 às 19:18:45.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 36514/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

EDNA JONAS LIMA (Data de Nascimento: 23/12/1983)

OU

CPF/CNPJ N° 954.636.153-49

Certidão emitida em: 24/08/2026 às 19:07:56 (data e hora de Brasília)



Os documentos obrigatórios não foram apenas protocolizados depois de 18 de agosto de 2026. Eles foram efetivamente emitidos e constituídos vários dias após o encerramento das inscrições.

Esse dado objetivo afasta a narrativa de que teria ocorrido somente uma falha de consolidação de candidaturas previamente constituídas e documentalmente prontas. Se as candidaturas estivessem regularmente estruturadas para o protocolo originário, as certidões exigidas pelo art. 37 deveriam estar disponíveis e ter sido apresentadas dentro do período estabelecido no Edital.

O requerimento de 25 de agosto de 2026 não busca apenas juntar documentos preexistentes que teriam sido acidentalmente esquecidos. Busca completar, depois do prazo, os próprios elementos jurídicos e documentais necessários à constituição das novas candidaturas.

Ainda que as certidões posteriormente emitidas apresentem resultados negativos, esse conteúdo não afasta a irregularidade. A questão não se restringe ao resultado das consultas, mas alcança a impossibilidade jurídica de utilizar documentos extemporâneos para constituir candidaturas inexistentes no momento do encerramento do prazo eleitoral.

Não merece acolhimento, igualmente, a invocação do Parecer nº 5/2026/GTAE, aprovado pela Decisão COFEN nº 294/2026, para sustentar interpretação restritiva das normas impeditivas.

O precedente mencionado examinou matéria distinta, relacionada a impedimento, suspeição ou incompatibilidade na composição da **Comissão Eleitoral**. Não tratou da inscrição de chapa quantitativamente incompleta, da inclusão tardia de candidatos ou da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo art. 37 da Resolução COFEN nº 791/2025.

Inexiste identidade fática ou jurídica capaz de autorizar a aplicação do precedente ao presente caso. A Comissão Eleitoral não está ampliando hipótese de inelegibilidade nem criando impedimento por analogia. Está aplicando diretamente o art. 27, que prevê o indeferimento da chapa constituída em desacordo com o número obrigatório de membros, e o art. 38, § 2º, inciso I, que classifica como insanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

A interpretação restritiva de normas limitadoras não significa afastar comando normativo expresso. A atividade hermenêutica não pode ser utilizada para eliminar a literalidade, a finalidade e a consequência jurídica claramente estabelecidas no Código Eleitoral.

Os princípios gerais do processo administrativo igualmente não autorizam a Administração a descumprir norma especial, vinculante e previamente publicada.

A Lei nº 9.784/1999 assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa. Esse direito, contudo, deve ser exercido em conformidade com os prazos e requisitos previstos na legislação específica. A faculdade de apresentar documentos não institui prazo permanente para inscrição de

candidatos e não impede a incidência da preclusão estabelecida no Edital Eleitoral e na Resolução COFEN nº 791/2025.

O princípio da verdade material permite à Administração esclarecer fatos relacionados ao pedido regularmente constituído. Não autoriza a modificação substancial do objeto do processo após o prazo, nem a inclusão de novos candidatos em composição eleitoral já encerrada.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também não autorizam a substituição da consequência expressamente definida no art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025. O dispositivo não confere discricionariedade à Comissão para relevar a insuficiência quantitativa, mas estabelece, de maneira vinculante, o indeferimento.

A consequência jurídica não é excessiva, inesperada ou desproporcional. Foi previamente definida no Código Eleitoral, reiterada no Edital Eleitoral nº 1 e dirigida indistintamente a todas as chapas.

A observância dos prazos e da composição mínima protege a isonomia, a segurança jurídica, a transparência, a previsibilidade do procedimento, a paridade de tratamento e a confiança legítima dos participantes no cumprimento das regras previamente publicadas.

Permitir que uma chapa complete sua formação 7 (sete) dias após o termo final equivaleria a conceder-lhe prazo adicional não disponibilizado às demais, inclusive para selecionar candidatos, colher anuências, preparar documentos e emitir certidões obrigatórias. A medida requerida, em vez de preservar a igualdade, criaria vantagem procedimental incompatível com a lisura do processo eleitoral.

A invocação da matriz democrática dos arts. 1º e 2º da Resolução COFEN nº 791/2025 também não altera a conclusão. A participação democrática não prescinde da regularidade formal. Ao contrário, eleições legítimas exigem regras claras, gerais, previamente publicadas e igualmente aplicadas.

O art. 2º da Resolução COFEN nº 791/2025 estabelece que o poder será exercido por mandatários escolhidos dentre candidatos que componham chapas regularmente registradas. A regularidade do registro constitui, portanto, pressuposto da própria participação democrática invocada no requerimento.

A ampliação da competitividade não pode ser obtida mediante flexibilização casuística do prazo e da composição obrigatória. A democracia eleitoral administrativa não se concretiza pela admissão irrestrita de candidaturas, mas pela concorrência entre chapas regularmente constituídas e tempestivamente registradas.

Também não se aplica ao caso o art. 84 da Resolução COFEN nº 791/2025. O dispositivo admite a substituição de candidato nas hipóteses de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça a candidatura, desde que se trate de CANDIDATO ELEGÍVEL E JÁ DEFERIDO PELA COMISSÃO ELEITORAL.

Nenhum desses pressupostos está presente. Não houve óbito, desistência ou decisão judicial impeditiva. Muito menos se pretende substituir candidato tempestivamente registrado e previamente considerado elegível. **O pedido objetiva incluir pessoas que não integravam o requerimento originário, para preencher posições que permaneceram desocupadas desde o protocolo.**

A substituição pressupõe a existência de candidato anterior regularmente inscrito. A inclusão tardia de pessoas para completar quantitativo nunca não caracteriza substituição.

No tocante à previsão excepcional do art. 84, ao contrário de fundamentar o pedido, a referida norma confirma que modificações posteriores na composição só são válidas nas situações expressamente tipificadas. Foge à competência da Comissão Eleitoral elastecer o alcance dessa norma de exceção para aplicá-la a uma hipótese diversa, em especial porque o art. 27 já determina o indeferimento da chapa incompleta.

Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também não autorizam o afastamento dos arts. 27, 36, 37 e 38 da Resolução COFEN nº 791/2025.

A consideração das consequências práticas exige avaliar não apenas o interesse particular da Chapa 3, Quadros II e III, mas os efeitos sistêmicos da decisão. **O recebimento da documentação prorrogaria, exclusivamente para uma chapa, o prazo encerrado em 18 de agosto de 2026, permitiria a formação de candidaturas após o conhecimento do cenário eleitoral, conferiria tempo adicional para obtenção das certidões obrigatórias, esvaziaria a preclusão prevista no Edital e estabeleceria tratamento desigual em relação às chapas que observaram tempestivamente todas as exigências.**

A consequência prática mais compatível com a segurança jurídica consiste na aplicação uniforme das regras publicadas. A Administração não pode afastar requisito vinculante para evitar resultado desfavorável decorrente do descumprimento imputável à própria interessada.

Inexiste, por fim, caso omissso que justifique a submissão prévia da matéria ao Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral ou ao Plenário do COFEN.

A Resolução COFEN nº 791/2025 disciplina expressamente o número obrigatório de integrantes e a consequência de sua inobservância no art. 27, o conteúdo obrigatório do requerimento no art. 36, as certidões que devem acompanhar cada candidatura no art. 37 e a impossibilidade de saneamento da ausência desses documentos no art. 38, § 2º, inciso I.

O art. 86 destina-se às situações efetivamente não disciplinadas. Não pode ser invocado para afastar normas existentes ou transferir ao Plenário do COFEN matéria cuja solução decorre diretamente do Código Eleitoral.

Também inexistente o dever de remeter a controvérsia ao GTAE antes da decisão. Compete à Comissão Eleitoral analisar os requerimentos de inscrição e proferir decisão fundamentada, nos termos do art. 38 da Resolução COFEN nº 791/2025. Eventual inconformismo poderá ser deduzido pelos meios recursais previstos no próprio Código, não podendo o pedido de consulta ser utilizado como mecanismo de suspensão ou prorrogação do prazo de inscrição.

Diante de todo o exposto, a Comissão Eleitoral reconhece que a Chapa 3, Quadros II/III, denominada “RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM”, foi registrada tempestivamente com apenas 5 (cinco) candidatos a Conselheiros Efetivos e 5 (cinco) candidatos a Conselheiros Suplentes, totalizando 10 (dez) integrantes, em desacordo com o quantitativo obrigatório de 6 (seis) Conselheiros Efetivos e 6 (seis) Conselheiros Suplentes, totalizando 12 (doze) candidatos.

A irregularidade viola o Edital Eleitoral nº 1, os arts. 27, 36, 37 e 38, § 2º, inciso I, da Resolução COFEN nº 791/2025, bem como os arts. 11, caput e § 1º, e 12 do Regimento Interno do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE nº 147/2023 e homologado pela Decisão COFEN nº 252/2023.

O descumprimento do prazo de inscrição e da composição obrigatória não representa, portanto, apenas inobservância do Edital Eleitoral nº 1. Representa afronta ao sistema normativo instituído pela Lei nº 5.905/1973, à Resolução COFEN nº 791/2025, ao Regimento Interno do COREN/CE e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da preclusão e, especialmente, da isonomia entre os candidatos e as chapas concorrentes.

Trata-se de erro insanável, por alcançar a própria composição subjetiva e quantitativa da chapa, incidindo a consequência expressamente prevista no art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025. Ademais, a ausência, dentro do prazo, das certidões exigidas pelo art. 37 relativamente às duas profissionais posteriormente indicadas constitui, por si só, vício insanável, nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral.

A aplicação rigorosamente igualitária dos prazos constitui dever da Comissão Eleitoral. O princípio da isonomia impede tanto a criação de obstáculos não previstos quanto a concessão de benefícios, prorrogações ou oportunidades extraordinárias em favor de determinada chapa. A imparcialidade da atuação administrativa exige que as mesmas regras sejam aplicadas a todos os concorrentes, independentemente das consequências particulares decorrentes do respectivo descumprimento.

Por essas razões, a apresentação do requerimento em 25 de agosto de 2026 não pode produzir o efeito de reabrir, exclusivamente para a Chapa 3, Quadros II e III, o prazo encerrado em 18 de agosto de 2026. O acolhimento do pedido comprometeria a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao Edital, a preclusão e a uniformidade do

procedimento eleitoral, além de exceder os limites da competência atribuída à Comissão Eleitoral.

A única interpretação compatível com a Lei nº 5.905/1973, com a Resolução COFEN nº 791/2025, com o Regimento Interno do COREN/CE e com o Edital Eleitoral nº 1 é aquela que reconhece a preclusão do prazo e a insanabilidade da deficiência quantitativa e documental.

A Comissão Eleitoral, por conseguinte, indefere integralmente as razões apresentadas no requerimento administrativo protocolizado em 25 de agosto de 2026 e não recebe, para fins de composição ou regularização da Chapa 3 – Quadros II/III, a documentação relativa a Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima, por ser manifestamente extemporânea e não ter sido protocolizada até o termo final fixado no Edital Eleitoral nº 1.

Indefere-se, igualmente, o pedido de retificação da relação nominal e de inclusão das referidas profissionais, uma vez que a irregularidade não constitui erro material ou vício sanável, mas alteração substancial e tardia da composição da chapa.

Indefere-se o pedido subsidiário de baixa dos autos em diligência, considerando que o saneamento previsto no art. 38, § 2º, da Resolução COFEN nº 791/2025 não alcança a inclusão de novos candidatos, não permite a modificação da composição subjetiva da chapa e não abrange a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

Indefere-se, ainda, o pedido de submissão prévia da matéria ao GTAE ou ao Plenário do COFEN, por inexistir omissão normativa e por competir à Comissão Eleitoral a análise fundamentada do requerimento de inscrição, sem prejuízo da utilização, pela parte interessada, dos recursos previstos no Código Eleitoral.

Em consequência, a Comissão Eleitoral delibera pelo INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA 3 – QUADROS II/III, com fundamento no art. 27 da Resolução COFEN nº 791/2025, diante do descumprimento do quantitativo obrigatório fixado no Edital Eleitoral nº 1 e no Regimento Interno do COREN/CE, sem prejuízo das demais irregularidades eventualmente verificadas na documentação tempestivamente protocolizada.

Por fim, a Comissão Eleitoral esclarece que, por dever institucional e em respeito aos profissionais que apresentaram tempestivamente suas candidaturas, procederá à análise individual da documentação dos 10 (dez) integrantes efetivamente registrados dentro do período fixado no Edital Eleitoral nº 1, inclusive quanto às condições de elegibilidade, às causas de inelegibilidade, à compatibilidade e à documentação obrigatória. **Essa providência não importa reconhecimento da regularidade quantitativa da chapa, não convalida o vício ora reconhecido e não se confunde com a causa autônoma e suficiente de indeferimento examinada neste tópico. A análise individual será realizada para assegurar a completa instrução do**

processo, a transparência da atuação administrativa e o respeito aos candidatos que observaram, quanto ao momento do protocolo, o prazo eleitoral estabelecido.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS

1. JOÃO PAULO DE SOUSA FEITOSA, COREN-CE nº 1.097.881-TE

Conselheiro efetivo e representante de chapa.

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional digital e cópia da carteira profissional física, ambas expedidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
2. Comprovante de inscrição no CPF;
3. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
3. Carteira Nacional de Habilitação e respectiva autenticação cartorária;
4. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
5. Título eleitoral;
6. Comprovante de residência;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal, acompanhada da respectiva página de validação — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
21. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal, acompanhada da respectiva página de validação — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica o candidato e demonstra domicílio em Caucaia/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Ressalvadas as irregularidades expressamente apontadas adiante, os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal.

Desse conjunto, ressalvadas as ocorrências individualmente examinadas, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 22 de abril de 2036. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Ressalvadas as causas expressamente reconhecidas nesta análise, não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. LAURINDA MARIA MAGALHÃES FARIAS, COREN-CE nº 241.851-TE

Conselheiro efetivo e substituta do representante de chapa.

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
3. Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;
4. Documento de identificação civil - RG;
5. Comprovante de residência;
6. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal;
19. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio em Fortaleza/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. **Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal.** Desse conjunto, ressalvadas as ocorrências individualmente examinadas, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal foi juntada aos autos desacompanhada do respectivo *QR Code* ou código verificador, de modo que não foi possível, por esse meio eletrônico, aferir diretamente a sua autenticidade junto ao sítio institucional do órgão emissor. Tal circunstância, todavia, não acarreta, por si só, qualquer consequência desfavorável à candidatura, porquanto a referida certidão não figura entre os documentos elencados, de forma taxativa, no art. 37 da Resolução Cofen nº 791/2025 como exigência obrigatória para a inscrição de chapa, tratando-se de documento de natureza complementar, que não substitui nem supre a eventual ausência de qualquer das certidões especificamente exigidas pela norma eleitoral. Nesse contexto, o dever de verificação de autenticidade e veracidade documental previsto no art. 38, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025 não tem o condão de atribuir à ausência do código de verificação efeito jurídico equivalente ao da ausência de documento obrigatório, disciplinada pelo art. 38, § 2º, inciso I.

Ademais, a impossibilidade de conferência eletrônica da autenticidade, por ausência de *QR Code*, não se confunde com falsificação ou fraude documental, para os fins do art. 12, inciso X, da Resolução Cofen nº 791/2025. A caracterização de falsidade ou fraude documental pressupõe a demonstração de forjamento de assinatura ou outro elemento objetivo indicativo de inautenticidade material ou ideológica do documento com intuito ilícito, circunstâncias que não se verificam no caso concreto. Diante disso, a Comissão Eleitoral conclui que a apresentação da certidão sem o respectivo código autenticador constitui irregularidade formal, em documento não obrigatório, sem qualquer repercussão sobre a regularidade da candidatura.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 28 de maio de 2036. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. FRANCISCA GOMES DA SILVA, COREN-CE nº 2.328.640-TE

Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada

- 1. Carteira de Identidade Profissional Eletrônica– e-CIP**
- 2. Procuração particular outorgada ao representante da chapa;**
- 3. Documento oficial de identificação civil**
- 4. Comprovante de residência;**
- 5. Título eleitoral;**
- 6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;**
- 7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**

15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio em Canindé/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A certidão de distribuição do TRF5 registra os Embargos de Declaração nº 0040052-86.2005.4.05.0000/01 e nº 0000135-45.2019.4.05.9999/01, e a certidão cível

regional registra o Cumprimento de Sentença nº 0800825-63.2017.4.05.8401. Os feitos são de natureza cível e previdenciária, e a própria certidão federal para fins eleitorais é negativa. Não há condenação penal, condenação por improbidade com perda ou suspensão de direitos políticos, nem outro efeito que se enquadre no art. 12, inciso VII, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 6 de maio de 2035. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

4. LÍVIA FERNANDES RIBEIRO, COREN-CE nº 641.134-TE

Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional digital – e-CIP;
2. Carteira de Identidade Profissional física e CPF;
3. Carteira Nacional de Habilitação;
4. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
5. Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;
6. Título eleitoral;
7. Comprovante de residência;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 29 de outubro de 2029. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

5. MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA, COREN-CE nº 661.891-TE

Candidata a conselheira efetiva

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional digital – e-CIP e cópia da Carteira de Identidade Profissional física;
2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
3. Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;
4. Carteira Nacional de Habilitação;
5. Título eleitoral;
6. Comprovante de residência;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;

20. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal.

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio em Juazeiro do Norte/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 9 de maio de 2027. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES

1. LUDIM DO NASCIMENTO MEDEIROS MOTA, COREN-CE nº 1301455-TE

Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional digital – e-CIP e cópia da Carteira de Identidade Profissional física;

2. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
3. Procuração particular outorgada ao representante da chapa;
4. Documento oficial de identificação civil
5. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
6. Título eleitoral;
7. Comprovante de residência;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

19. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
20. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;
21. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal.

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica o candidato e demonstra domicílio em Fortaleza/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado à(o) candidata(o), não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 4 de novembro de 2035. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Ressalvadas as causas expressamente reconhecidas nesta análise, não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

2. FRANCISCO IRANILDO DE SOUSA MENDES, COREN-CE nº 887.199-TE

Candidato a conselheiro suplente

Documentação apresentada

1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;
2. Procuração particular outorgada ao representante da chapa;
3. Documento comprobatório de regularidade militar expedido pelo Ministério da Defesa — fundamento: art. 11, inciso II, da Resolução Cofen nº 791/2025;
4. Título eleitoral autenticado;
5. Documento de identificação civil - RG
6. Comprovante de inscrição no CPF autenticado;
7. Comprovante de residência;
8. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
9. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;

- 10.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 13.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 14.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 15.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 16.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 17.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 18.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 19.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 20.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 22.** Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal.
- 21.** Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica o candidato e demonstra domicílio em Canindé/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

Registre-se que as certidões cível e criminal emitidas pela Justiça Estadual possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se esgotou no período compreendido entre 19/08/2026 e 08/09/2026, já no curso da análise processada por esta Comissão Eleitoral. Em razão desse vencimento superveniente, não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos por meio do respectivo Código Autenticador junto ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não obstante, verifica-se que as referidas certidões se encontravam plenamente válidas na data do protocolo de inscrição da chapa, marco temporal relevante para a aferição da regularidade documental, de modo que o decurso do prazo de validade, ocorrido exclusivamente em razão do tempo transcorrido até a data da análise pela Comissão Eleitoral, não pode ser imputado ao candidato, não incidindo, por conseguinte, qualquer penalidade em seu desfavor.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 12 de dezembro de 2029. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

3. CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA, COREN-CE nº 2.252.456-TE

Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

1. Carteira de Identidade Profissional digital – e-CIP;
2. Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;
3. Carteira de Identidade Profissional física;
4. documento de identificação civil (CNH);
4. Título eleitoral;
5. Comprovante de residência;
6. Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;
7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;

9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
18. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
19. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;
20. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio em Fortaleza/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE,

em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Ressalvadas as irregularidades expressamente apontadas adiante, os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo grau. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto, ressalvadas as ocorrências individualmente examinadas, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A candidata, entretanto, não atende ao requisito de elegibilidade constante no art. 11, III, alínea “a”, ou seja, Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 08 (oito) anos de inscrição, sendo ininterrupta nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições.

A própria certidão do COREN-CE informa que a inscrição no Quadro II/III foi realizada em 10 de outubro de 2024.

Em diligência, a Comissão Eleitoral realizou consulta nos sistemas internos e se constatou, de fato, que a candidata teve o requerimento de inscrição definitiva com diploma requerida em **24/09/2024**, conforme abaixo demonstrado:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CEARÁ



REQUERIMENTO

1 - No. Protocolo:	SEDE74123/24			2 - No. Inscrição:	
3 - Nome:	CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA				
4 - Pai:	EDVAL PEDRO DA COSTA		5 - Mãe:	MARIA EVANGELISTA DA SILVA	
6 - Nacionalidade:	BRASILEIRA		7 - Naturalidade:	VÁRZEA ALEGRE	8 - UF: CE
9 - Estado Civil:	SOLTEIRA		10 - Nascimento:	15/11/1984	11 - Sexo: ☐ Masculino ☒ Feminino
12 - CPF	13 - Identidade	14 - Órgão Emissor	15 - Expedição em		
01781932328	2003029032801	SSPDS-CE	29/07/2021		

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço:	R DOUTOR PROCÓPIO,546-A		17 - Bairro:	MONDUBIM	
18 - Cidade:	FORTALEZA		19 - UF:	CE	20 - CEP: 60764-605
21 - Telefone:		22 - Celular:	598156574	23 - Email:	pietroevangelista09@gmail.com

Endereço Comercial

24 - Local:					
25 - Endereço:			26 - Bairro:		
27 - Cidade:			28 - UF:		29 - CEP:
30 - Telefone:			32 - Fax:		

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☐ Não

34 - Informar o grau ou nível da deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

☒ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de (CATEGORIA)TÉCNICO DE ENFERMAGEM

☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de

☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de

☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de

☐ 39 - Cancelamento na Categoria de

☐ 40 - 2ª Via de Carteira Profissional de Identidade

☐ 41 - Autorização para executar atividades elementares na área da enfermagem

☐ 42 - Reinscrição

☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem

☐ 44 - Mudança de Categoria para

☐ 45 - Outros

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio com AR ☐ Sim ☐ Não - Assinatura

Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.

Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

Fortaleza-CE, 24 de setembro de 2024

47 - Assinatura do Requerente: Célia Liégia Evangelista da Costa

JOSIANE BENTO LIMA DOS SANTOS
Servidor Responsável



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA Nº SEDE74123/24

DECLARAMOS, para os devidos fins que CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA, CPF: 01781932328 protocolou solicitação de inscrição definitiva neste COREN-CE nesta data, na categoria de TECNICO COM DIPLOMA

OBS: ESSE PROTOCOLO NÃO HABILITA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

OBS²: O pagamento do boleto deve ser efetuado impreterivelmente no prazo de até 48h após a data de emissão, sob pena de indeferimento da inscrição.

Para acompanhar a emissão e impressão de sua carteira, por favor acessar nosso site www.coren-ce.org.br, ir na aba CARTEIRA PRONTA e coloca letras e números completo do seu protocolo e seu CPF.

Fortaleza-CE, 24 de setembro de 2024.


JOSIANE BENTO LIMA DOS SANTOS

Rua Coronel Jucá, 294 - Meireles CEP.: 60170-320 - Fortaleza - CE
PABX: (0xx85) 3105-7850 E-mail: coren-ce@coren-ce.org.br Website: www.coren-ce.org.br

A inscrição definitiva com diploma, com expedição da CIP, foi devidamente ativada em 10/10/2024. Veja-se:

Inscrições

Registro 1 de 1 - ID: 199492

Nº da Inscrição: 2252456-TE Nome: CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA Tipo da Entidade: PESSOA FÍSICA REGISTRADA

Dado Atual Histórico Débitos Financeiro Notificações Processos Ações Protocolos Ocorrências Acervo Técnico

Tipo da Inscrição Situação Faixa da Contribuição

Situação

Início	Situação	Complemento	Término	Sit. Término
10/10/2024 12:08:00	ATIVO COM DIPLOMA			
24/09/2024	REQUERIMENTO INSCRIÇÃO			

Assim, na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, a candidata não possuía o período mínimo de oito anos de inscrição no respectivo quadro profissional, nem inscrição ininterrupta nos cinco anos imediatamente anteriores, exigências cumulativas do art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Nesse contexto, importa destacar que o COFEN, por intermédio do **OFÍCIO CIRCULAR Nº 23/2026/COFEN**, certificou a emissão do **PARECER Nº 1/2026/SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS**, que tinha como análise o seguinte objeto:

Os autos versam sobre recurso administrativo interposto contra a exigência de tempo mínimo de oito anos de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com continuidade nos últimos cinco anos, como condição de elegibilidade para cargos eletivos no Sistema COFEN/Conselhos Regionais, conforme disposto no art. 11, inciso III, do Código Eleitoral (Resolução COFEN nº 791/2025, alterada pela Resolução nº 793/2025). O recorrente alega violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional e participação democrática.

O parecer acima teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

O COFEN possui competência legal para editar o Código Eleitoral e estabelecer condições de elegibilidade, nos termos da Lei nº 5.905/1973 e do seu Regimento Interno.

A exigência de oito anos de inscrição ativa, com continuidade nos últimos cinco anos, é legal, razoável e proporcional, atendendo ao legítimo interesse de assegurar representantes com experiência e vínculo estável com a categoria.

A jurisprudência consolidada do Poder Judiciário ampara a fixação de prazos mínimos de exercício profissional ou inscrição para elegibilidade em entidades de classe.

Não há violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício profissional ou participação democrática. Diante disso, não há ilegalidade na redação do art. 11, inciso III, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, opinando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Portanto, a candidata não é elegível por não atender ao requisito constante no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução COFEN nº 791/2025, ou seja, inscrição principal definitiva ativa, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro, por no mínimo 8 (oito) anos, sendo ininterrupta nos últimos 5 (cinco) anos, no Quadro e no Coren onde pretende concorrer.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 18 de outubro de 2029. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Ressalvadas as causas expressamente reconhecidas nesta análise, não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: candidatura INDEFERIDA em razão da ausência do requisito temporal de inscrição previsto no art. 11, inciso III, alínea “a” da Resolução Cofen nº 791/2025.

4. REGINA PAIXÃO MARQUES, COREN-CE nº 980.791-TE

Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

- 1. Carteira de Identidade Profissional – CIP, expedida pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem — fundamento: art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 2. Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;**
- 3. Documento oficial de identificação civil autenticado - CNH**
- 4. Título eleitoral;**
- 5. Comprovante de residência;**
- 6. Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE, contendo as situações inscricional, financeira, ética e eleitoral;**
- 7. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 8. Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 9. Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 10. Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo graus de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 11. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 12. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 13. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 14. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- 15. Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;**

- 16.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 17.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 18.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 19.** Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal, acompanhada da respectiva página de validação — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 20.** Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal, acompanhada da respectiva página de validação — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Análise

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Ressalvadas as irregularidades expressamente apontadas adiante, os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto, ressalvadas as ocorrências individualmente examinadas, não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

Observa-se, entretanto, que a Carteira de Identidade Profissional da candidata, conquanto válida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1 (3 de agosto de 2026), marco temporal fixado pelo art. 12, inciso IX, primeira parte, da Resolução Cofen nº 791/2025 para a aferição da elegibilidade, teve sua validade encerrada em **2 de setembro de 2026**, ou seja, já no curso do próprio processo de análise dos requerimentos de inscrição e antes mesmo da publicação deste Edital Eleitoral nº 2. Vejamos:

CARTÓRIO
JAIME ARARIPE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE FORTALEZA
DEL. JAIME DE ALMEIDA ARARIPE JUNIOR - TITULAR / DEL. NELSON DE ALMEIDA ARARIPE - SUPLENTE
AV. MATEUS LIMA, 1041 - CEP 60054-001 - FORTALEZA - CE 011 3101-2222

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé, Fortaleza, 17/08/2026 - 11:20:22.//
TERESA CAMILLE SOARES FERREIRA (Escrivente)
Valor Total R\$ 3,78 FUNCI LUIS Eduardo. Cod (8238188587831) 1
Válido somente com o selo digital de autenticidade
Código do ato: 002002 - Autenticação de cópia reprográfica
Selo tipo 3 nº ACH795591-D4J9
Consulte a validade do selo em: selodigital.tjce.jus.br/portal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem

Inscrição - COREN CE 000.980.791
TÉCNICA DE ENFERMAGEM

NOME CIVIL
REGINA PAIXÃO MARQUES

NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE
FORTALEZA
CE
BRASILEIRA

V 27819579

FILIAÇÃO
JOSE MIRANDA MARQUES
MARIA PAIXÃO MARQUES

CPF
478.015.143-00

DATA DE EMISSÃO
02/09/2021

DATA DE NASCIMENTO
04/08/1972

DATA DE VALIDADE
02/09/2026

IDENTIDADE
91018006535

ÓRGÃO EMISSOR
SSP-CE

Regina Paixão Marques

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Categoria da inscrição: TÉCNICO DE ENFERMAGEM.
Número da Inscrição: 980791-TE.
Data de Inscrição: 30/07/2014.
Vencimento da carteira: 02/09/2026.
Situação da inscrição: ATIVO.
Observação: APTO (A) ao exercício profissional nesta categoria neste coren.
Inscrito com Diploma/Certificado.

Diligenciando junto à Divisão de Atendimento do COREN/CE, a Comissão Eleitoral **confirmou que a candidata não procedeu à renovação de sua Carteira de Identidade Profissional até a data de vencimento (02/09/2026)**, regularizando a situação somente na data de 04/09/2026, ou seja, após dois dias vencida sua CIP.

O art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025 disciplina, em um único dispositivo, duas exigências de natureza e consequência jurídica distintas: **(i)** a validade da CIP na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, cuja ausência configura causa de inelegibilidade; e **(ii) O DEVER DE CONSERVAÇÃO DESSA VALIDADE até a homologação do pleito**, cujo descumprimento constitui causa autônoma de **desclassificação da chapa**, nos exatos termos da parte final do dispositivo ("devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito sob pena de desclassificação da chapa").

Tal distinção é reforçada pelo art. 12, § 3º, da mesma Resolução, que condiciona a homologação do pleito à apresentação, pela Comissão Eleitoral, de relatório de regularidade e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora, evidenciando que o sistema normativo trata como requisito de eficácia continuada, e não meramente pontual, a manutenção da CIP válida.

No caso concreto, embora a CIP da candidata estivesse válida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, de modo que não se configura, a rigor, a causa de inelegibilidade da primeira parte do art. 12, inciso IX, o vencimento do documento entre as datas de 2 de setembro de 2026 a 4 de setembro de 2026 evidencia o descumprimento do **dever de conservação da validade estabelecido na parte final do mesmo dispositivo**.

Tratando-se de condição de eficácia continuada já rompida no curso da própria análise processual, a Comissão Eleitoral não pode ignorar o fato de que **a candidata não conservou a regularidade de sua Carteira Profissional**.

A regularização promovida em 04/09/2026 não tem o condão de convalidar o vício já consumado. O dever de conservação previsto na parte final do art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025 é obrigação de natureza contínua e ininterrupta, não comportando solução de continuidade: a simples circunstância de a Carteira de Identidade Profissional ter permanecido vencida após 02/09/2026, ainda que por breve interregno de tempo, é suficiente para perfectibilizar, de forma instantânea e objetiva, a causa de

desclassificação, cujos efeitos jurídicos já se produziram no exato momento da inobservância, sendo insuscetíveis de neutralização por regularização posterior.

Admitir-se o contrário equivaleria a esvaziar de eficácia normativa o próprio dispositivo, convertendo um dever de manutenção permanente em mera formalidade sanável a qualquer tempo pelo candidato, interpretação incompatível com a literalidade da norma e com a finalidade de assegurar, de modo contínuo e não apenas pontual, a regularidade documental dos integrantes da chapa até a homologação do pleito.

A boa-fé da candidata e a exiguidade do lapso temporal, embora dignas de nota, não afastam a consequência jurídica cominada, por se tratar de requisito objetivo, de aferição documental, insensível a considerações de ordem subjetiva ou a juízos de proporcionalidade não previstos na norma.

Além de todas as causas de inelegibilidade incidentes sobre a respectiva chapa, incide, também, o art. 12, inciso IX, da Resolução Cofen nº 791/2025, que exige a validade da CIP na publicação do Edital Eleitoral nº 1 e **SUA PRESERVAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CHAPA.**

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Ressalvadas as causas expressamente reconhecidas nesta análise, não se constatou terceiro mandato consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: a Carteira de Identidade Profissional da candidata, embora válida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, ficou vencida após o dia 02/09/2026, tendo sido renovada somente na data de 04/09/2026, configurando descumprimento do dever de conservação de sua validade até a homologação do pleito, nos termos do art. 12, inciso IX, *in fine*, c/c art. 12, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025. Candidatura INDEFERIDA.

5. ANTAMIRES PAULA DE FARIAS MARTINS, COREN-CE nº 1.291.980-TE

Candidata a conselheira suplente

Documentação apresentada:

- 1.** Carteira de Identidade Profissional; Documento oficial de identificação civil – RG; Comprovante de endereço, entrecortado;
- 2.** Certidão Única Negativa expedida pelo Coren-CE;
- 3.** Procuração particular, em duas páginas, outorgada ao representante da chapa;
- 4.** Título eleitoral;
- 5.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 6.** Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU — fundamento: art. 37, inciso I, c/c art. 12, inciso VIII, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 7.** Certidão Judicial Cível Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 8.** Certidão Judicial Criminal Unificada, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abrangendo o primeiro e o segundo grau de jurisdição — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 9.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 10.** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 11.** Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 12.** Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 1º grau, expedida pela Seção Judiciária do Ceará — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- 13.** Certidão Judicial Cível da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso III, c/c art. 12, inciso VII, alínea “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;

14. Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, inciso II, c/c art. 12, inciso VII, alínea “b”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
15. Certidão Judicial de Distribuição da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
16. Certidão Judicial para Fins Eleitorais da Justiça Federal – 2º grau, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 — fundamento: art. 37, incisos II e III, c/c art. 12, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução Cofen nº 791/2025;
17. Certidão Judicial Cível Unificada do Conselho da Justiça Federal;
18. Certidão Judicial Criminal Negativa Unificada do Conselho da Justiça Federal;

Análise:

A documentação de identificação, representação e residência qualifica a candidata e demonstra domicílio em Ipu/CE, dentro da jurisdição do COREN-CE, em conformidade com o art. 11, incisos I e II, e sem incidência da causa do art. 12, inciso V, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O histórico inscricional e a consulta aos sistemas INCORP, E2DOC e SIGEN comprovam o período mínimo de oito anos no Quadro II/III e a continuidade da inscrição nos últimos cinco anos, atendendo ao art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, com a redação conferida pela Resolução Cofen nº 793/2025.

A certidão do COREN-CE foi confrontada com os registros institucionais quanto às situações cadastral, financeira, ética e eleitoral. Os assentamentos não revelam débito vencido, condenação ética transitada em julgado, irregularidade eleitoral ou impedimento relacionado ao exercício profissional.

As certidões judiciais estaduais abrangem expressamente o primeiro e o segundo graus. Também foram apresentadas certidões cível, criminal, de distribuição e para fins eleitorais da Seção Judiciária do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além das certidões unificadas cível e criminal do Conselho da Justiça Federal com suas validações. Desse conjunto não resulta condenação penal transitada em julgado com perda ou suspensão de direitos políticos, condenação por improbidade administrativa com igual efeito ou causa do art. 12, inciso VII.

A Carteira de Identidade Profissional apresentada registra validade até 7 de novembro de 2028. O documento satisfaz o art. 12, inciso IX, sem prejuízo do dever de manutenção da validade até a homologação do pleito.

A Comissão Eleitoral examinou, de forma individualizada, todas as causas dos arts. 12, incisos I a XI e respectivos parágrafos, e as incompatibilidades previstas nos arts. 13 a 15 da Resolução Cofen nº 791/2025. Não se constatou terceiro mandato

consecutivo, vínculo impeditivo com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, cassação de mandato no período regulamentar, contas julgadas irregulares, falsificação ou fraude documental, exercício incompatível de mandato sindical, acumulação vedada ou outra situação funcional impeditiva.

Conclusão individual: documentação regular e candidatura DEFERIDA.

**CONCLUSÃO – CHAPA Nº 3 – QUADROS II/III – RENOVA COREN: UM
NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM**

A análise individual confirma a regularidade documental de João Paulo de Sousa Feitosa, Laurinda Maria Magalhães Farias, Francisca Gomes da Silva, Livia Fernandes Ribeiro, Maria Elizabete Dias da Silva, Ludim do Nascimento Medeiros Mota, Antamires Paula de Farias Martins e Francisco Iranildo de Sousa Mendes.

No entanto, a Comissão Eleitoral aponta os seguintes indeferimentos:

1. **CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA**, COREN-CE nº 2.252.456-TE, não atende ao período mínimo de inscrição exigido pelo art. 11, inciso III, alínea "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, na redação da Resolução Cofen nº 793/2025. Conforme diligência realizada pela Comissão Eleitoral junto aos sistemas internos do COREN-CE, a candidata requereu inscrição definitiva com diploma em 24/09/2024, tendo a respectiva CIP sido ativada somente em 10/10/2024, de modo que, na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1 (3 de agosto de 2026), a candidata não possuía o período mínimo de oito anos de inscrição no Quadro II/III, muito menos inscrição ininterrupta nos cinco anos imediatamente anteriores, exigências cumulativas do dispositivo, cuja constitucionalidade e razoabilidade foram expressamente confirmadas pelo Parecer nº 1/2026/Setor de Processos Contenciosos do Cofen (Ofício Circular nº 23/2026/Cofen);
2. **REGINA PAIXÃO MARQUES**, COREN-CE nº 980.791-TE, não comprovou a manutenção da validade da Carteira de Identidade Profissional até a homologação do pleito. Embora a CIP da candidata estivesse válida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, sua validade expirou em 02/09/2026 sem que houvesse renovação, conforme confirmado pela Divisão de Atendimento do COREN/CE. Trata-se de descumprimento do dever de conservação da validade documental previsto na parte final do art. 12, inciso IX, c/c o art. 12, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, dispositivo que condiciona a própria homologação do pleito à comprovação da regularidade das carteiras profissionais dos integrantes da chapa vencedora;

Independentemente das conclusões individuais acima, subsiste **causa autônoma e por si só suficiente** para o indeferimento do registro da Chapa 3, Quadros II/III, verificada já no momento do protocolo, em 18 de agosto de 2026.

O requerimento tempestivamente apresentado relacionou apenas **5 (cinco) candidatos a Conselheiros Efetivos e 5 (cinco) candidatos a Conselheiros Suplentes, totalizando 10 (dez) integrantes**, quando o Edital Eleitoral nº 1, em estrita observância ao art. 11, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do COREN/CE (Decisão COREN/CE nº

147/2023, homologada pela Decisão Cofen nº 252/2023), exigia, para os Quadros II/III, **6 (seis) Conselheiros Efetivos e 6 (seis) Conselheiros Suplentes, totalizando 12 (doze) integrantes.**

O art. 27, *caput*, da Resolução Cofen nº 791/2025 não deixa margem a dúvida: "*cada chapa será **obrigatoriamente constituída** obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, **sob pena de indeferimento.***" O § 1º reforça a paridade obrigatória entre efetivos e suplentes. O emprego do termo "obrigatoriamente", associado à previsão expressa e automática da consequência jurídica, afasta qualquer possibilidade de flexibilização pela Comissão Eleitoral, que se encontra estritamente vinculada às normas expedidas pelo Cofen (art. 15, III, da Lei nº 5.905/1973; arts. 5º e 6º do Regimento Interno do COREN/CE).

Não se trata de erro material, de inexatidão gráfica ou de irregularidade sanável. O vício atinge a própria composição subjetiva e quantitativa da chapa: no encerramento do prazo de inscrição, sequer existiam, juridicamente, candidatos em número suficiente para preencher os mandatos reservados aos Quadros II/III. O prazo fixado no Edital Eleitoral nº 1 (4 a 18 de agosto de 2026) não se destina à entrega de composição provisória, sujeita a complementação posterior. O prazo é preclusivo, e sua observância uniforme é o que garante a isonomia entre todas as chapas concorrentes.

Nesse contexto, em 25 de agosto de 2026, **7 (sete) dias após o encerramento do prazo de inscrição**, a representante substituta protocolou pedido de "saneamento excepcional", pretendendo incluir, extemporaneamente, as profissionais Luzinete Barbosa da Silva (Coren-CE nº 982.396-TE) e Edna Jonas Lima (Coren-CE nº 641.121-TE). A Comissão Eleitoral **indeferiu integralmente** o pedido, por razões que aqui se reafirmam e se reforçam:

a) A inclusão de duas pessoas que sequer figuravam no requerimento originário não constitui correção de erro material, mas **verdadeira alteração subjetiva da chapa**, com ampliação do número de candidatos e modificação substancial do objeto submetido à análise, providência vedada após o encerramento do prazo comum a todos os concorrentes;

b) A prova documental é conclusiva quanto à inexistência jurídica das candidaturas até 18/08/2026: em relação a Luzinete Barbosa da Silva, a Carteira de Identidade Profissional foi impressa em 24/08/2026, as certidões do TCU foram emitidas em 23/08/2026 e as certidões judiciais estaduais e federais entre 23 e 24/08/2026; em relação a Edna Jonas Lima, todas as certidões (Coren, TCU, Justiças Estadual e Federal) foram emitidas em 24/08/2026. **Os documentos não foram apenas protocolizados fora do prazo, foram efetivamente emitidos e constituídos dias depois do encerramento das inscrições**, o que afasta, objetivamente, qualquer narrativa de mera falha de consolidação de candidaturas já prontas;

c) Nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, é **insanável** a ausência dos documentos do art. 37 e, quanto às duas profissionais indicadas

fora do prazo, não faltava uma certidão isolada: faltavam a própria indicação nominal tempestiva e todo o conjunto documental obrigatório;

d) O art. 84 da Resolução Cofen nº 791/2025, invocado no pedido, **não se aplica ao caso**, pois pressupõe substituição de candidato já elegível e deferido pela Comissão Eleitoral, hipótese distinta da pretensão de incluir, pela primeira vez, candidatas que jamais integraram o requerimento tempestivo;

e) Admitir a inclusão postergaria, exclusivamente em favor de uma chapa, o prazo encerrado para todas as demais, converteria a fase de análise em prorrogação informal do período de registro e produziria tratamento desigual incompatível com a isonomia eleitoral, ainda que ausente qualquer intenção fraudulenta.

Assim, mesmo reconhecendo-se a regularidade das oito candidaturas tempestivamente apresentadas que não incorreram em causa individual de indeferimento, o total de **8 (oito) integrantes regulares permanece muito aquém dos 12 (doze) exigidos pelo art. 27, caput e § 1º**, da Resolução Cofen nº 791/2025 e pelo Edital Eleitoral nº 1, o que evidencia que a insuficiência quantitativa não é sanável nem por eventual êxito das candidaturas individualmente consideradas: **ainda que todos os 10 (dez) candidatos tempestivos fossem individualmente deferidos, a chapa jamais alcançaria o quantitativo mínimo obrigatório**, circunstância que, por si só, basta para o indeferimento do registro.

Por essas razões, permanece INDEFERIDA A INSCRIÇÃO DA CHAPA 3 - QUADROS II/III, com fundamento no art. 27, *caput* e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, em razão da insuficiência originária e insanável do quantitativo de integrantes, causa autônoma e suficiente, que subsiste independentemente do resultado das análises individuais, sem prejuízo dos indeferimentos individuais de **Célia Liégia Evangelista da Costa e Regina Paixão Marques**, ora consignados.

C – DECISÃO CONSOLIDADA DA CHAPA Nº 3 – QUADROS I, II/III – RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM

Nos termos dos arts. 26 e 33 da Resolução Cofen nº 791/2025, o Quadro I e os Quadros II/III constituem candidaturas autônomas entre si, ainda que reunidas sob a mesma denominação e numeração de chapa. A autonomia importa que a análise de elegibilidade, de composição e de documentação de cada Quadro seja realizada de forma independente, comportando resultados distintos, inclusive o deferimento de um e o indeferimento do outro. **No caso concreto, a independência das apurações não afastou a coincidência do resultado: ambos os Quadros da Chapa nº 3 incorrem em indeferimento, por fundamentos jurídicos próprios e não intercomunicáveis, o que se passa a consolidar.**

No **QUADRO I**, os indeferimentos individuais de **Adriana de Sousa Viana, Dieyme Araújo Costa Neves e Caio Soares Pontes**, motivados pelo descumprimento do requisito temporal de inscrição previsto no art. 11, inciso III, alínea “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025, reduziram a chapa a patamar inferior ao quantitativo mínimo de sete candidatos efetivos e sete suplentes exigido pelo art. 27, *caput* e § 1º, do mesmo Código Eleitoral, e pelo Edital Eleitoral nº 1, ensejando o indeferimento do registro por vício na composição mínima obrigatória.

A esse quadro já deficitário soma-se, ainda, **o indeferimento individual de Virgínia Maria Nazário Barbosa**, motivado pela existência de débito vencido e não adimplido perante o Coren-CE (3ª parcela do parcelamento da anuidade de 2026, vencida em 30/08/2026), apurado no curso do próprio período de análise dos requerimentos de inscrição (19/08 a 08/09/2026), nos termos do art. 12, inciso IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, fato que, além de agravar a insuficiência numérica da chapa, constitui, por si só, **causa autônoma de desclassificação da chapa**, por se tratar de requisito de regularidade financeira exigível ao longo de todo o processo eleitoral, e não apenas na data do protocolo, a exemplo do que já se opera quanto à manutenção da CIP na forma do art. 12, IX.

No **QUADRO II/III**, a causa de indeferimento é autônoma e preexistente às conclusões individuais: **o requerimento tempestivo registrou apenas cinco candidatos a conselheiros efetivos e cinco candidatos a conselheiros suplentes, aquém do quantitativo mínimo legal, sendo inadmissível a complementação da chapa por meio da documentação de duas novas candidatas apresentada em 25 de agosto de 2026, dada a sua extemporaneidade e por importar alteração substancial da composição subjetiva da chapa, em ofensa aos arts. 27 e 36 da Resolução Cofen nº 791/2025.**

A esse quadro já deficitário somam-se os **indeferimentos individuais de Célia Liégia Evangelista da Costa (art. 11, III, "a" - ausência do período mínimo de inscrição) e de Regina Paixão Marques (art. 12, IX - vencimento da CIP no curso da análise, sem comprovação de manutenção até a homologação), o que agrava ainda**

mais o quadro: dos 5 (cinco) suplentes originalmente protocolados, restam apenas 3 (três) regulares, também rompendo a paridade do art. 27, § 1º, em relação aos 5 (cinco) efetivos.

DECISÃO: a Comissão Eleitoral INDEFERE o registro da CHAPA Nº 3 – “RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM”, no QUADRO I, em razão dos indeferimentos individuais consignados, incluído o de Virgínia Maria Nazário Barbosa, por débito vencido e não adimplido e da consequente quebra da paridade e do quantitativo mínimo obrigatório, nos termos do art. 27, *caput* e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, bem como em razão da causa autônoma de desclassificação da chapa decorrente do débito apurado, nos termos do art. 12, inciso IV, do mesmo Código Eleitoral.

DECISÃO: a Comissão Eleitoral INDEFERE, igualmente, o registro da CHAPA Nº 3 -- "RENOVA COREN: UM NOVO TEMPO PARA A ENFERMAGEM", no QUADRO II/III, por inobservância originária e insanável do quantitativo mínimo de candidatos exigido pelo art. 27, *caput* e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, causa autônoma que subsiste independentemente do mérito individual, sem prejuízo dos indeferimentos individuais também consignados de CÉLIA LIÉGIA EVANGELISTA DA COSTA e de REGINA PAIXÃO MARQUES.

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA Nº 3 – QUADRO I (INDEFERIDA)

Conselheiros efetivos

1. Maria Efigênia Mesquita Mororó Muniz – COREN-CE nº 99.512-ENF;
2. Maria Cláudia Amorim de Aguiar – COREN-CE nº 233.875-ENF;
3. Francimones Rolim de Albuquerque – COREN-CE nº 89.340-ENF;
4. Emanuele do Rosário Barbosa Marinho – COREN-CE nº 321.655-ENF;
5. Liliane Lima da Silva – COREN-CE nº 309.259-ENF;
6. Verônica Gurgel Silva – COREN-CE nº 96.524-ENF;
7. Ana Haydée Feitosa Gonçalves Fava – COREN-CE nº 94.971-ENF.

Conselheiros suplentes

1. Fabiana Sales Vitoriano Uchoa – COREN-CE nº 71.837-ENF;
2. Keline Soraya Santana Nobre – COREN-CE nº 65.616-ENF;
3. Bruna Andrade Said Saldanha – COREN-CE nº 230.497-ENF;
4. Adriana de Sousa Viana – COREN-CE nº 583.009-ENF;
5. Virgínia Maria Nazário Barbosa – COREN-CE nº 523.805-ENF;
6. Dieyme Araújo Costa Neves – COREN-CE nº 113.507-ENF;
7. Caio Soares Pontes – COREN-CE nº 570.615-ENF.

RELAÇÃO NOMINAL – CHAPA Nº 3 – QUADROS II/III (INDEFERIDA)

Conselheiros efetivos

1. João Paulo de Sousa Feitosa – COREN-CE nº 1.097.881-TE;
2. Laurinda Maria Magalhães Farias – COREN-CE nº 241.851-TE;
3. Francisca Gomes da Silva – COREN-CE nº 2.328.640-TE;
4. Livia Fernandes Ribeiro – COREN-CE nº 641.134-TE;
5. Maria Elizabete Dias da Silva – COREN-CE nº 661.891-TE.

Conselheiros suplentes

1. Ludim do Nascimento Medeiros Mota – COREN-CE nº 1.301.455-TE;
2. Francisco Iranildo de Sousa Mendes – COREN-CE nº 887.199-TE;
3. Célia Liégia Evangelista da Costa – COREN-CE nº 2.252.456-TE;
4. Regina Paixão Marques – COREN-CE nº 980.791-TE;
5. Antamires Paula de Farias Martins – COREN-CE nº 1.291.980-TE.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações, conforme o art. 40 da Resolução COFEN nº 791/2025.

É proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 do Código Eleitoral.

Eventuais impugnações devem ser protocolizadas na sede do COREN/CE, no setor de Protocolo, de 08:00h às 17:00h, localizado no andar térreo, sito à Rua Coronel Jucá, 294 - Meireles - Fortaleza/CE.

A propaganda eleitoral poderá ser iniciada pelas chapas e quadros deferidos após a publicação deste Edital Eleitoral nº 2, nos termos do art. 41, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O presente Edital será divulgado, na íntegra, junto ao site institucional do COREN/CE e terá o seu extrato publicado na Imprensa Oficial e divulgado no sítio eletrônico do COREN-CE, conforme o art. 9º da Resolução Cofen nº 791/2025.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2026.

JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Presidente da Comissão Eleitoral

MARCIANA MACHADO DE ARAÚJO

Membro da Comissão Eleitoral

MARIA DE JESUS FELIX PEREIRA

Membro da Comissão Eleitoral